

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA

YANI YASMIN CRISPIM DE MORAES

PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES: análise da aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes, para efeitos de arrecadação

São Luís

2024

YANI YASMIN CRISPIM DE MORAES

PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES: análise da aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes, para efeitos de arrecadação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Linha de Pesquisa: Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho.

São Luís

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Moraes, Yani Yasmin Crispim de.

PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES : análise da aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes, para efeitos de arrecadação / Yani Yasmin Crispim de Moraes. - 2024.

153 f.

Orientador(a): Márcia Haydée Porto de Carvalho.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Contribuintes. 2. Dados. 3. Princípios. 4. Proteção de dados. I. Carvalho, Márcia Haydée Porto de. II. Título.

YANI YASMIN CRISPIM DE MORAES

PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES: análise da aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes, para efeitos de arrecadação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Linha de Pesquisa: Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof.^o Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^o Dr. Demétrius Nichele Macei

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

A Deus, minha mãe, meu pai e meu irmão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, consagro a minha vida, saúde e todas as oportunidades que tive e tenho; a Ele agradeço tudo o que tenho e quem sou.

A minha mãe (Elizabeth Crispim de Moraes), meu pai (Arnaldo de Moraes) e meu irmão (Yuri Armin Crispim de Moraes), por todo carinho, apoio, cuidado e amor dedicados a mim; sempre espero retribuir à altura. A minha cunhada (Jalila Bittencourt), minha tia (Maria José Crispim dos Santos), minha madrinha (Maria do Rosário de Moraes), e toda a minha família, pelos exemplos de dedicação e empenho que tive, além da ajuda e cuidado que me proporcionaram.

A minha orientadora, Professora Doutora Márcia Haydée Porto de Carvalho, pelos ensinamentos, observações e atenção durante o Mestrado.

Aos colegas do Mestrado, com quem dividi as angústias e alegrias, em especial, Gilmara Martins, Solânea Dias, Teresa Viana e Manoel Ramos, agradeço pela parceria, esclarecimentos e companheirismo.

Aos professores do Mestrado, em especial aos que tive a honra de ser aluna.

Aos colegas da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, em especial a Emílio Pires, pelo incentivo a ingressar no Mestrado e apoio nessa jornada acadêmica, ao Dr. Catarino Ribeiro, *in memoriam*, pelo incentivo aos estudos, e à equipe da Assessoria Jurídica, com quem muito aprendi ao longo do tempo compartilhado, tanto pessoalmente como profissionalmente.

Aos servidores e juízes do Tribunal de Justiça do Maranhão, que me receberam atenciosamente para a pesquisa, em especial Rosyneves Azevedo, Dr. Francisco Reis e Dr. Manoel Chaves.

Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo,
à sombra do Onipotente descansará.

Direi do Senhor: Ele é o meu Deus, o meu
refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei.

(Salmo 91:1-2).

Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e
corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o
Senhor, o seu Deus, estará com você por onde
você andar.

(Josué 1:9)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação. Quanto aos objetivos específicos, se buscou refletir sobre a proteção de dados dos contribuintes; compreender as normas relativas à proteção de dados dos contribuintes; e investigar o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o compartilhamento de dados dos contribuintes. O estudo seguiu o método de abordagem indutivo; os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, descritivo e monográfico; e as técnicas de pesquisa coleta de dados, qualitativa, jurisprudencial, documental, e revisão bibliográfica. Na pesquisa jurisprudencial, foram analisados os acórdãos encontrados na pesquisa, dos quais foi selecionado um acórdão que melhor se adequa ao tema da presente pesquisa, sendo relativo à inscrição do devedor em entidade de proteção ao crédito – SERASA, que pressupõe o compartilhamento de dados dos contribuintes entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ/MA) e a empresa SERASA. Por fim, concluiu-se que a Administração Tributária deve observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade no compartilhamento de dados dos contribuintes, inclusive nas hipóteses nas quais não é vedada a publicação dessas informações, admitindo-se a possibilidade da inscrição de débitos tributários de contribuintes, inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos cadastros de proteção ao crédito.

Palavras-chave: dados; proteção de dados; princípios; contribuintes.

ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze the application of the principles of purpose, adequacy and necessity in the case of sharing taxpayer data for collection purposes. As for the specific objectives, we sought to reflect on the protection of taxpayers' data; understand the rules relating to taxpayer data protection; and investigate the understanding of the Maranhão Court of Justice regarding the sharing of taxpayer data. The study followed the inductive approach method; the methods of socio-legal-critical, descriptive and monographic procedures; and research techniques data collection, qualitative, jurisprudential, documentary, and bibliographic review. In the jurisprudential research, the judgments found in the research were analyzed, from which a judgment was selected that best suits the theme of this research, relating to the debtor's registration with a credit protection entity - SERASA, which presupposes the sharing of data from taxpayers between the Maranhão State Finance Department (SEFAZ/MA) and the company SERASA. Finally, it was concluded that the Tax Administration must observe the principles of purpose, adequacy and necessity in sharing taxpayer data, including in cases in which the publication of this information is not prohibited, admitting the possibility of recording tax debts of taxpayers, registered in the Active Debt of the Public Treasury, in the credit protection registers.

Keywords: data; data protection; principles; taxpayers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPD	- Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CAPES	- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CF	- Constituição Federal
CFOAB	- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CGU	- Controladoria-Geral da União
CNT	- Código Tributário Nacional
CPF	- Cadastro de Pessoas Físicas
CPMI	- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DF	- Distrito Federal
DPO	- <i>Data Protection Officer</i>
DIMP	- Declaração de Informações de Meios de Pagamento
FGTS	- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GDPR	- Regulamento Geral de Proteção de Dados
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IP	- <i>Internet Protocol</i>
LC	- Lei Complementar
LGPD	- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LIA	- <i>Legitimate Interests Assessment</i>
MC	- Medida Cautelar
MP	- Medida Provisória
MPF	- Ministério Público Federal
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	- Organização das Nações Unidas
PGFN	- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIA	- <i>Privacy Impact Assessments</i>
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PRF	- Polícia Rodoviária Federal
RE	- Recurso Extraordinário

REF	- Referendo
RFB	- Receita Federal do Brasil
RIPD	- Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais
RHC	- Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
SciELO	- <i>Scientific Eletronic Library Online</i>
SEFAZ/MA	- Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão
SRF	- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TCU	- Tribunal de Contas da União
TJ/MA	- Tribunal de Justiça do Maranhão
UE	- União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES	14
2.1	Direito fundamental à proteção de dados pessoais	14
2.1.1	Evolução histórica normativa no mundo	14
2.1.2	Evolução histórica normativa no Brasil.....	20
2.2	Sigilo fiscal, sigilo bancário, privacidade, autodeterminação informativa e direito à proteção de dados pessoais	26
2.3	Limites do compartilhamento de dados pessoais	35
3	NORMAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES	49
3.1	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	49
3.2	Considerações acerca do arcabouço normativo relativo à proteção de dados dos contribuintes	79
3.3	Princípios relacionados à proteção de dados pessoais dos contribuintes...	93
4	ANÁLISE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES	100
4.1	Interpretação constitucional conforme o princípio da proporcionalidade defendido por Alexy	100
4.2	Pesquisa jurisprudencial de acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o compartilhamento de dados dos contribuintes	111
4.3	Análise da aplicação de princípios relativos ao compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação conforme decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão	116
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
	REFERÊNCIAS	134

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais tem sido um desafio na sociedade tecnológica contemporânea, para pessoas físicas e jurídicas, e se tornou um tema de grande impacto em todos os âmbitos da vida.

A economia tem girado cada vez mais em torno de dados, que possibilitam o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Dessa forma, observa-se que o mercado contemporâneo se utiliza de dados como mercadoria, na medida em que, por exemplo, *Google* e *Facebook*, disponibilizam gratuitamente o conteúdo de seus *sites* em troca dos dados pessoais dos seus usuários (Fonseca, 2022, p. 29).

No Brasil, ocorrem com frequência preocupante vazamento de dados pessoais, sendo um dos mais marcantes o vazamento de dados de 160,1 mil chaves Pix informado pelo Banco Central, no qual foram expostos dados cadastrais como nome, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número da conta bancária e número de agência de usuários (Máximo, 2022, p. 1).

Nesse contexto, os dados dos contribuintes, termo utilizado nesta pesquisa que engloba os dados pessoais dos contribuintes e dados protegidos ou não pelo sigilo fiscal, merecem atenção especial, em virtude do crescente compartilhamento desses dados pela Administração Tributária¹, órgãos, entidades públicas e privadas com a finalidade de arrecadação de tributos, o que assegura diversos preceitos normativos, como os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na art. 150, II, CF e art. 145, §1º, CF, respectivamente.

Nesse sentido, dos princípios que devem ser observados no tratamento de dados previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a doutrina destaca o trinômio formado pelos princípios da finalidade, adequação e necessidade, que são considerados muito importantes, devendo ser observados em toda operação executada com dados pessoais, assim como os demais princípios determinados pela lei.

A importância desses princípios se reveste no fato de que o tratamento de dados pessoais, que consiste em toda operação executada com essas informações (a exemplo de coleta, classificação, acesso, processamento, compartilhamento, eliminação), deve ser realizado com finalidade legítima, específica e explícita, devendo ser comunicada ao titular.

¹ A título de exemplo, a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ) informa, em seu *site*, ser crescente o quantitativo de requerimentos feitos a este órgão, por outras entidades públicas e órgãos, relativos ao compartilhamento de dados de contribuintes (em 2020, 4 solicitações; em 2021, 7 pedidos; em 2022, foram 9 pedidos), (Maranhão, 2023a).

Ademais, para a realização do tratamento deve existir compatibilidade do tratamento com a finalidade informada ao titular, devendo o tratamento se limitar aos dados necessários para a consecução da finalidade, respeitando-se, assim, os princípios da finalidade, adequação e necessidade.

Nesse contexto, cabe mencionar que a proporcionalidade se encontra presente na LGPD como modo e mandamento de aplicação da minimização dos dados, ou seja, do princípio da necessidade, inclusive na interpretação da limitação do armazenamento de dados, que apenas podem ser utilizados durante determinado prazo, que não ultrapasse o realmente necessário para a consecução da finalidade do tratamento (Buchain, 2022, p. 65).

Dessa forma, a importância da presente pesquisa é verificada pela crescente inquietação com a proteção de dados dos contribuintes, haja vista ainda a necessidade de a Administração Tributária assegurar a arrecadação de tributos, que demanda a análise desses dados, e consequente garantia aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, dentre outros.

Levando-se em consideração o arcabouço normativo acerca da proteção de dados dos contribuintes, que inclui diversos normativos, jurisprudência e doutrina, a presente pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: em que medida o Tribunal de Justiça do Maranhão está aplicando os princípios referentes ao compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação no período de 2021 a 2022?

Por conseguinte, a presente pesquisa parte da hipótese provisória de que o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA) adotou, no caso em análise, os princípios da finalidade, adequação e necessidade, previstos no art. 6º da LGPD, relativos ao compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação no período de 2021 a 2022.

Desse modo, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação.

No que se refere aos objetivos específicos, destaca-se que se buscou refletir sobre a proteção de dados dos contribuintes; compreender as normas relativas à proteção de dados dos contribuintes; e investigar o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o compartilhamento de dados dos contribuintes.

Assim, organizou-se o presente trabalho em três capítulos. No primeiro, buscou-se refletir sobre a proteção de dados dos contribuintes, discorrendo-se acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais, sua evolução histórica no mundo e no Brasil, as diferenças entre este direito fundamental e o sigilo fiscal, sigilo bancário, privacidade e autodeterminação informativa, e acerca dos limites do compartilhamento de dados pessoais.

No segundo capítulo, buscou-se compreender as normas relativas à proteção de dados dos contribuintes, dentre elas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), demais arcabouço normativo relativo à proteção de dados dos contribuintes, e os princípios relacionados à proteção de dados pessoais dos contribuintes mencionados no art. 6º da LGPD, especialmente os princípios da finalidade, adequação e necessidade.

No terceiro capítulo, investigou-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o compartilhamento de dados dos contribuintes, fazendo-se análise de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o tema, partindo-se do entendimento da interpretação constitucional conforme o princípio da proporcionalidade defendido por Alexy (2015). Posteriormente, feita pesquisa jurisprudencial de acórdãos do TJ/MA sobre o tema, foi realizada a análise da aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação.

Na presente pesquisa foram adotados o método de abordagem indutivo, partindo-se de argumentos particulares para argumentos gerais, os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, descritivo e monográfico, e as técnicas de pesquisa coleta de dados, qualitativa, jurisprudencial, documental, e revisão bibliográfica. A técnica de pesquisa revisão bibliográfica foi utilizada no primeiro e segundo capítulos com o acesso a livros especializados no tema, como o de Doneda (2020) e Fonseca (2022), e às bases de dados da vLex, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Desse modo, foram abarcados na dissertação os ensinamentos de doutrinadores de referência com relação aos assuntos abordados, tais como Doneda (2020) acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais e seu histórico, no primeiro capítulo, e Alexy (2015) acerca de sua Teoria dos Direitos Fundamentais e Teoria da Argumentação Jurídica, no terceiro capítulo.

Portanto, a abordagem feita com relação a proteção de dados dos contribuintes e o compartilhamento dos mesmos para efeitos de arrecadação demonstra desafios a serem investigados com ampla profundidade por toda a comunidade acadêmica a fim de que, em que pese a necessidade de o Estado assegurar a arrecadação de tributos, sejam garantidos os direitos dos contribuintes.

2 PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES

Inicialmente, cabe esclarecer que o termo “dados dos contribuintes”, utilizado neste trabalho, abrange tanto os dados pessoais dos contribuintes, que constituem dados relacionados à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, inciso I, da LGPD), assim como os dados dos contribuintes protegidos pelo sigilo fiscal, tendo em vista que estes se referem às informações sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo e sobre o estado e a natureza de suas atividades ou negócios (art. 198, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN). Ademais, o termo “dados dos contribuintes” também inclui os dados fiscais não protegidos pelo sigilo fiscal, como por exemplo, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 198, §3º, inciso II, CTN).

De acordo com o art. 121, I, do CTN, o contribuinte possui relação direta e pessoal com o fato gerador, que é aquela situação definida em lei como suficiente e necessária a sua ocorrência (de acordo com o art. 114, do CTN), ou seja, é a situação concreta capaz de gerar a obrigação tributária.

Assim, o termo “dados dos contribuintes” abrange dados das pessoas físicas (naturais) e jurídicas que sejam contribuintes.

2.1 Direito fundamental à proteção de dados pessoais

O direito fundamental à proteção de dados pessoais foi inserido na Constituição da República, por meio da Emenda à Constituição nº 115/2022, no rol de direitos fundamentais, em seu art. 5º, LXXIX, que determina ser “[...] assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 2022a).

O contexto histórico pelo qual foi realizada tal emenda é a atual era da informação, na qual as riquezas de maior valor constituem bens intangíveis, e na qual a extração de dados para a tomada de decisões reflete poder.

2.1.1 Evolução histórica normativa no mundo

O mercado contemporâneo comercializa diversos tipos de mercadorias, como por exemplo, alimentos, vestuário e serviços. Entretanto, a fim de engajar o consumo, muitas empresas e até mesmo indivíduos se valem de uma mercadoria ainda mais díspar, dados pessoais.

Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais consiste na atividade primordial de grandes empresas como por exemplo *Google* e *Facebook*, que oferecem disponibilidade gratuita aos buscadores e redes sociais em troca dos dados pessoais dos seus usuários (Fonseca, 2022, p. 29).

A utilização de dados pessoais na sociedade da informação atual é em certa medida fruto de diversos aspectos, dentre os quais podemos mencionar o histórico, o sociológico e o jurídico.

Desse modo, pode-se destacar que o direito fundamental à proteção de dados pessoais está associado ao direito à privacidade. Segundo Doneda (2020, p. 164), o instituto da proteção de dados pessoais “[...] manteve o nexo de continuidade com a disciplina da privacidade, da qual é uma espécie de herdeira, atualizando-a e impondo características próprias”.

Nesse contexto, Fonseca (2022, p. 33) ressalta que a proteção à privacidade tem origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)², de 10 de dezembro de 1948, que definiu em seu art.12 que: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Fonseca (2022, p. 33) assevera ainda que a Europa é a origem da proteção de dados pessoais, sendo que a primeira legislação referente ao tema foi a Lei do Estado alemão de Hesse, de 7 de outubro de 1970.

A Lei do Estado alemão de Hesse, foi uma regulação, no âmbito da legislação infraconstitucional, específica do tema, tendo sido a primeira no mundo, apesar de não ter tido caráter nacional (Sarlet, 2020, p. 181).

No entanto, a primeira lei de caráter nacional acerca da proteção de dados foi publicada pela Suécia, em 1973, sendo denominada Estatuto para bancos de dados (*Data Legen* 289, *Datalag* ou Lei nº 289). Em seguida, foi publicado o *Privacy Act* norte-americano em 1974. Posteriormente, a primeira legislação federal alemã sobre a matéria foi publicada em 1977. Atualmente, a doutrina considera essas leis como de “primeira geração”, e refletiam o entendimento da época de que liberdades e direitos fundamentais estariam sendo comprometidos pela ampla coleta de dados pessoais realizada principalmente pelo Estado

² Nesse sentido, Magalhães e Oliveira (2021, p. 57) afirmam que, anteriormente, o conceito de privacidade era entendido como um aspecto do direito de propriedade, sendo um aspecto extrínseco à pessoa. Posteriormente, com o entendimento de Warren e Brandeis (1890, p. 193), passou a ser entendido como um direito intrínseco à pessoa, relacionado à esfera íntima e à personalidade, pois esses autores entendiam a privacidade como o “direito de ser deixado só” (direito de ser esquecido), estabelecendo a todos os cidadãos o dever de respeitar a intimidade, a honra, a vida privada e as informações pessoais dos demais.

(Doneda, 2020, p. 165).

Esta geração de leis regulava um contexto no qual corporações, de grande porte, de tratamento de dados, centralizariam tanto a coleta quanto a gestão dos dados pessoais. Estas leis se concentravam na concessão de autorizações para a constituição destes bancos de dados, e do seu controle pelo Estado, além da limitação do uso de informações pessoais pelos órgãos públicos, que eram os principais destinatários, embora não fossem os únicos, destas regulamentações (Doneda, 2020, p. 166).

Nesse sentido, a primeira geração de leis sobre a proteção de dados pessoais tinha como principal objetivo a regulamentação do desenvolvimento de bases de dados e computadores, de modo a conceber, para tal intuito, estruturas administrativas competentes para o registro e licenciamento de sistemas computacionais, além da fiscalização relativa a atributos técnicos referentes à confidencialidade e segurança dos dados (Wimmer, 2022, p. 153).

Ademais, as medidas adotadas por esta geração de leis foram tomadas em virtude do contexto histórico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas foi uma resposta das nações, na esfera global, para conduzir à ordem as sociedades abaladas pelo terror vivido na Primeira e Segunda Guerras Mundiais, nas quais milhões de pessoas foram perseguidas e/ou mortas em virtude de suas convicções religiosas, políticas e orientação sexual, que são manifestações abrangidas pela intimidade e privacidade (Oliveira, 2021, p. 33).

Neste sentido, os países europeus buscaram antever, expressamente, por meio de regulamentações a serem respeitadas por todos, a vedação de intervenções neste âmbito da personalidade humana (Oliveira, 2021, p. 34).

Dessa forma, grande parte das normas classificadas como de primeira geração de leis sobre proteção de dados pessoais já determinavam a instituição de Comissões ou Comissários de proteção de dados pessoais (Wimmer, 2022, p. 153).

Assim sendo, Mayer-Schonberger (1997, p. 224) assevera que “[...] as normas de proteção de dados de primeira geração não confiam aos cidadãos individuais para garantir a conformidade com a regulamentação substantiva de proteção de dados. Em vez disso, elas criaram instituições especiais para supervisionar a adesão”³.

Desse modo, empregando o estudo das gerações, e conseqüentemente da evolução, das leis de proteção de dados pessoais de autoria de Mayer-Schonberger (1997), observa-se que, a

³ Livre tradução de “[...] first-generation data-protection norms do not entrust individual citizens to ensure compliance with substantive data-protection regulation. Instead they set up special institutions to supervise adherence” (Mayer-Schonberger, 1997, p. 224).

primeira geração de leis se concentrou na criação e na autorização de bancos de dados de empresas privadas e da Administração Pública, de modo que o direito à privacidade individual permaneceu em segundo plano (Waldman; Tateoki, 2021, p. 213).

Destaca-se ainda que, essas leis de primeira geração estabeleceram princípios amplos e abstratos, focados na atividade do processamento de dados, e regras específicas direcionadas aos agentes responsáveis diretamente pelo tratamento (Doneda, 2020, p. 166).

Ademais, essas leis de primeira geração indicavam modalidades de tratamento de dados, a serem estabelecidos *ex ante*, sem garantir a participação do indivíduo neste processamento (Doneda, 2020, p. 166).

Posteriormente, a segunda geração de leis acerca da proteção de dados pessoais introduziu o instituto do consentimento para o tratamento de dados (Waldman; Tateoki, 2021, p. 213).

Segundo Mayer-Schonberger (1997, p. 226), a segunda geração de leis possui, como exemplos, as normas contidas nas Constituições da Espanha, de 27 de dezembro de 1978, e de Portugal, de 2 de abril de 1976, e, com essas normas, a “[...] proteção de dados agora estava explicitamente vinculada ao direito à privacidade e era vista como o direito do indivíduo de se proteger da sociedade em questões pessoais”⁴.

Fonseca (2022, p. 33) destaca que, em 1978, foram publicadas as Leis 243 e 244, na Dinamarca; e a Lei 78-77, na França.

Para Doneda (2020, p. 167), as principais particularidades que distinguem as leis da segunda geração são suas estruturas, que não se concentram no fenômeno computacional em si mesmo, todavia possuem como foco a privacidade e a proteção dos dados pessoais, como espécies de liberdade negativa, que deve ser exercida pelo próprio cidadão.

Essa mudança representava o descontentamento de cidadãos com a manipulação de seus dados pessoais por terceiros e a demanda por instrumentos que pudessem garantir diretamente suas predileções; ademais, o controle determinado pelas leis anteriores foi se tornando inexecutável, tendo em vista o fracionamento dos centros de tratamento de dados pessoais, que se tornaram numerosos. Deste modo, foi criado um sistema que oferece instrumentos para que o cidadão possa reconhecer a utilização indevida de suas informações pessoais e reivindicar a sua tutela (Doneda, 2020, p. 167).

A terceira geração de leis possibilitou maior carga participativa quando da coleta e tratamento dos seus dados pessoais, ou seja, maior participação dos indivíduos no

⁴ Livre tradução de “[...] data protections was now explicitly linked to the right of privacy, and was seen as the right of the individual to ward off society in personal matters” (Mayer-Schonberger, 1997, p. 226).

processamento de dados pessoais (Waldman; Tateoki, 2021, p. 213).

Essa geração de leis, originada na década de 80, buscou englobar além da liberdade do cidadão de ceder seus dados pessoais, ou não, também a garantia da efetivação desta autodeterminação. Assim, a partir desta geração de leis, a proteção de dados se constitui em um procedimento mais complexo, que engloba a atuação do indivíduo na comunidade e considera as circunstâncias nas quais são requeridos seus dados, instituindo recursos de garantia para as situações em que sua liberdade de deliberar voluntariamente é restringida por possíveis limitações (Doneda, 2020, p. 168).

Esta geração de normas retrata a multiplicação dos bancos de dados comunicáveis em rede, assim como o progressivo esforço demandado para se identificar de fato a transmissão e o armazenamento dos dados pessoais. A referência destas normas consiste no julgamento da Lei do Censo pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1983, seguida por Emendas Legislativas às legislações de proteção de dados da Áustria e Alemanha, e leis específicas na Finlândia e Noruega. Necessário destacar que essas leis disciplinavam o tratamento dos dados pessoais como um procedimento, que engloba a permissão ao uso dos dados pessoais, além da participação ativa e consciente, do cidadão, nas etapas consecutivas do processo de tratamento, do emprego de seus dados por outros, e do dever de informação (Doneda, 2020, p. 168).

Necessário destacar que, o julgamento da Lei do Censo pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 1983, significou grande avanço no entendimento acerca do instituto da autodeterminação informativa, que constitui um dos fundamentos do direito à proteção de dados pessoais.

Por conseguinte, a Lei do Censo, instituída na Alemanha, estabelecia a obrigatoriedade do preenchimento de formulários pelos cidadãos, sob pena de multa caso não respondessem aos quesitos formulados (Ruaro, 2015, p. 43-44).

Além disso, a Lei do Censo alemã determinava, em seu §9º, “[...] a possibilidade de uma comparação dos dados levantados com os registros públicos e também a transmissão de dados tornados anônimos a repartições públicas federais, estaduais e municipais” (Schwabe; Martins, 2005, p. 234).

Dessa forma, os alemães passaram a temer que o Estado, informado demasiadamente, pudesse atentar contra os direitos da personalidade, de modo que foram ajuizadas diversas reclamações por indivíduos questionando a constitucionalidade desta Lei do Censo (Ruaro, 2015, p. 44).

Destarte, o Tribunal Constitucional Federal Alemão deliberou pela “constitucionalidade da lei em geral. Declarou, porém, nulos principalmente os dispositivos sobre a comparação e

trocas de dados e sobre a competência de transmissão de dados para fins de execução administrativa” (Schwabe; Martins, 2005, p. 234).

Deve-se destacar que tal deliberação sobreveio em decorrência do temor da manipulação de dados pessoais pelo Estado alemão, de modo que os cidadãos não consentiam com tal utilização.

Ruaro (2015, p. 44), acerca do caso, aponta que:

[...] a Corte alemã reconheceu o direito do cidadão germânico de negar informações de caráter pessoal, entendendo como uma faculdade individual consentir, ou não, na coleta, no armazenamento e no compartilhamento de dados pessoais.

[...]

Tal arbitrariedade perpetrada pelo governo alemão gerou um sentimento generalizado de insegurança na população. O temor de um “Estado super informado” ensejou um sentimento de revolta nos cidadãos alemães e, conseqüentemente, diversas reclamações questionando a Constitucionalidade da lei, em razão das violações aos direitos fundamentais que suas determinações implicavam.

Necessário esclarecer que a autodeterminação informativa constitui um direito individual relativo à garantia que o cidadão possui de estabelecer seu comportamento de acordo com o seu propósito, a fim de que sua atitude seja consciente.

Schwabe e Martins (2005, p. 237) afirmam ainda que a autodeterminação informacional pressupõe:

[...] mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação –, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação.

Dessa forma, a autodeterminação informativa é um direito que está associado à prerrogativa que a pessoa dispõe de poder controlar os seus dados pessoais.

Por conseguinte, Ruaro (2015, p. 45) informa que o direito à autodeterminação informativa:

[...] seria uma afirmação do personalíssimo no âmbito das interações entre indivíduo e sociedade. Neste sentido, consistiria na liberdade que o titular dos dados tem de dispor de suas informações pessoais, consoante seu próprio interesse. Dito de outra forma, é o direito que tem o indivíduo de escolher com quem pretende compartilhar suas informações, partindo do pressuposto de que pode vetar qualquer ingerência não consentida e porquanto são dados e informações de caráter pessoal que quer manter em sigilo.

É imprescindível esclarecer que o direito à autodeterminação informativa não consiste no direito à proteção de dados pessoais, mas sim um de seus elementos, em razão de o direito à proteção de dados pessoais ser mais extenso, e englobar outros fundamentos, como por exemplo a inviolabilidade da honra, da intimidade e da imagem.

Somente na quarta geração sobreveio o intento de efetivamente preservar a privacidade do cidadão, tendo como seu notável exemplo a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais nº 95/46/CE, que inspirou o *General Data Protection Regulation* (2016/679), atualmente em vigor na União Europeia (Waldman; Tateoki, 2021, p. 213).

Entre os métodos utilizados, estas normas visavam consolidar a posição do indivíduo no que se refere às instituições que coletam e tratam dados, corroborando a desigualdade nesta relação, que não era solucionada apenas com o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa; isto porque algumas categorias de tratamento de dados pessoais carecem de um amparo maior, que não pode ser conferido exclusivamente por uma deliberação do indivíduo (Doneda, 2020, p. 169).

Outras particularidades consistem na difusão do padrão das autoridades independentes, que atuam na aplicabilidade da lei e que se tornaram imprescindíveis, em virtude da atenuação do poder de reciprocidade do indivíduo, que ocorreu mesmo diante da necessidade de sua autorização para processamento dos seus dados; e no advento de regras específicas para determinados campos de processamento de dados, como por exemplo, saúde e consumo (Doneda, 2020, p. 169).

Necessário destacar que a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais nº 95/46/CE estabeleceu regras e princípios gerais no âmbito da segurança informacional, tendo sido a base que influenciou e conduziu a origem de outras legislações sobre a proteção de dados pessoais (Laurentiis; Ferreira; Baptista, 2021, p. 61).

Ademais, o início da vigência do *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de Proteção de Dados - GDPR) na Europa, em 25 de maio de 2018, foi uma decisiva iniciativa, tendo em vista que estabeleceu novos princípios jurídicos, direitos aos indivíduos, obrigações de governança, e parâmetros mais restringidos no que se refere à coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais por operadores econômicos (Redecker, 2021, p. 2).

2.1.2 Evolução histórica normativa no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege expressamente a intimidade e a vida privada dos indivíduos, de acordo com o artigo 5º, inciso X, e, conforme o

inciso LXXII, do mesmo dispositivo, foi previsto instrumento jurídico de retificação de dados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (Brasil, 1988).

Oliveira (2021, p. 34-35) aponta que a Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) empreendeu notável colaboração à proteção da privacidade, tendo em vista que a admitiu, embora indiretamente, como direito intransferível e irrenunciável⁵, assim como admitiu que o titular do direito poderá solicitar a interrupção de ameaça que se faça a seu direito ou indenização em decorrência de danos conferidos por outros⁶, incluindo em juízo⁷.

Neste ponto, cabe destacar entendimento esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4815/Distrito Federal – ADIN 4815/DF, no julgamento da qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou ser “[...] inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes” (Brasil, 2015a).

Na ADIN 4815/DF, foi objeto de interpretação o art. 21 do Código Civil, que se refere ao direito à privacidade e a possibilidade de adoção de providências necessárias para o pleno exercício deste direito.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, fazendo-se o balanceamento de direitos, dentre os quais o direito à privacidade, que:

[...] a liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (Brasil, 2002a).

⁶ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (Brasil, 2002a).

⁷ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002a).

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias (Brasil, 2015a, p. 3).

Desta forma, Oliveira (2021, p. 35) esclarece que a Constituição Federal e o Código Civil instituíram normas mais gerais, diferentemente do que ocorre com outras legislações, como, por exemplo, a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) que regulamentou a criação e o controle de base de dados de consumidores⁸, nas relações consumeristas.

Rocha (2021, p. 259) aponta que, até a publicação do Código de Defesa do Consumidor, o Brasil não regulamentava a utilização dos arquivos de consumo, o que, em certa medida, favorecia a prática de ilicitudes na coleta, armazenamento e divulgação de informações pessoais e financeiras dos consumidores.

A Lei Federal nº 9.296/96 (Lei da Interceptação Telefônica), em seus artigos 8º e 9º, indica que a intervenção na privacidade das comunicações deve se restringir ao mínimo necessário para a apuração do caso a ser investigado (Oliveira, 2021). A Lei Federal nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) faz referência a dados pessoais e, em seu artigo 3º, inciso IX, estabelece que “[...] o usuário de serviços de telecomunicações tem direito ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço” (Brasil, 1997a).

Dessa forma, Oliveira (2021, p. 36) esclarece que, com exceção da Constituição da República e do Código Civil, as demais leis são aplicadas somente no âmbito de seus destinatários ou incidem nas relações jurídicas as quais se referem, o que pode trazer inconvenientes ao legislador, que deverá regulamentar a privacidade e o sigilo de dados pessoais em cada uma de suas propostas legislativas, e aos particulares, particularmente as

⁸ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
 § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
 § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
 § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
 § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
 § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor (Brasil, 1990).

empresas, que deverão arcar com os custos de implementação de cada uma das legislações específicas.

Com a Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e o seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 8.771/2016), os dados pessoais passaram a ser protegidos detalhadamente, tendo em vista que estabeleceram:

[...] definições legais essenciais para seu entendimento e aplicação, especialmente as de “dados pessoais” e de “tratamento”⁹, a privacidade como um princípio do MCI¹⁰, direitos dos usuários da Internet¹¹ e padrões de segurança para guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais¹². Contudo, o MCI e seu Decreto são insuficientes para regular o tratamento de dados pessoais como um todo, pois somente são aplicáveis nas relações jurídicas que dependem do uso da Internet, como estabelece seu artigo 1º¹³ (Oliveira, 2021, p. 37-38).

⁹ Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Brasil, 2016a).

¹⁰ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade; (Brasil, 2014).

¹¹ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (Brasil, 2014).

¹² Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGLbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal (Brasil, 2016a).

¹³ Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Brasil, 2014).

Para Pinheiro e Bonna (2020, p. 366), a Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é a primeira norma sistemática do espaço virtual, no sistema jurídico pátrio, e tem como objetivo a garantia dos direitos fundamentais do Estado de Direito brasileiro, especialmente o direito à privacidade, que tem se tornado frágil com o uso cada vez mais amplo da internet, devido a sua violação, como, por exemplo, com a exposição de dados fornecidos para fins cadastrais no âmbito comercial e político, ou mesmo devido à intervenção do Estado em investigação judicial ou policial.

Dessa forma, observa-se que o escopo da Lei Federal nº 12.965/2014 é a segurança no uso da internet. Nesse sentido, o artigo 3º desta lei, em seus incisos II e III, respectivamente, assevera que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (Brasil, 2014).

Em seu artigo 7º, inciso VII, o Marco Civil da Internet determina que ao usuário da Internet é assegurado o direito de “[...] não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei” (Brasil, 2014).

Assim, observa-se que o Marco Civil da Internet se preocupou em estabelecer o direito do usuário de não ter seus dados pessoais compartilhados com terceiros, salvo em decorrência do seu consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses estabelecidas na legislação.

Ademais, pode-se destacar uma antecipação legislativa pela Lei Federal nº 12.965/2014, do que posteriormente seria previsto também pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que tange à finalidade da utilização dos dados pessoais e à exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos, disposto no artigo 7º, incisos VIII, IX e X daquela lei, que estabelecem:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Brasil, 2014).

Vale destacar ainda que, de acordo com o artigo 11, “[...] em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional”, deverá ser obrigatoriamente respeitado o direito à proteção dos dados pessoais (Brasil, 2014).

Essa complexidade que envolve o tratamento de dados pessoais é fruto da atual sociedade da informação, que é definida por Vieira (2007, p. 156) como “[...] uma nova forma de organização social que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações”, através, por exemplo, de tecnologias de computação e telecomunicações.

Nesse sentido, observa-se a responsabilidade das empresas de tecnologia acerca do tratamento de dados pessoais, conforme o § 3º do art. 11, da Lei Federal nº 12.965/2014, que determina que

[...] os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações (Brasil, 2014).

Necessário ressaltar que o Marco Civil da Internet estabelece direitos, princípios e instrumentos processuais para a garantia daqueles, como, por exemplo, o direito à privacidade, o direito à proteção de dados pessoais, e o sigilo das comunicações e informações, exceto mediante ordem judicial, conforme o seu art. 10¹⁴.

Desse modo, Pinheiro e Bonna (2020, p. 373) afirmam que, consoante o art. 10 supramencionado os fornecedores de acesso à internet devem resguardar sob sigilo dados pessoais, registros de conexão e comunicações reservadas, de modo a respeitar a intimidade, a

¹⁴ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais (Brasil, 2014, grifo nosso).

privacidade, a imagem e a honra dos clientes. Dessa forma, essas empresas não podem utilizar essas informações para ter lucro ou vantagem comercial, política ou social, para si mesma ou para terceiros.

Destarte, os fornecedores de acesso à internet não podem comercializar informações acerca do comportamento eletrônico dos seus consumidores, as páginas da internet que acessam, os horários e dias em que se conectam, as suas mensagens particulares, os vídeos a que assistem e músicas que ouvem, por exemplo (Pinheiro; Bonna, 2020, p. 373).

Contudo, cabe salientar que o Marco Civil da Internet e o seu Decreto trouxeram direitos, princípios e instrumentos relativos à proteção da privacidade no ciberespaço, no entanto são insuficientes para regulamentação do tratamento de dados pessoais integralmente, tendo em vista que se aplicam apenas às relações jurídicas estabelecidas quando da utilização da internet, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Federal nº 12.965/2014¹⁵ (Oliveira, 2021, p. 37).

2.2 Sigilo fiscal, sigilo bancário, privacidade, autodeterminação informativa e direito à proteção de dados pessoais

O sigilo fiscal está disposto no artigo 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e corresponde à vedação aos órgãos da Fazenda Pública, ou de seus servidores, de divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e estado de suas atividades ou negócios (Brasil, 1966).

Nesse sentido, o sigilo fiscal corresponde ao dever de sigilo, dos Fiscos e seus servidores, relativo à situação econômica (ou financeira) e sobre a natureza das atividades (ou negócios) dos contribuintes, sendo restrito a tal aspecto.

Conforme o artigo 198, §1º, da Lei nº 5.172/1966, excetuam-se ao dever de sigilo fiscal os casos de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça e solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, devendo ser comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o intuito de

¹⁵ Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Brasil, 2014).

investigar o sujeito passivo ao qual se refere a informação, em virtude da prática de infração administrativa¹⁶ (Brasil, 1966).

Ademais, o artigo 198, §3º, da Lei nº 5.172/1966, dispõe não ser vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, parcelamento ou moratória, além de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (Brasil, 1966).

Além destes casos, o artigo 199, *caput*, da Lei nº 5.172/1966 também determina que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prestar assistência umas às outras com o objetivo de fiscalização dos seus tributos e compartilhamento de informações (Brasil, 1966).

O sigilo bancário está previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 que determina que “[...] as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados” (Brasil, 2001a).

Nesse sentido, Carvalho (2014, p. 23) conceitua o sigilo bancário como:

O direito do cliente e de terceiros à manutenção da confidencialidade de seus dados pessoais, inclusive financeiros, cuja revelação pode ou não afetar a privacidade de seu titular, conhecidos por um banco como consequência da relação negocial estabelecida entre este e o cliente, direito esse que se encontra excetuado em hipóteses justificadas.

Assim sendo, o sigilo bancário é dever da instituição financeira, decorrente da relação negocial que se forma entre esta e o seu cliente.

Acerca do acesso de dados financeiros pelos órgãos da Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal admite a quebra do sigilo bancário, “[...] quando presentes indícios de prática criminosa. Acolheu-se o entendimento de que não há ofensa à intimidade, nem propriamente a ‘quebra de sigilo bancário’. Não se admite a circulação dos dados bancários, mas ‘transferência de sigilo’ dos bancos ao Fisco” (Caliendo, 2019, p. 694).

Dessa forma, observa-se que o Supremo Tribunal Federal entende que, quando os Fiscos possuem acesso a dados bancários, não se trata propriamente de quebra do sigilo bancário, mas transferência do sigilo dos dados, que passa a ser dever do Fisco, e os dados bancários passam a ser protegidos pelo sigilo fiscal¹⁷.

¹⁶ Nesse sentido, o §2º, do artigo 198, da Lei nº 5.172/1966, determina ainda que:

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo (Brasil, 1966).

¹⁷ O tema foi julgado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2859, 2390, 2386 e 2397 e no Recurso Extraordinário nº 601.314, de 24.02.2016, tendo sido afastada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 104/2001, no que tange à inserção do §1º, inciso II,

Por outro lado, o direito de privacidade é mais amplo e, segundo Silva (2007), está conexo ao direito à vida, sendo seu reflexo ou manifestação. Dessa forma, o autor utiliza o termo direito à privacidade para incluir todas as expressões pertinentes à esfera privada, íntima, e da personalidade, que a Constituição da República menciona em seu art. 5º, inciso X, quais sejam, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas¹⁸ (Brasil, 1988).

Dessa forma, Carvalho (2002, p. 100-101) esclarece que a vida privada pode ser entendida como uma manifestação que consiste na intimidade, entretanto pode ser interpretada em sentido mais amplo, abrangendo não somente a intimidade, e que a Constituição da República institui a vida privada nesta acepção mais ampla.

Ademais, relacionando-se o direito à privacidade com o direito à proteção de dados pessoais, observa-se que o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, correspondem a fundamentos do direito à proteção de dados pessoais, conforme o artigo 2º, incisos I e IV, respectivamente, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Nesse contexto, a autodeterminação informativa também constitui um dos fundamentos do direito à proteção de dados pessoais, de acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709/2018¹⁹.

A autodeterminação informativa pressupõe que, mesmo com a tecnologia de processamento de informações moderna, o indivíduo possui a garantia da liberdade de decisão sobre ações a serem realizadas ou não e, até mesmo, a possibilidade de agir de acordo com tal decisão (Schwabe; Martins, 2005, p. 237).

Nesse sentido, a autodeterminação informativa visa abranger situações nas quais o indivíduo não consegue indicar, com segurança, quais as informações sobre si mesmo que são conhecidas no âmbito social, tendo em vista que o indivíduo que desconhece o conhecimento de seus interlocutores, nas suas comunicações, pode ter as suas liberdades de planejamento ou de decidir, com autodeterminação, prejudicadas. Dessa forma, “[...] uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em

e do § 2º ao artigo 198 do Código Tributário Nacional, de modo que as ações diretas foram julgadas improcedentes (Caliendo, 2019).

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

¹⁹ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...)

II - a autodeterminação informativa; (Brasil, 2018).

que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação” (Schwabe; Martins, 2005, p. 237).

Desse modo, o direito à autodeterminação informativa está conexo à garantia que os indivíduos possuem de controlarem as suas próprias informações.

Assim sendo, para Ruaro (2015, p. 45), o direito à autodeterminação informativa “[...] seria uma afirmação do personalíssimo no âmbito das interações entre indivíduo e sociedade. Neste sentido, consistiria na liberdade que o titular dos dados tem de dispor de suas informações pessoais, consoante seu próprio interesse”.

Em outras palavras, consiste no direito que o indivíduo possui de determinar com quem deseja compartilhar suas próprias informações, considerando que pode se opor a qualquer intervenção não consentida, e em virtude de que se refere a dados e informações pessoais que pretende manter em sigilo (Ruaro, 2015, p. 45).

Importante frisar que o direito à autodeterminação informativa não se equivale ao direito à proteção de dados pessoais, porém refere-se a um de seus fundamentos, tendo em vista que o direito à proteção de dados pessoais é mais amplo, abrangendo outros fundamentos, como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, e a própria autodeterminação informativa, conforme preceitua o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Acerca do direito à proteção de dados pessoais, faz-se necessário inicialmente esclarecer do que se tratam dados pessoais.

Para Pinheiro (2022, p. 53-54), dados pessoais são informações relacionadas a um indivíduo identificado ou identificável, não limitados a nome, endereço residencial, idade, podendo abranger dados de localização, perfis de compras, placas de automóvel, número de *Internet Protocol* (IP), dentre outros, sendo relacionados a pessoa natural viva.

Os dados pessoais são previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu art. 5º, inciso I, como “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018a).

Nesse sentido, pode-se destacar que o direito à proteção de dados pessoais constitui direito fundamental instituído pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República, que estabelece que “[...] é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988).

A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que alterou a Constituição da República para incluir o inciso LXXIX no art. 5º, dispondo acerca da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, também fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (Brasil, 2022a).

Essa alteração no texto constitucional decorreu da evolução do entendimento acerca do direito à proteção de dados pessoais na jurisprudência e doutrina, pois antes era entendido somente como decorrente do direito à privacidade.

Esse direito passou a ser concebido como direito fundamental autônomo, o que pode ser verificado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 MC-REF/DF (ADIN nº 6.387 MC-REF/DF) pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi destacada “a existência desse direito fundamental à proteção de dados pessoais” (Brasil, 2020a).

Cumprе ressaltar que a ADIN nº 6.387 MC-REF/DF foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 07 de maio de 2020, antes da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais dispostos na Constituição da República.

Tal decisão foi proferida na *vacatio legis* da LGPD, tendo em vista que ocorreu após a publicação da LGPD (que foi publicada no Diário Oficial da União de 15/08/2018) e antes da sua entrada em vigor, que ocorreu em 18/09/2020²⁰.

A ADIN nº 6.387 MC-REF/DF foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), e teve como objeto de análise a Medida Provisória nº 954²¹, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre o compartilhamento de dados pessoais de consumidores pelas empresas de telecomunicações, que prestam serviço telefônico, fixo comutado e móvel pessoal, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²², “[...] para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de

²⁰ Em que pese o artigo 65, inciso II, da LGPD, estabelecer que a LGPD entraria em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, ou seja no dia 15/08/2020, quanto aos demais artigos, à exceção dos dispostos nos incisos I e I-A, entende-se pacificamente que a LGPD entrou em vigor no dia 18/09/2020, com a publicação da Lei 14.058/2020.

A Lei 14.058/2020 não manteve a redação da Medida Provisória (MP) nº 959/2020, que estabelecia que a LGPD entraria em vigor em 3 de maio de 2021 (conforme art. 4º da MP 959/2020).

Desse modo, a LGPD entrou em vigor no dia 18/09/2020, com a publicação da Lei 14.058/2020 (fruto da conversão em lei da MP 959/2020).

²¹ Em seu art. 2º, a Medida Provisória nº 954/2020 estabelecia o compartilhamento de dados entre as empresas de telecomunicações e o IBGE, dados pessoais como nome, número de telefone e endereço dos consumidores, como se observa dos dispositivos a seguir:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares (Brasil, 2020b).

²² Na Exposição de Motivos nº 00151/2020 ME, da Medida Provisória nº 954/2020, foi justificada a apreciação desta em virtude de que o IBGE decidiu, de acordo com recomendações do Ministério da Saúde, suspender “[...] temporariamente todas as entrevistas e coletas de dados presenciais realizadas no âmbito das pesquisas que compõem o plano regular de trabalho do instituto” (Brasil, 2020c, p. 1), inclusive a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020²³” (Brasil, 2020e).

O julgamento da ADIN nº 6.387 MC-REF/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, é apontado como marco na jurisprudência brasileira acerca do tema, isso porque houve o entendimento de que a MP nº 954/2020 infringia o direito fundamental à proteção de dados pessoais (Bezerra; Furtado, 2023, p. 3).

A ADIN nº 6.387 MC-REF/DF questionou a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais dos consumidores dos serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que teria como uma de suas finalidades a identificação de pessoas infectadas, ou com suspeita de infecção, pelo coronavírus, com o escopo de monitorar a pandemia de COVID-19.

A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que apontou que a MP nº 954/2020 violava dados sigilosos, inclusive o telefônico, de todos os cidadãos brasileiros; não apresentava motivos que justificassem a imprescindibilidade do compartilhamento dos dados pessoais, com fins de pesquisa estatística; previa a elaboração de relatório de impacto somente posteriormente ao uso dos dados, e não anteriormente ao compartilhamento, o que impossibilitava a avaliação efetiva dos riscos; dentre outros argumentos que justificavam a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido, o autor afirmou ainda que se pode deduzir da Constituição da República, no que tange às garantias, contidas expressamente no texto constitucional, de proteção à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade, e ao sigilo dos dados pessoais, a proteção do direito à autodeterminação informativa.

O autor afirmou também que é assegurada, na Constituição da República, “[...] uma tutela autônoma aos dados pessoais e não apenas ao conteúdo das comunicações” (Brasil, 2020a, p. 6), asseverando a imprescindibilidade de garantia do direito fundamental à proteção

Na realização da PNAD Contínua seriam incluídos quesitos “[...] relacionados ao monitoramento da pandemia de COVID-19 em todo o território nacional, orientando políticas públicas e o processo decisório nas mais distintas esferas” (Brasil, 2020c, p. 1).

²³ A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em seu artigo 6º, esta lei determina que:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais (Brasil, 2020d).

de dados pessoais, conforme o art. 5º, XII, da CF, argumentando que a autodeterminação pressupõe “[...] que, ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre as ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão” (Brasil, 2020a, p. 17).

No dia 24 de abril de 2020, em decisão monocrática, tendo em vista o pedido de Medida Cautelar, a Ministra Relatora Rosa Weber entendeu que a MP nº 954/2020 não determinou a finalidade e a necessidade do compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telecomunicações com o IBGE, não oferecendo meios para a avaliação de sua adequação (Bezerra; Furtado, 2023, p. 8).

No dia 07 de maio de 2020, a medida cautelar foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, conforme Ementa do julgado disposta a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da

situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (Brasil, 2020a, p. 1-3).

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal citou o julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia que estabelece a existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais, afirmando a sua autonomia.

No julgado, o Supremo Tribunal Federal destacou um tópico específico para dispor acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais, tido como espécie dentro do rol de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio, e que compreende fundamentos além da mera evolução do direito à privacidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se incumbiu de “[...] aprofundar a identificação, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, a fim de estabelecer de forma clara o âmbito de proteção e os limites constitucionais à intervenção estatal sobre essa garantia individual” (Brasil, 2020a, p. 104).

No acórdão, o Tribunal identifica dupla dimensão do direito, de modo que:

A ***dimensão subjetiva*** impõe que o legislador assumo o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na **identificação da finalidade** e no **estabelecimento de limites** ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área.

(...)

Já em uma ***dimensão objetiva***, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (*Schutzpflicht*) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (*Recht auf Organization und Verfahren*) e normas de proteção (*Recht auf Schutz*) (Brasil, 2020a, p. 113-115, grifo do autor).

Assim, crucial para o entendimento do direito à autodeterminação informativa é o preceito de acordo com o qual não existem dados insignificantes atualmente, tendo em vista as conjunturas contemporâneas do tratamento automatizado de dados. O perigo do tratamento de dados está mais relacionado à finalidade e às possibilidades do tratamento do que ao tipo de dados objetos do processamento²⁴ (Mendes, 2020, p. 11).

Desse modo, a dimensão da tutela conferida ao direito de autodeterminação forma chave interpretativa significativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que não incide precisamente sobre o âmbito privado ou não do dado, mas sim sobre os perigos conexos ao seu tratamento por terceiros (Brasil, 2020a, p. 109).

Portanto, Franzius (2015, p. 259), abordando o direito à autodeterminação informativa, referindo-se à decisão do Tribunal Constitucional Alemão relativa à Lei do Censo de 1983, declara que:

Dieses Grundrecht sichert dem Einzelnen die Befugnis, grundsätzlich „selbst über die Preisgabe und Verwendung seiner persönlichen Daten zu bestimmen“ und „zu entscheiden, wann und innerhalb welcher Grenzen persönliche Lebenssachverhalte offenbart werden.“ Zudem müssen Betroffene „wissen können, wer was wann und bei welcher Gelegenheit über sie weiß“²⁵.

Dessa forma, o direito à autodeterminação informativa está conexo ao poder que a pessoa possui de “[...] decidir sobre a divulgação e o uso dos seus dados pessoais”, de “[...] decidir sobre quando e dentro de quais limites os fatos da sua vida pessoal podem ser revelados”, e “[...] de ter conhecimento sobre quem sabe e o que sabe sobre si, quando e em que ocasião” (Franzius, 2015, p. 259).

No caso em análise, aquele Tribunal apreendeu que o processamento automatizado de dados, autorizado pela Lei do Censo de 1983, poderia alocar riscos, ao poder dos indivíduos de deliberarem por si mesmos, acerca do modo como eles pretenderiam fornecer seus dados pessoais a terceiros. A conjuntura de ameaça identificada pelo Tribunal referia-se à perspectiva concreta de, através dos sistemas automatizados, os dados fornecidos sobre nome, profissão, residência e local de trabalho dos indivíduos serem tratados de forma a se constituir um “perfil completo da personalidade” dos cidadãos alemães. Essa nova perspectiva mostrou-se paradigmática por permitir que o direito à privacidade deixasse de se restringir à delicada

²⁴ Neste sentido, Rodotà (2008) afirma que, nos últimos anos, vivenciamos um processo de reinvenção do direito à privacidade.

²⁵ Livre tradução: Este direito fundamental confere ao indivíduo o poder de “[...] determinar ele próprio a divulgação e utilização dos seus dados pessoais” e “[...] decidir quando e dentro de que limites as circunstâncias pessoais são divulgadas” que oportunidade sabe sobre eles” (Franzius, 2015, p. 259).

dicotomia entre os âmbitos público e privado, e se expandisse para uma garantia dinâmica e constantemente aberta aos padrões sociais e aos diversos contextos de utilização (Brasil, 2020a).

Como bem advertido na decisão do Tribunal Constitucional Alemão, a identificação de um contínuo progresso tecnológico exige a declaração de um direito de personalidade que compreenda o conjunto das “[...] condições atuais e futuras circunstâncias do processamento automático de dados”²⁶ (Franzius, 2015, p. 259).

Essa recomposição admite a consolidação do direito à autodeterminação informacional frente à coleta, tratamento ou compartilhamento de dados suscetível de caracterizar perigo (Brasil, 2020a).

Esse novo entendimento compreende uma garantia mais abrangente, que desprende a estrutura da proteção de dados para as situações em que são possíveis seus processamentos e as finalidades do tratamento. Portanto, é determinante para a compreensão do direito à autodeterminação

[...] o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado dos dados, (de forma que) [...] o risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados mesmos (ou no fato que quão sensíveis ou íntimos eles são) (Mendes, 2020, p. 11).

Esse alcance do direito à autodeterminação estabelece significativa chave interpretativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que não incide sobre a dimensão privada do dado, entretanto incide sobre os riscos do seu processamento por terceiros (Brasil, 2020a).

2.3 Limites do compartilhamento de dados pessoais

Como já exposto, no julgamento da ADIN nº 6.387 MC-REF/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela imprescindibilidade da indicação da finalidade do compartilhamento de dados, além dos dados que serão compartilhados, e a observância dos princípios da necessidade, adequação e a proporcionalidade da medida.

Assim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no Tema 990, acerca do compartilhamento de dados fiscais, de contribuintes, obtidos pela Receita Federal para o Ministério Público, conforme o texto a seguir:

²⁶ Livre tradução do trecho “heutigen und künftigen Bedingungen der automatischen Datenverarbeitung”.

Tema 990 – STF Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (Brasil, 2019a).

Levando em consideração que o direito à proteção de dados pessoais abarca os dados fiscais, pois este deriva daquele (Reis; Ruaro, 2018, p. 164), faz-se necessário compreender os limites do compartilhamento de dados fiscais, o que está assegurado pelo sigilo fiscal determinado no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que, em seus artigos 198 e 199, assevera:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Brasil, 1966).

O impedimento da divulgação de dados fiscais e financeiros do contribuinte satisfaz a ditames constitucionais. A proteção da vida privada, intimidade, da honra e da imagem são direitos fundamentais dos contribuintes, assegurados pelo art. 5º, X, da CF/88. O sigilo dos dados fiscais do contribuinte integra a essência da proteção da privacidade do contribuinte, sendo capaz de afetar a sua honra e a sua reputação. “Tem-se que o segredo é a alma do negócio para os empresários e o seu desvelamento financeiro pode revelar segredos comerciais e pessoais” (Caliendo, 2019, p. 693).

Nesse contexto, o sigilo fiscal também integra a essência do direito fundamental à proteção de dados pessoais, sendo disciplinado nos artigos 198 e 199 do Código Tributário

Nacional.

Em relação à Constituição da República, necessário mencionar o § 1º do art. 145, que impõe à Administração Tributária dos entes federativos o respeito aos direitos individuais do contribuinte quando da sua atuação, conforme texto a seguir:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Neste ponto cabe frisar que o referido dispositivo da Constituição da República autoriza a função legal da Administração Tributária do exercício de sua atividade fiscalizadora, com a finalidade de atender ao princípio da capacidade contributiva e o da pessoalidade. O princípio da capacidade contributiva significa que “[...] o ônus tributário deve ser distribuído na medida da capacidade econômica do contribuinte” e “[...] visa promover a igualdade fiscal ou justiça tributária, afirmada como princípio no art. 150, inc. II²⁷, da Constituição Federal, o qual, todavia, envolve não somente a igualdade perante a lei, mas também a igualdade na aplicação da lei” (Carvalho, 2014, p. 167).

Neste ponto, cabe frisar que a isonomia, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, é preceito direcionado ao legislador e ao aplicador das normas, de modo que afronta o senso de justiça situações nas quais haja tratamento privilegiado a indivíduos que se encontram em situação de igualdade, e de tal forma impactam os castigos ou privilégios que sejam desproporcionais (Costa, 2008, p. 85-86).

Assim, conforme o *caput* do artigo 198, CTN, “[...] é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades” (Brasil, 1966).

Do texto legal verificam-se cinco elementos:

a) divulgação: ato de difundir, publicar, ou seja, tornar públicas determinadas

²⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- informações;
- b) Fazenda Pública: se refere às administrações tributárias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
 - c) servidores: termo empregado em sentido lato, abarca as pessoas físicas prestadoras de serviços aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, com vínculo empregatício e remunerados pelos entes públicos, ou seja, ocupantes de cargos públicos sob o regime estatutário, empregados públicos - sob o regime das normas trabalhistas, servidores temporários - que desempenham funções sem vínculo a emprego público ou cargo;
 - d) informações preservadas pelo sigilo fiscal: podem ser definidas como as adquiridas em função do ofício acerca da situação fiscal ou financeira do sujeito passivo (ou de terceiros) e acerca da natureza e estado dos seus negócios ou atividades;
 - e) sujeito passivo ou terceiros²⁸: compreende as pessoas jurídicas e físicas conexas (ou não) com o fato gerador do encargo tributário (Brasil, 2020e).

Dessa forma, o artigo 198 do CTN proíbe a divulgação de informações fiscais de contribuintes pelos servidores das Administrações Tributárias, podendo ser divulgados os dados apenas em casos específicos (Reis; Ruaro, 2018, p. 166).

Nesse contexto, levando-se em consideração que não existem direitos absolutos, o sigilo fiscal deve ser “[...] relativizado quando contraposto ao interesse público da devida fiscalização das atividades de arrecadação pelos órgãos de controle” (Reis; Ruaro, 2018, p. 22).

De tal modo, existem exceções ao sigilo fiscal por parte das Administrações Tributárias dos entes federativos, ou seja, situações nas quais pode existir compartilhamento de dados fiscais, de forma que destacam-se as seguintes:

- a) Requisição de autoridade do Poder Judiciário no interesse da justiça;
- b) Requerimento de autoridade administrativa no interesse do ente público, sob a condição de comprovação do protocolo de processo administrativo, no ente

²⁸ O Código Tributário Nacional estabelece em seus artigos 121 e 122 os sujeitos passivos das obrigações tributárias, conforme se observa a seguir:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. (Brasil, 1966).

respectivo, com o intuito de investigar o sujeito passivo relacionado à informação, pela prática de infração administrativa;

- c) Assistência entre as Administrações Tributárias;
- d) O fornecimento de dados atinentes às representações fiscais com finalidade criminal ao Ministério Público, na posição de titular da ação penal;
- e) Conceder informações atinentes às inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- f) Ceder dados referentes a parcelamento ou moratória;
- g) O fornecimento de dados relativos à incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica;
- h) Requisição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (Brasil, 2020e).

Quanto à primeira hipótese, observa-se que a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça constitui uma exceção ao sigilo fiscal. Ocorre que as Administrações Tributárias não podem compartilhar dados fiscais com Juízo Arbitral, conforme entendimento esposado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 16 de julho de 2004²⁹, que esclareceu

²⁹ 4. Em atenção ao pleito da Corat, cumpre desde logo asseverar que, ao contrário do que se possa erroneamente inferir a partir da leitura do acima transcrito art. 18 da Lei nº 9.307, de 1996, referido dispositivo legal não dá aos árbitros, quando do exercício de suas funções de arbitragem ou em razão delas, os mesmos poderes atribuídos aos juízes de direito.

5. O que o art. 18 e outros dispositivos da Lei nº 9.307, de 1996, estabelecem é a equiparação da sentença proferida pelo juízo arbitral à sentença proferida pelo membro do Poder Judiciário, de modo a que aquela não necessite ser homologada nem possa ser revista por esta, salvo em determinados casos de nulidade previstos no art. 32 da Lei de Arbitragem.

6. Ainda que atuando em litígios cuja arbitragem se mostra possível de ser empregada –conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996, a arbitragem presta-se apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis –, não são conferidas ao árbitro muitas das prerrogativas do juiz de direito, particularmente em relação à instrução probatória, conforme se pode observar pelos dispositivos da Lei de Arbitragem abaixo transcritos:

“Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. (...)

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

(...)” (grifou-se)

7. Referidas limitações dos poderes dos árbitros, aliás, são consequência natural da própria delimitação de sua atividade julgadora, haja vista que não haveria sentido em a lei atribuir ao juízo arbitral poderes de limitar direitos públicos ou privados indisponíveis de determinada pessoa (inclusive de terceiros não participantes da lide) no curso da solução de contendas relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

8. E, dentre os poderes não conferidos aos árbitros, inclui-se a prerrogativa do juiz de direito de obter da SRF informações de contribuintes protegidas pelo sigilo fiscal, sejam eles partes ou não da lide objeto da arbitragem,

que o ordenamento pátrio delimita os poderes do Juízo Arbitral, não os igualando aos poderes dos juízes de direito, de modo que conclui pela incoerência do deferimento de solicitações provenientes de juízo arbitral.

Quanto à hipótese de requerimento de autoridade administrativa observa-se que existem requisitos obrigatórios, quais sejam:

- a) a solicitação deve ser feita por autoridade administrativa;
- b) na solicitação deve constar o interesse da Administração Pública a ser resguardado;
- c) comprovação da instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva;
- d) objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação;
- e) prática de infração administrativa pelo sujeito passivo a ser investigada;
- f) a autoridade administrativa deve especificar o objeto da investigação para que se possa comprovar que se refere a infração de natureza administrativa;
- g) verificação da existência de relação direta entre o sujeito, os dados sigilosos solicitados, e o objeto investigado pela Administração Pública (Brasil, 2020e).

Entretanto, Carvalho (2014, p. 16) defende a:

[...] inconstitucionalidade do preceito que prescreve a obtenção de informações fiscais através de requisição de qualquer órgão da Administração Pública, ainda que condicionada à comprovação de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Primeiro, devido à inexistência de norma constitucional assegurando o acesso direto de órgãos da Administração Pública a dados fiscais, que, em regra, também podem ter repercussão no plano da privacidade. Em segundo lugar, porque o conhecimento desses dados deve ser viabilizado ao Fisco especificamente para fins tributários, mediante a observância de requisitos legais voltados para assegurar o respeito aos direitos fundamentais, não podendo ser expostos a outros órgãos estatais, diante da inexistência da previsão legal de cautelas semelhantes. Por último, em razão de haver o risco de que novos acessos diretos a informes fiscais, já em poder de órgão da Administração Pública, deem ensejo a práticas abusivas, e estes dados, antes confidenciais, passem a circular livremente entre inúmeros órgãos públicos, mesmo sem motivo legal e sem a garantia de instauração de qualquer procedimento.

Quanto às representações fiscais para fins penais, previstas como exceções ao sigilo fiscal (Art. 198, §3º, inciso I, CTN), tem-se que esta hipótese se refere à situação na qual a

a qual tem previsão no art. 198, § 1º, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com a redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Brasil, 2004a).

Administração Tributária fornece ao Ministério Público, titular da ação penal, informações de natureza fiscais.

Nesse contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Portaria nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, dentre outros, e estabelece em seu artigo 16 a divulgação no seu site de informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal (MPF), conforme disposto a seguir:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:
 I - número do processo referente à representação;
 II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;
 III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;
 IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e
 V - data de envio ao MPF.
 (...) (Brasil, 2018b).

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.055.941/SP, julgou conforme ementa a seguir:

Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF. Plenário. RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (Repercussão Geral – Tema 990) (Info 962) (Brasil, 2019a).

Entretanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos em *Habeas Corpus* (RHC) nº 83.447-SP e nº 83.233-SP entendeu ser “[...] ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público” (Brasil, 2022b, p. 6), conforme informações do inteiro teor do RHC nº 83.233-SP a seguir:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o

compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

Em um estado de direito não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

Assim, é ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. STJ. 3ª Seção. RHC 83.233-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/02/2022 (Info 724) (Brasil, 2022b, p. 6-7).

No julgamento supramencionado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a orientação do Supremo Tribunal Federal disposta no Tema 990 se refere à permissão, estabelecida no artigo 198, §3º, inciso I do CTN, concedida à Receita Federal de que esta encaminhe ao Ministério Público dados fiscais, caso haja suspeita de crime, configurando-se representações fiscais para fins penais.

Ocorre que o caso se diferencia da possibilidade de o Ministério Público requerer dados fiscais à Receita Federal, o que só poderia ser atendido caso houvesse autorização judicial, conforme o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n° 83.233-SP acima descrito.

Quanto à exceção ao sigilo fiscal disposta no art. 198, §3º, inciso III do CTN, qual seja, a de não ser vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, cabe mencionar a Portaria n° 636, de 9 de janeiro de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre a divulgação de informações relativas à dívida

ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seus devedores, dispondo nos seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seu sítio na internet (www.pgfn.gov.br) ou mediante aplicativo móvel para celular.

§ 1º Serão divulgados dados relativos à inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, bem como dados cadastrais públicos do devedor.

(...)

Art. 3º A divulgação de que trata o art. 2º não contemplará as dívidas em que:

I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

II - tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

(...) (Brasil, 2020f).

A não vedação à divulgação de informações relativas a parcelamento ou moratória, é estabelecida no art. 198, §3º, inciso III, do CTN, mostrando-se admissível a publicação, nos Diários Oficiais dos entes federativos, de lista dos contribuintes que tiveram pedido de parcelamento ou moratória deferidos pelo ente (Brasil, 2020e).

A hipótese de divulgação de dados relativos à incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, disposta no art. 198, §3º, inciso IV, do CTN, tem como finalidade facilitar a fiscalização pelos cidadãos e o controle social. Destarte, a publicação de relação das pessoas jurídicas que são beneficiárias de desonerações tributárias possibilita que os órgãos de fiscalização e os indivíduos apurem se os sujeitos realmente possuem direito aos benefícios, de modo a impedir fraudes (Brasil, 2020e).

No caso de requisição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, observa-se que as mesmas possuem poder de quebra do sigilo fiscal, em virtude de a Constituição da República, em seu art. 58, §3º³⁰, ter lhes outorgado “[...] poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (Carvalho, 2014, p. 159).

Quanto à permuta de informações sigilosas entre as Administrações Tributárias disposta

³⁰ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Brasil, 1988).

no art. 199, do CTN, e no art. 37, inciso XXII da Constituição da República³¹, verifica-se que, dentre outras situações, os entes possuem dados em virtude da cobrança dos tributos de seus contribuintes, por exemplo, a União possui banco de dados referente a rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, os Estados referente a proprietários de veículos automotores, e os municípios sobre imóveis e seus proprietários, em virtude de estes entes cobrarem Imposto de Renda, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, respectivamente (Brasil, 2020e).

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, e em seu artigo 28 determina:

Art. 28. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disponibilizará aos órgãos interessados os seguintes dados não protegidos por sigilo fiscal:

- I - informações constantes da declaração de operações imobiliárias relativas à existência de bem imóvel, localização do ato registral, números de inscrição e respectivas situações cadastrais no CPF e no CNPJ das partes envolvidas na operação;
- II - informações constantes da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativas à existência de bem imóvel;
- III - informações referentes a registros de natureza pública ou de conhecimento público constantes de nota fiscal;
- IV - informações sobre parcelamento e moratória de natureza global dos débitos por ela administrados;
- V - informações sobre débitos de pessoas jurídicas de direito público; e
- VI - demais informações de natureza pública constantes das bases de dados sob sua gestão (Brasil, 2019b).

O Decreto Federal nº 10.046/2019 foi objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649/Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que alegou, dentre outras razões, o normativo desrespeitaria princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois permitiria “[...] o compartilhamento amplo e irrestrito de informações entre os órgãos públicos federais, sem a devida indicação de protocolos de ação e independentemente da precisa identificação dos agentes públicos envolvidos no tratamento” (Brasil, 2022c, p. 9), conforme ementa do julgado a seguir disposta:

³¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (Brasil, 1988).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. STF. Plenário. ADI 6.649/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/09/2022 (Brasil, 2022c)

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, com efeitos para o futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019, entendendo que o Comitê Central de Governança de Dados deve possuir

[...] composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas (Brasil, 2022c, p. 4).

Antes do julgamento da ADI 6.649/DF o art. 22 do Decreto nº 10.046/2019 possuía a seguinte redação:

Art. 22. O Comitê Central de Governança de Dados é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidade:
 I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais um da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que o presidirá, e um da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
 II - um da Casa Civil da Presidência da República;
 III - um da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União;
 IV - um da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 V - um da Advocacia-Geral da União; e
 VI - um do Instituto Nacional do Seguro Social.
 (...) (Brasil, 2019b).

Como bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o Comitê Central de Governança de Dados seria composto apenas por representantes da Administração Pública, não possuindo em sua composição representantes de outras instituições democráticas.

Desse modo, com o julgamento da ADI 6.649/DF, em 15 de setembro de 2022, foram editados os Decretos nº 11.266/2022 e nº 11.574/2023, que alteraram a redação do artigo 22 do Decreto 10.046/2019, que atualmente possui a seguinte redação:

Art. 22. O Comitê Central de Governança de Dados é composto pelos seguintes representantes:
 I - um do órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, que o presidirá;
 II - um da Advocacia-Geral da União;
 III - um da Casa Civil da Presidência da República;
 IV - um da Controladoria-Geral da União;

V - um da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
 VI - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 VII - um do Ministério da Previdência Social;
 VIII - um do Ministério do Trabalho e Emprego; e
 IX - dois de organizações da sociedade com atuação comprovada na temática de proteção de dados pessoais.
 (...) (Brasil, 2019b).

Cabe destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.649/DF, entendeu que o compartilhamento de dados pessoais entre entidades e órgãos da Administração Pública tem como pressupostos a indicação de propósitos legítimos, explícitos e específicos para o tratamento de dados, a compatibilidade do tratamento com os propósitos informados e a limitação do compartilhamento ao mínimo imprescindível para o atendimento do escopo informado, conforme o art. 6º, incisos I, II e III da Lei Geral de Proteção de Dados³², respectivamente; bem como a efetivação integral das condições, procedimentos e garantias estabelecidos na Lei 13.709/2018, no que for conciliável com o setor público (Brasil, 2022c).

No julgado da ADI 6.649/DF (Brasil, 2022c), o STF destacou ainda que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos deve atender ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que assevera que sejam publicadas as hipóteses nas quais cada ente estatal, no exercício de suas funções, tem acesso a banco de dados pessoais ou os compartilha, “[...] fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos” (Brasil, 2018a).

O Supremo, entende ainda que, nas atividades de inteligência, o compartilhamento de dados pessoais deve adotar parâmetros proporcionais e especificamente necessários ao atendimento do interesse público; a formalização de procedimento administrativo, no qual conste prévia e detalhada motivação, a fim de admitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; o emprego de sistemas eletrônicos de segurança e para o registro de acesso, até mesmo para responsabilização no caso de abuso; e o respeito aos princípios gerais de proteção de dados e dos direitos do titular determinados na LGPD, no que for conciliável com o desempenho dessa função estatal (Brasil, 2022c).

³² Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...) (Brasil, 2018).

Cabe destacar ainda que a Portaria nº 34, de 14 de maio de 2021, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF), que dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União, em seu artigo 2º disciplina os dados suscetíveis de serem compartilhados, conforme disposto no normativo a seguir:

Art. 2º Serão disponibilizados dados constantes das seguintes bases:

- I - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);
- III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- (...) (Brasil, 2021a).

A Portaria nº 34/2021, estabelece os procedimentos necessários à formalização da solicitação de acesso a dados pessoais pelos órgãos e entes interessados, a tramitação do processo, os agentes competentes para autorização e o modo de disponibilização dos dados. Em seu artigo 3º o normativo determina que:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União interessados em obter acesso aos dados a que se refere o art. 2º deverão formalizar solicitação à RFB, da qual deverão constar as seguintes informações:

I - identificação:

- a) do órgão ou entidade solicitante: nome, número e data do ato de criação, número do CNPJ e endereço;
- b) do dirigente máximo: nome, número da identidade e do CPF e endereço eletrônico institucional;
- c) do responsável para assuntos relacionados à contratação dos serviços: nome, CPF, e-mail e telefone;
- d) do responsável para assuntos relacionados à tecnologia da informação: nome, CPF, e-mail e telefone;

II - relação detalhada dos dados solicitados;

III - descrição da forma e da periodicidade de recebimento dos dados solicitados (eventual ou continuada);

IV - demonstração da necessidade do compartilhamento e das finalidades de uso dos dados solicitados;

(...) (Brasil, 2021a).

Por conseguinte, observa-se que para a formalização do processo de solicitação de compartilhamento de dados pessoais são necessários, dentre outros requisitos, a indicação das finalidades de utilização dos dados solicitados, a compatibilidade do tratamento com os objetivos informados e a restrição do compartilhamento ao mínimo necessário para a execução do escopo informado, no que tange à relação detalhada dos dados solicitados, conforme o art. 6º, incisos I, II e III da Lei Geral de Proteção de Dados, atendendo, portanto, aos princípios da finalidade, adequação e necessidade, respectivamente.

Outrossim, as informações não protegidas pelo sigilo fiscal são protegidas, no âmbito das Administrações Tributárias, pelo sigilo funcional, que constitui um dever dos servidores públicos, determinado, no âmbito federal pelo artigo 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990³³, ou ainda pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Quanto ao compartilhamento de dados pessoais, a LGPD disciplina em seus artigos 26 ao 30³⁴ os requisitos para que possa haver o compartilhamento, estabelecendo seus limites.

De acordo com o artigo 26, *caput*, da LGPD, o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público deve atender propósitos específicos para a execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelos entes públicos (Brasil, 2018a).

Conforme Pinheiro (2022, p. 220), o Poder Público deve garantir que o uso compartilhado de dados obedece às finalidades de execução de políticas públicas, e a publicidade dos dados deve respeitar os direitos dos titulares. Do mesmo modo, o compartilhamento dos dados pessoais com instituições privadas é vetado, exceto em situações nas quais os dados podem ser acessados publicamente ou nas quais a prestação de um serviço o demandar.

³³ Art. 116. São deveres do servidor: (...) VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; (Brasil, 1991).

³⁴ Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); (...)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

(...) Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais (Brasil, 2018).

3 NORMAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES

Como já destacado anteriormente, várias leis e decretos, dentre outras normas, foram publicadas no Brasil para tratar de proteção de dados pessoais, mas não a tiveram como enfoque.

Levando em consideração que se trata de um dos temas mais importantes da atualidade devem ser esclarecidos os limites do compartilhamento de dados dos contribuintes pela Administração Pública, inclusive com outros entes e órgãos públicos, que deve ser feito obedecendo parâmetros definidos pela legislação, doutrina e jurisprudência.

Méo e Boulos (2021, p. 69-70) apontam que toda a Administração Pública deve obedecer às previsões constantes na LGPD, ou seja, a Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito federal, estadual e municipal. Os entes federativos não possuem centralização do tratamento de dados coletados da população, pois possuem seus próprios sistemas de coleta e tratamento, de modo que precisam atuar de modo conjunto, compartilhando dados, sendo importante a delimitação das formas seguras de sua realização.

Neste capítulo será abordada a LGPD e normativos federais e estaduais das Administrações Tributárias, que versam acerca da proteção de dados pessoais mais especificamente e serão feitas considerações acerca do arcabouço normativo relativo à proteção de dados dos contribuintes.

A LGPD trouxe preceitos aplicáveis ao compartilhamento de dados dos contribuintes, em que pese ser uma legislação aplicável a dados pessoais, ou seja, de pessoas naturais, conforme estabelecido pela própria lei.

Contudo, os princípios estabelecidos no art. 6º, da LGPD, podem ser aplicáveis ao compartilhamento de dados dos contribuintes, de forma mais contundente ainda os princípios da finalidade, adequação e necessidade, conforme será melhor esclarecido a seguir.

3.1 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) instituiu diversos conceitos, obrigações e procedimentos relacionados à proteção de dados pessoais. A importância desta lei é observada tanto no âmbito do mercado quanto no social, estabelecendo parâmetros a serem respeitados pela iniciativa privada e pública.

No âmbito do mercado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil foi profundamente influenciada pelas disposições constantes no *General Data Protection*

Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados - GDPR) da Europa.

Bradford (2012, p. 1) esclarece que essa influência se deve ao “Efeito Bruxelas” (*The Brussels Effect*), que consiste na capacidade que a União Europeia (UE) possui de regulamentar o comércio global, pois ao estabelecer determinadas regulações, que frequentemente são as mais rigorosas do mundo, as empresas que atuam na UE e em outros países, ao se adequarem a essas regulações, decidem cumprir as mesmas normas igualmente em outros mercados. Dessa forma, os demais países acabam adotando os regulamentos europeus, consequência de *lobby* das empresas que já se submetem às normas europeias.

No âmbito social, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais cumpre a sua função social em virtude de impor obrigações aos agentes de tratamento, a fim de evitar prejuízos aos titulares de dados, decorridos de vazamentos e uso inadequado, e por vezes, ilegal dos mesmos, como, por exemplo, em casos de extorsão³⁵, realizada por criminosos que se utilizam de dados pessoais de titulares.

Casos de vazamentos de dados têm sido frequentes em todo o mundo, como exemplo podem ser citados o vazamento de dados de 160,1 mil chaves Pix informado pelo Banco Central do Brasil, cujos dados cadastrais divulgados compreendiam nome, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número da conta bancária e número de agência de usuários (Máximo, 2022, p. 1); e o vazamento de dados de mais de 196 mil usuários brasileiros do serviço da empresa Uber, divulgado no final de 2017, no qual os dados vazados incluíram nome, telefone celular, e e-mail do usuário (Distrito Federal, 2018).

Por outro lado, o tratamento, inclusive o compartilhamento, de dados podem ser necessários à determinadas finalidades de entes públicos e privados. Um exemplo de que o compartilhamento de dados pode ser utilizado em benefício da Administração Pública, especialmente a Tributária, é para atender a finalidade de fiscalização.

Assim, a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão realizou, em 2023, autuações sobre cerca de 2.000 empresas do Regime Normal de Tributação, e sobre aquelas optantes do Simples Nacional, que omitiram seus faturamentos nas declarações referentes aos anos de 2021 e 2022. Com o propósito de verificar vendas efetuadas sem emissão de Nota Fiscal, as administradoras de cartão de crédito devem informar a Administração Tributária acerca do valor total de vendas efetuadas, através de Declaração de Informações de Meios de Pagamento

³⁵ O crime de extorsão é disciplinado pelo art. 158 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/1940), que estabelece que quem “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa” está sujeito à pena de reclusão e multa (Brasil, 1940).

(DIMP), que possui dados de transações comerciais referentes a pix, cartões de débito/crédito, boletos, transações online e outros. A estimativa é de recuperar ao Estado do Maranhão mais de R\$ 100 milhões de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não pagos pelas empresas autuadas (Maranhão, 2023b).

Ademais, outro exemplo de compartilhamento de dados com a finalidade de fiscalização, foi a denominada Operação Hades, realizada em 2023, envolvendo o Ministério Público do Estado do Maranhão, a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, as Polícias Civil (MA) e Rodoviária Federal (PRF) e a Agência Nacional de Petróleo. A operação constatou irregularidades em operações interestaduais com álcool combustível, que simulavam operações com álcool industrial destinado às indústrias no Maranhão, que é utilizado para a fabricação de bebidas e produtos de limpeza. Dessa forma, nestas operações irregulares de álcool combustível, os criminosos sonegavam o ICMS substituição tributária, cujo valor do imposto é superior ao do álcool industrial, totalizando R\$ 122,5 milhões de imposto não pagos. Assim, os postos de combustíveis que estavam envolvidos nas fraudes foram identificados, em virtude da circulação de mercadoria diferente daquela informada na nota fiscal e pela destinação do álcool aos postos (Maranhão, 2023c).

Ocorre que há discussão acerca da possibilidade de compartilhamento de dados de contribuintes com o Ministério Público, tendo em vista que não há na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais previsão legal acerca de tal hipótese, o que tem gerado certa insegurança jurídica, a exemplo do entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos em *Habeas Corpus* (RHC) n° 83.447-SP e n° 83.233-SP, de que seria “[...] ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público” (Brasil, 2022b, p. 6).

No entanto, é discutível tal posição do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o constante no art. 8º, §2º, da Lei Complementar n° 75/1993, que determina que “[...] nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido” (Brasil, 1993).

Dessa forma, se tem discutido na doutrina acerca da necessidade de que haja regulamentação legal específica acerca da proteção de dados dos contribuintes, tendo em vista a fragilidade do arcabouço normativo acerca do tema, que consiste em leis, portarias, decretos, dentre outros, estando o tema regulamentado de forma dispersa (Santos, 2022, p. 28).

Nesse sentido, pode ser mencionado a título de exemplo o Projeto de Lei n° 1515/2022, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais efetivado por autoridades com a finalidade

exclusiva de segurança do Estado, de segurança pública, de defesa nacional, e de atividades de repressão de infrações penais e investigação, de acordo com o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, que está em tramitação na Câmara dos Deputados (Brasil, 2022d).

Em que pese as discussões acerca das disposições constantes na LGPD, é pacífico o entendimento de que essa lei trouxe ao ordenamento jurídico pátrio inovações acerca da proteção de dados pessoais. Esta lei disciplina “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º, *caput*, da Lei nº 13.709/2018). As normas gerais contidas na Lei Geral de Proteção de Dados são de interesse nacional e devem ser cumpridas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o seu art. 1º, parágrafo único (Brasil, 2018a).

A LGPD foi elaborada com o objetivo de proteger determinados direitos fundamentais como a intimidade, privacidade, direito de imagem, honra, e dignidade³⁶, sendo consequência da necessidade de legislação específica para a proteção dos dados pessoais que cresceu devido ao célere desenvolvimento e disseminação da tecnologia pelo mundo, e à globalização, que tem como uma de suas implicações o reforço do valor da informação. Nesse sentido, a informação se tornou um ativo de grande relevância tanto para governantes como para empresários, de forma que quem possui acesso a dados, possui acesso a poder (Pinheiro, 2022, p. 152-153).

Nesse sentido, atualmente, os meios digitais são as principais formas de tratamento de dados pessoais, no entanto, é inquestionável que a LGPD se aplica também ao tratamento de dados através do meio físico (Fonseca, 2022, p. 46).

Dessa forma, a regra objetiva resguardar com maior eficácia os fundamentos da proteção de dados pessoais, quais sejam:

[...] o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (de acordo com o art. 2º da LGPD) (Brasil, 2018a).

Os fundamentos trazidos pelo art. 2º da LGPD devem ser os norteadores de interpretações e entendimentos dos aplicadores do Direito acerca da proteção de dados

³⁶ Outro direito fundamental resguardado pela LGPD que pode ser mencionado é a liberdade, esta entendida por Ferreira Filho (2007, p. 22), no plano social, como o fato de o ser humano não se encontrar sujeito a outrem, mas apenas à lei.

(Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 45-46).

Ademais, a LGPD possui alcance extraterritorial, pois, independentemente do país onde estejam localizados os dados, se aplica a todo tratamento realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, nas seguintes condições: se o tratamento for realizado no território nacional³⁷; se o tratamento tiver como finalidade o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ou for relativo a dados de indivíduos que estejam localizados no território nacional; ou se os dados pessoais que forem objetos do tratamento tiverem sido coletados no país³⁸, conforme art. 3º, *caput*, da LGPD (Brasil, 2018a).

No segundo caso, se o tratamento tem por objetivo o fornecimento de bens ou a prestação de serviços a indivíduo que está no Brasil incidirá a LGPD, ainda que se trate de estrangeiro. Um exemplo desta situação é um site chinês que comercializa produtos eletrônicos e possui uma versão com tradução para o português, a fim de abarcar a população brasileira, com fretes para o Brasil e preços dos produtos em real. Assim, na hipótese apresentada, o site deverá se adequar à LGPD (Fonseca, 2022, p. 47).

Outro exemplo, no caso de pessoa física, é:

[...] um influenciador digital ou um blogueiro, que muitas vezes possui milhares de seguidores, tratando seus dados para fins diversos; podendo ser responsabilizado caso esse tratamento não respeite às determinações legais, excetuando-se o tratamento para fins exclusivamente particulares, conforme prevê o próximo artigo (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 53).

Em seu art. 4º, *caput*, a LGPD estabelece que esta lei não é aplicável ao tratamento de dados pessoais quando este for efetuado:

- a) por pessoa natural para finalidade somente particular e não econômica;
- b) para finalidade exclusivamente jornalística e artística, ou acadêmica³⁹;
- c) para finalidade de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou de investigação e repressão de ilícitos penais;
- d) quando os dados pessoais forem: (i) originários de fora do país, (ii) não forem objetos de comunicação ou utilização compartilhada de dados com agentes de tratamento brasileiros, (iii) não consistirem objetos de transferência internacional de dados com

³⁷ Excetua-se deste caso, o disposto no art. 4º, inciso IV do *caput*, conforme determina o art. 3º, §2º, ambos da LGPD.

³⁸ Necessário destacar que, para aplicação da LGPD, considera-se que os dados são colhidos no Brasil no caso de o titular dos dados estar no território nacional na ocasião da coleta (de acordo com art. 3º, §1º, da LGPD).

³⁹ Nesta hipótese aplicam-se os arts. 7º e 11 da LGPD.

outro país que não o de origem, e (iv) desde que o país de origem garanta a proteção de dados pessoais conforme previsto na LGPD (Brasil, 2018a).

Cabe ressaltar que o último caso de tratamento de dados, no qual a LGPD não é aplicável, possui requisitos cumulativos que objetivam, de modo equilibrado, aumentar a competitividade mundial brasileira, para estimular a contratação de empresas do Brasil para prestarem serviços de Tecnologia da Informação (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Ademais, cabe mencionar que a LGPD não é aplicável ao tratamento de dados pessoais quando este for efetuado para finalidade exclusivamente jornalística e artística, tendo em vista que a CF estabelece que a manifestação do pensamento, a informação, a expressão e a criação, não podem sofrer qualquer limitação, assim como que nenhuma legislação pode conter dispositivo que constitua impedimento à liberdade de informação jornalística em veículos de comunicação social, sendo proibida censura ideológica, política e artística, conforme art. 220, *caput*, §1º e §2º, da CF⁴⁰ (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Quanto à hipótese de tratamento de dados pessoais por pessoa natural para fins particulares, na qual não incide a LGPD, pode ser citada a situação em que uma pessoa natural deixe, na portaria do condomínio no qual reside, uma lista com nomes de convidados para a sua festa de aniversário, tendo em vista que o tratamento dos dados pessoais dos convidados não possui finalidade econômica. Por outro lado, caso a lista fosse deixada na portaria por uma pessoa natural que trabalha com negócio de organização de eventos, este tratamento de dados pessoais teria que ser realizado de acordo com a LGPD (Fonseca, 2022, p. 48).

O tratamento de dados pessoais para finalidades de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou de investigação e repressão de ilícitos penais deve ser regido por legislação específica, que deve mencionar medidas proporcionais e necessárias à observância do interesse público, respeitado o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com o art. 4º, § 1º, da LGPD (Brasil, 2018a).

Essa limitação do alcance da lei colabora para minimizar os impactos sociais e econômicos, tendo em vista os altos custos com a implementação das obrigações previstas pela lei de proteção de dados pessoais. Ademais, existe a necessidade de sopesar a proteção de dados

⁴⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

peçoais e a privacidade (direitos individuais) e a garantia da segurança pública (que constitui um direito coletivo), principalmente perante a exigência de fortalecimento do combate ao crime organizado, ao terrorismo e à fraude digital (Pinheiro, 2022, p. 161).

É importante destacar ainda que, conforme art. 4º, §2º da LGPD, é vedado o tratamento dos dados por pessoa de direito privado para finalidades de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou de investigação e repressão de ilícitos penais, exceto em procedimentos de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, que serão informados à autoridade nacional e que deverão observar a limitação prevista no §4º, do art. 4º, qual seja, a de que em nenhuma hipótese a totalidade dos dados pessoais de banco de dados com alguma dessas finalidades poderá ser tratada por pessoa de direito privado, exceto por aquela que tenha capital integralmente estabelecido pelo poder público (Brasil, 2018a).

Parte da doutrina afirma que perante as várias obrigações e requisitos constantes na LGPD e normas aplicáveis, pode ser arriscado o entendimento dos dispositivos supramencionados pela proibição do tratamento de dados pessoais efetuado por pessoa jurídica de direito privado, sem que haja a tutela de pessoa jurídica de direito público, com o argumento de que o tratamento possui como finalidade a segurança pública ou repressão e investigação de crimes. Observa-se que esse entendimento certamente seria suscetível a inconstitucionalidade sob a ótica de que fere os princípios da atividade econômica, principalmente a livre-iniciativa (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Além disso, existem várias entidades privadas que prestam serviços investigativos, conexos ou não à segurança pública ou à subsequente repressão de crimes, que angariam dados pessoais, a fim de minimizar ilícitos, solucionar conflitos ou instruir as autoridades (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Do mesmo modo, várias empresas realizam investigações, através da coleta de dados, processando-os e cruzando-os com informações públicas, a fim de tomar providências cíveis, administrativas ou penais (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Ademais, o §3º, do art. 4º, prevê que a autoridade nacional deverá emitir recomendações ou opiniões técnicas relativas aos tratamentos de dados pessoais com as finalidades de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou de investigação e repressão de ilícitos penais, devendo solicitar aos agentes de tratamento relatórios de impacto à proteção de dados pessoais (Brasil, 2018).

Observa-se que a LGPD prevê que a autoridade nacional deverá solicitar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, aos agentes de tratamento, quando o tratamento é efetuado com uma das finalidades destacadas, quais sejam, segurança pública; defesa nacional;

segurança do Estado; ou de investigação e repressão de ilícitos penais. Dessa forma, deverá ser elaborado esse relatório pelas entidades públicas ou privadas quando procederem a tratamento de dados pessoais objetivando uma dessas finalidades.

A LGPD traz conceitos importantes para entendimento acerca do tema, e, em seu art. 5º, incisos I, II e III, respectivamente, conceitua dado pessoal como a “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, dado pessoal sensível como “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” e dado anonimizado como “[...] dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (Brasil, 2018).

Por conseguinte, o dado pessoal abarcado pela LGPD não é apenas o relativo à pessoa natural identificada, mas também à pessoa identificável, existindo várias possibilidades para aplicação da lei. Dessa forma, a lei abrange dados pessoais diretos, como, por exemplo, nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que identificam uma pessoa natural. Contudo, alguns dados são aptos a identificar uma pessoa dependendo da situação, são os denominados dados pessoais indiretos, sendo um exemplo a geolocalização, que, de início, não constitui um dado pessoal, porém em certa ocasião pode identificar um indivíduo, hipótese na qual se torna um dado pessoal (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 69-70).

Por outro lado, dados anonimizados não constituem dados pessoais, logo, não são protegidos pela LGPD. Esses dados possuem como característica a impossibilidade de sua reidentificação, por qualquer forma razoavelmente possível, de modo que por meio de técnicas, como por exemplo a criptografia, não podem identificar um indivíduo. Cabe mencionar que caso o dado, ainda que criptografado, puder identificar uma pessoa utilizando-se meios razoáveis quando do tratamento, permitindo-se a sua reidentificação, ele está sob a aplicabilidade da lei, pois se trata de pseudonimização do dado. Por outro lado, os dados pessoais sensíveis possuem um tratamento distinto na lei, com uma proteção mais rígida, pois se tratam de informações de foro muito mais íntimo (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 70-71).

A LGPD menciona que banco de dados se trata de um complexo organizado de dados pessoais, instalado em uma ou várias localidades, eletrônica ou fisicamente. Acerca das pessoas envolvidas no tratamento de dados, a lei estabelece que o titular de dados pessoais consiste na pessoa natural a quem se relacionam os dados pessoais objetos do tratamento. O controlador é a pessoa jurídica ou natural, de direito privado ou público, que toma as deliberações relativas

ao tratamento de dados pessoais. Já o operador é a pessoa jurídica ou natural, de direito privado ou público, que processa o tratamento de dados pessoais em prol do controlador. O encarregado é a pessoa nomeada pelo controlador e pelo operador com a finalidade de exercer a comunicação entre os titulares dos dados, o controlador, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Os agentes de tratamento consistem no controlador e no operador, conforme o art. 5º, inciso IX, da LGPD (Brasil, 2018).

O controlador é uma figura essencial quanto ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista ser o responsável pelas relevantes decisões acerca do tratamento. Ele estabelece a finalidade do tratamento de dados, definindo quais dados são fundamentais para este propósito, inclusive enquadrando o processo de tratamento ao fundamento jurídico que autoriza o procedimento (Fonseca, 2022, p. 57).

O encarregado é denominado de *Data Protection Officer* (DPO) pelo GDPR, profissional que exerce a função de elo entre os titulares de dados, o controlador e a ANPD. Como não é exigido que o encarregado seja pessoa natural, pessoas jurídicas podem prestar serviços de encarregado pela proteção de dados de instituições, sendo denominado de Terceirizado ou *DPO as a Service*, na Europa (Fonseca, 2022, p. 62-63).

O tratamento de dados é todo procedimento realizado com dados pessoais, como “[...] coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (Brasil, 2018).

Observa-se que, na LGPD, o conceito de tratamento de dados pessoais é amplo, partindo da coleta e findando com a sua eliminação, desse modo abrange todas as alternativas de manipulação dos dados, independentemente da forma utilizada. Portanto, o mero recebimento, acesso, arquivamento ou armazenamento de dados pessoais está abrangido pelo conceito de tratamento (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Ademais, com a existência do princípio da irretroatividade da lei no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer imposição decorrente de nova legislação não será aplicada às circunstâncias estabelecidas antes da sua eficácia plena, objetivando a garantia da segurança, estabilidade e certeza das normas. No entanto, como o conceito de tratamento de dados pessoais é amplo, os dados existentes e não descartados estarão sob a proteção da LGPD, a partir do momento da sua eficácia plena⁴¹ (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

⁴¹ Cabe mencionar que, como visto anteriormente, na doutrina é pacífico o entendimento de que a LGPD entrou em vigor no dia 18/09/2020, com a publicação da Lei 14.058/2020 (que não manteve a redação da Medida

O art. 5º, inciso XI, da LGPD menciona ainda o conceito de anonimização, que se refere ao uso de procedimentos técnicos disponíveis e razoáveis durante o tratamento, através dos quais os dados perdem a capacidade de serem associados, direta ou indiretamente, a uma pessoa. Já o consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, de acordo com o art. 5º, inciso XII, da LGPD (Brasil, 2018).

O consentimento significa concordar com o que se fará com os dados pessoais do titular, de forma que este, para que seja válido, deve ser fornecido de maneira clara, explícita e deve ser coletado de modo transparente (Fonseca, 2022, p. 115).

Outro conceito contido na LGPD é o de uso compartilhado de dados, que consiste na

[...] comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (conforme o art. 5º, inciso XVI, da LGPD) (Brasil, 2018).

Importante destacar que, quando o tratamento de dados pessoais ocorrer com fundamento no consentimento do titular, existindo a necessidade de compartilhamento de dados pelo controlador com outro, este deve receber novo consentimento específico do titular para o novo tratamento com nova finalidade, exceto no caso de o tratamento possuir outro embasamento legal, previsto no art. 7º, que estabelece as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, ou art. 11 da LGPD, que dispõe acerca das hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais sensíveis (Carloto, 2021, p. 98).

O art. 5º, inciso XVII, da LGPD, conceitua o relatório de impacto à proteção de dados pessoais como um documento “[...] do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (Brasil, 2018).

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) tem por objetivo diminuir os riscos referentes à proteção de dados pessoais, de forma a avaliar e mapear o risco relativo ao tratamento dos dados pessoais realizado pelos agentes de tratamento (Carloto, 2021, p. 98-99).

Provisória nº 959/2020, que estabelecia que a LGPD entraria em vigor em 3 de maio de 2021, de acordo com o art. 4º da MP 959/2020).

O RIPD deve constar como um dos mecanismos de Governança em Privacidade do controlador, sendo um fundamento para a efetivação de princípios constantes na LGPD, principalmente os princípios da finalidade (com a indicação dos propósitos legítimos para realização do tratamento); adequação (análise da conformidade das finalidades apontadas e o contexto do tratamento); necessidade (restringindo o tratamento a somente o necessário para a consecução de suas finalidades, abrangendo os dados adequados e proporcionais); segurança (com a implementação de providências administrativas e técnicas capazes de resguardar os dados pessoais de acessos não permitidos e de incidentes de destruição, alteração e perda); e prevenção, com a execução de diligências com a finalidade de prevenir danos decorrentes do tratamento de dados pessoais (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

Assim, como o RIPD tem o escopo de reduzir riscos, deverá ser estabelecido antes do início do tratamento, porém com uma perspectiva de todo o tratamento dos dados. Desse modo, o controlador pode entender quais são os fatores que podem afetar os direitos fundamentais para que sejam tomadas decisões, desde a efetivação de instrumentos que viabilizem o cumprimento da LGPD até o final do tratamento. Esses instrumentos podem ser técnicos ou administrativos, como a renúncia de coleta de um dado pessoal, limitação de acessos aos dados objetos de tratamento, fortalecer a tecnologia de criptografia ou efetuar o procedimento de pseudonimização dos dados, por exemplo (Vainzof, 2022, p. RL-1.2).

No art. 5º, inciso XVIII, da LGPD, há a previsão do órgão de pesquisa que constitui:

[...] órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (Brasil, 2018).

Carloto (2021, p. 99-100) aponta a importância desse conceito, tendo em vista que dispensa o consentimento para a realização do tratamento de dados pessoais, incluindo órgãos da administração pública direta ou indireta ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como por exemplo associações e fundações, no entanto, os órgãos e entidades deverão ter sede ou foro no Brasil.

Destaca-se ainda o conceito de autoridade nacional constante no art. 5º, inciso XIX, da LGPD, que se refere a “[...] órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional” (Brasil, 2018).

Cabe mencionar que a LGPD define a autoridade nacional no inciso XIX, do art. 5º, definindo suas funções, como implementar, zelar e fiscalizar a efetividade da nova lei. No

entanto, tal autoridade possui o nome de Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no Capítulo IX da lei. Assim, os termos “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” e “autoridade nacional” são sinônimos para o entendimento da LGPD (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.2).

Por conseguinte, o art. 7º da LGPD dispõe as hipóteses nas quais é permitido o tratamento de dados pessoais, quais sejam:

- a) através do fornecimento de consentimento pelo titular;
- b) para o implemento de obrigação regulatória ou legal pelo controlador;
- c) pela administração pública, para o tratamento e compartilhamento de dados necessários à implementação de políticas públicas dispostas em leis, regulamentos ou instrumentos contratuais e similares;
- d) para estudos por órgão de pesquisa;
- e) quando imprescindível para a execução de contrato do qual seja parte o titular;
- f) para o exercício regular de direitos em processo administrativo, judicial ou arbitral;
- g) para garantir a vida ou a integridade física do titular ou de terceiro;
- h) para a proteção da saúde, exclusivamente, em procedimento efetivado por profissionais de saúde, autoridade sanitária ou serviços de saúde;
- i) para atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto quando precederem direitos fundamentais do titular;
- j) para a proteção do crédito (Brasil, 2018).

O rol de dez hipóteses (que constituem bases legais) nas quais é possível o tratamento de dados pessoais, constante no art. 7º da LGPD, é taxativo. Ademais, deve-se ressaltar que é suficiente o atendimento de apenas uma das hipóteses para que o tratamento seja legítimo (caso haja modificação na situação fática, a base legal atribuída pode ser modificada), e que todas as hipóteses constantes nos incisos II a X independem do consentimento do titular dos dados pessoais (Lima, 2022, p. RL-1.3).

Um exemplo comum observado na sociedade é a hipótese de realização do tratamento de dados pessoais quando imprescindível para a execução de contrato do qual seja parte o titular, a exemplo de um contrato celebrado entre um cidadão e uma concessionária de energia elétrica.

Neste caso, em que pese a gravidade do vazamento de dados pessoais tratados por uma concessionária de energia elétrica, tendo em vista ainda ser uma hipótese bastante comum de tratamento de dados pessoais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AREsp 2130619/SP, de 07 de março de 2023, entendeu, analisando um caso

concreto, que “[...] o vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável” (Brasil, 2023a), conforme ementa do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Brasil, 2023a, p. 4).

Destaca-se que o cumprimento de obrigação legal ou regulatória constitui a possibilidade de o controlador efetuar o tratamento de dados pessoais, ainda que ausente o consentimento do titular, com a finalidade de obedecer a alguma determinação disposta em lei ou regulamentação. Cita-se, como exemplo, a situação de um empregador que informe os dados pessoais de um funcionário para a Seguridade Social, não necessitando do consentimento deste. No entanto, no momento da contratação do empregado, o empregador deverá informá-lo em quais situações seus dados pessoais poderão sofrer tratamento, conforme o princípio da transparência (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 92-93).

Ademais, a LGPD prevê a possibilidade de que a Administração Pública possa realizar tratamento de dados pessoais, delimitando essa hipótese à utilização para a execução de

políticas públicas dispostas em lei ou regulamentos. A Administração Pública é um dos maiores agentes de tratamento de dados pessoais tendo em vista que objetiva o bem coletivo, exigindo a coleta de dados pessoais para a execução de políticas públicas, o que explica a inexistência de consentimento para essa finalidade, de acordo com o art. 7º, inciso III, da LGPD (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 94).

O tratamento de dados públicos é disciplinado pelo artigo 7º, em seus §§ 3º e 4º, pelos quais entende-se que é possível o tratamento de dados pessoais de acesso público sem que haja o consentimento do titular. Essa hipótese não constitui nova modalidade de fundamento legal para tratamento de dados pessoais, pois o consentimento é somente uma das hipóteses legais, existindo outras que embasam o tratamento, como, por exemplo, a tutela da saúde ou o interesse legítimo. Dessa forma, a dispensa do consentimento não isenta o controlador de embasar o tratamento em outra hipótese legal, caso contrário ocorre violação do disposto no artigo 7º da LGPD (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.3).

Assim, o tratamento de dados públicos abrange os dados pessoais tornados públicos pelo titular, assim, dados tornados públicos por terceiros não se inserem neste conceito, sendo exemplos os dados dispostos em órgãos públicos, diário oficial, e sites de busca. Ademais, o tratamento dos dados pessoais tornados públicos pelo titular, deverá observar a boa-fé e o interesse público que fundamentam sua divulgação, de acordo com art. 7º, §3º, da LGPD. Dessa forma, pode-se mencionar, como exemplo, a situação de um indivíduo que comunica publicamente o seu interesse em comprar um imóvel em uma região, publicando seus dados pessoais para contato. Nesse caso em análise, seria admissível o tratamento dos dados pessoais, sem o consentimento expresso do indivíduo titular dos dados, para oferecimento de propostas de imóveis naquela determinada região, porém não seria possível o tratamento para a oferta de serviços de telefonia, tendo em vista que não foi com essa finalidade que os dados foram tornados públicos (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.3).

Necessário ressaltar que, na hipótese de o tratamento de dados pessoais ser realizado mediante o fornecimento do consentimento do titular, este deve ser feito por escrito ou por outra forma que comprove a manifestação de vontade do titular, e, no caso de o consentimento ser fornecido por escrito, este deve ser consignado em cláusula separada das outras cláusulas contratuais, conforme o art. 8º, *caput* e §1º, da LGPD (Brasil, 2018).

Cumprido destacar que a LGPD visa garantir aos indivíduos a ciência de que devem consentir a utilização dos seus dados e o direito de conhecer a finalidade da realização da coleta e do acesso a essas informações em qualquer momento, sendo que tal garantia é essencial para assegurar seus direitos de liberdade e de privacidade (Pinheiro, 2022, p. 176).

Nesse contexto, para cada finalidade será necessário um consentimento específico, isso porque o titular aprova o uso de seus dados pessoais para um escopo comunicado previamente, observando-se o princípio da transparência, de modo que o ato de fornecer o consentimento deve ter a mesma facilidade do que o ato de revogação do consentimento (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 101).

Assim, o art. 8º, § 4º da LGPD estabelece que o consentimento deve se relacionar a finalidades específicas, sendo que autorizações genéricas dos titulares dos dados pessoais, para o tratamento destes, serão nulas. Ademais, o consentimento pode ser revogado em qualquer momento com a manifestação expressa do titular, de forma gratuita e facilitada, sendo admitidos os tratamentos processados com o amparo do consentimento anteriormente exposto, enquanto não existir solicitação de eliminação dos dados pessoais tratados, de acordo com o art. 8º, § 5º da LGPD (Brasil, 2018).

Diante disso, observa-se que a LGPD veda o consentimento genérico, que na prática comum é bastante utilizado, exigindo-se que se relacione a finalidades específicas, caso contrário será nulo, sendo vedado o tratamento de dados baseado em vício de consentimento (Fonseca, 2022, p. 116).

No caso de alteração da finalidade, forma e duração do tratamento, identificação do controlador ou informações sobre o uso compartilhado dos dados pelo controlador e seus objetivos, o controlador deverá comunicar ao titular, com ênfase no conteúdo das alterações. Caso o titular seja contrário às modificações, nas situações nas quais o seu consentimento é requisitado, ele pode revogá-lo, conforme prevê o art. 8º, §6º, da LGPD (Brasil, 2018).

Considerando que o consentimento consiste em manifestação de vontade, este somente é válido, nos termos da LGPD, caso seja direcionado a uma finalidade específica. Desse modo, termos genéricos, por exemplo, aperfeiçoar a experiência do usuário, ou para criação de cadastro, não são mais aceitos, sendo julgados como nulos (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.3).

Cabe mencionar que os §§ 4º e 6º, do art. 8º da LGPD, se complementam, pois caso o consentimento original sofra alteração posterior, no que se refere à finalidade específica do tratamento, prazo, procedimentos ou compartilhamento, as informações devem ser prestadas ao titular que, em caso de não concordância, pode revogar o seu consentimento (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.3).

Por conseguinte, o art. 9º, *caput*, da LGPD aponta que o titular dos dados pessoais possui direito de obter determinadas informações, que devem ser disponibilizadas adequadamente, sobre o tratamento de seus dados, quais sejam, esclarecimentos sobre a finalidade do tratamento; duração e forma do tratamento; identificação do controlador; formas de contato do

controlador; indicação acerca da utilização compartilhada de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes do tratamento; e direitos do titular, com referência expressa aos direitos contidos no art. 18 da lei (Brasil, 2018).

Nesse dispositivo, a LGPD trata da transparência das informações relativas ao tratamento de dados, indicando quais os aspectos relativos ao livre acesso à informação, como a indicação e o acesso facilitado relativos à finalidade do tratamento, sua forma, duração, e informações sobre os agentes que efetuam o tratamento, sendo requisitos essenciais. A consulta gratuita a essas informações é uma garantia imprescindível (Pinheiro, 2022, p. 179).

O legítimo interesse do controlador, de acordo com o art. 10, *caput* e incisos I e II da LGPD, apenas pode respaldar tratamento de dados pessoais para propósitos legítimos, analisados a partir de situações concretas, como por exemplo, promoção e apoio de atividades do controlador; e proteção do exercício dos direitos ou prestação de serviços que beneficiem o titular dos dados, respeitadas as suas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 2018).

O legítimo interesse constitui uma das hipóteses autorizativas do tratamento de dados pessoais, sendo um contraponto ao consentimento, o qual, caso ausente, em determinadas situações, pode afetar o desenvolvimento tecnológico e a inovação resultantes do tratamento de dados pessoais, tendo em vista que estes se encontram progressivamente mais dependentes do tratamento acentuado de dados (Fonseca, 2022, p. 130).

Em que pese a LGPD não definir legítimo interesse, criou indiretamente requisitos para a validade do tratamento que o utilize como base legal, quais sejam:

- a) o interesse do controlador ou de terceiros;
- b) finalidades legítimas;
- c) situações concretas;
- d) respeito à proteção dos direitos do titular ou em seu benefício;
- e) respeito à legítima expectativa do titular, princípio da transparência e princípio da necessidade (Oliveira; Cots, 2021, p. RL-1.3).

Ademais, a lei elenca um rol exemplificativo de situações nas quais pode existir o legítimo interesse do controlador na execução do tratamento de dados, quais sejam:

- a) apoio e promoção de atividades do controlador;
- b) proteção do exercício regular de direitos do titular ou prestação de serviços que o beneficiam (Fonseca, 2022, p. 131).

Quando o tratamento de dados pessoais se fundamentar no legítimo interesse, e o procedimento gerar riscos às liberdades civis e aos direitos do titular, o controlador deve formular um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, que pode ser requerido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), de acordo com o art. 10, §3º. Assim, se este documento pode ser requerido, a boa governança acerca da proteção de dados aponta que tal documento já deve estar finalizado, o que torna o tratamento de dados pessoais mais seguro, em que pese não haver consenso na doutrina acerca da obrigatoriedade da prévia elaboração do RIPD⁴² (Fonseca, 2022, p. 132).

Assim, para que o legítimo interesse seja utilizado como base legal do tratamento de dados pessoais, a doutrina aponta um teste, conhecido internacionalmente, que possui três etapas de Avaliação do Legítimo Interesse (em inglês, *Legitimate Interests Assessment – LIA*), que são:

- a) teste da finalidade – que consiste na identificação do legítimo interesse, e se este é próprio ou de terceiro;
- b) teste da necessidade – corroborar que o tratamento é necessário para atingir o legítimo interesse;
- c) teste da proporcionalidade – balancear o legítimo interesse com a proteção dos dados pessoais do titular (Leonardi, 2019, p. 69).

Por conseguinte, conforme o art. 15, da LGPD, o término do tratamento de dados pessoais pode ocorrer quando:

- a) for verificado que a finalidade foi atingida ou que as informações passaram a ser desnecessárias para a consecução do escopo pretendido;
- b) finalizar o período de tratamento;
- c) houver solicitação do titular, inclusive quando este revogar o seu consentimento, garantido o interesse público; ou
- d) a autoridade nacional determinar, em virtude de ilegalidade (Brasil, 2018).

A autoridade nacional, ao constatar que um dispositivo da lei foi infringido, poderá estabelecer o fim do tratamento dos dados pessoais, como punição ao agente de tratamento. Tal punição pode prejudicar algumas empresas, tendo em vista que muitas realizam o tratamento

⁴² Há o entendimento de que, se a ANPD pode solicitar, é porque o RIPD já deve estar elaborado, por outro lado há doutrinadores que entendem que o RIPD só deve ser elaborado caso a ANPD solicite (Fonseca, 2022, p. 132).

de dados pessoais, inclusive algumas o possuem como atividade principal (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 142).

Por oportuno, as empresas terão que superar o desafio de excluir dados pessoais, pois necessitarão de tecnologia capaz de efetivar a eliminação completa de determinados dados pessoais, sem que haja prejuízo ao seu banco de dados restantes (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 142).

Outrossim, o art. 16, da LGPD, determina que os dados pessoais devem ser suprimidos após a finalização de seu tratamento, sendo que podem ser conservados para atender as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de legislação ou regulamento pelo controlador;
- b) realização de pesquisa por entidade especializada, garantida, quando for possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) compartilhamento com terceiro, garantidos os requisitos de tratamento; ou
- d) utilização exclusiva pelo controlador, sob a condição de que os dados sejam anonimizados, vedado o compartilhamento (Brasil, 2018).

A LGPD trouxe um rol específico de direitos do titular de dados pessoais, sendo que alguns desses direitos já existiam no ordenamento jurídico pátrio, outros consistem em novidades. Quanto a essas verdadeiras novidades, há determinados direitos que se sobressaem pela sua atualidade e sofisticação, indo além da concretização da autodeterminação informativa (Cravo, 2021, p. 117).

Vale destacar que, conforme o art. 18 da LGPD, o titular dos dados pessoais tem direito de conseguir do controlador a confirmação de que o tratamento está sendo realizado; ao acesso aos dados tratados; à correção de dados inexatos; à anonimização, eliminação ou bloqueio de dados desnecessários; à portabilidade dos dados; à eliminação dos dados, no caso de consentimento do titular; à informação dos entes públicos e privados com os quais houve o compartilhamento de seus dados; à informação sobre a alternativa de não conceder o seu consentimento e as consequências; e, à revogação do consentimento (Brasil, 2018).

Desse modo, o supramencionado dispositivo fornece as ferramentas para que o titular possa obter o amplo conhecimento de quem, quais, porque, e como são tratados os seus dados pessoais, pois abrange não apenas o fornecimento dos dados que são objetos de tratamento, mas também quem tratou, a possibilidade de ajustá-los, bloqueá-los, eliminá-los, além da alternativa de proceder a sua portabilidade (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 153-154).

Os direitos do titular de dados pessoais podem ser exercidos mediante requerimento, sem custos, a agente de tratamento, conforme o art. 18, §3º e §5º, da LGPD. No caso de uso compartilhado de dados, o responsável deve informar imediatamente aos agentes de tratamento, com os quais realizou o compartilhamento, a correção, a eliminação, o bloqueio ou a anonimização dos dados, para que também executem a medida, de acordo com o §6º, do art. 18 da LGPD.

Nesse sentido, os direitos dos titulares derivam do fundamento da autodeterminação informativa, disposto no art. 2º, inciso II, da LGPD, caracterizado pelo poder do titular de decidir sobre o tratamento dos seus dados pessoais (Pinheiro, 2022, p. 207).

O direito de livre acesso do titular às informações do tratamento garante que o titular possa se certificar de que seus dados são tratados de modo seguro, verídico e obedecendo a sua finalidade. A liberdade do titular de revogar o seu consentimento e solicitar a exclusão dos dados é reiterada como consequência da liberdade do titular de escolher, de modo que o consentimento e a revogação devem ser expressos (Pinheiro, 2022, p. 207).

Os agentes de tratamento deverão providenciar resposta ao requerimento do titular de dados, confirmando ou não o acesso aos dados pessoais, em formato simplificado de modo imediato ou através de declaração completa, que indique a origem dos dados e a finalidade do tratamento, que deverá ser fornecida em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do requerimento do titular, de acordo com o art. 19 da LGPD.

Assim, conforme disposto na LGPD, são duas as formas pelas quais o agente de tratamento deverá responder às solicitações dos titulares, de forma simplificada ou de forma completa. A resposta à solicitação, na forma simplificada, deverá ser disponibilizada imediatamente; já na forma completa, em até 15 dias da data do requerimento, entretanto, a autoridade nacional poderá instituir prazos diferentes para algumas atividades, avaliando a realidade destas (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.7).

Na resposta à solicitação de titular, da forma completa, deverão conter informações dos critérios usados e da finalidade do tratamento. As informações serão entregues através de meio eletrônico ou impresso, sendo que o titular é quem optará pelo meio. Caso as informações sejam para o exercício do direito de portabilidade, o meio de comunicação deve propiciar a ulterior utilização pelo novo controlador (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.7).

O titular de dados pessoais possui o direito de requerer a revisão de decisões que sejam tomadas unicamente com fundamento em tratamento automatizado de dados pessoais que possam afetar seus interesses, abrangidas as decisões que definem o seu perfil profissional, pessoal, de crédito e de consumo, conforme art. 20 da LGPD.

Necessário destacar que os titulares podem solicitar a revisão das decisões, no entanto, esta nova análise não significa necessariamente que será humana, logo, esta é apenas uma faculdade do controlador, ou seja, a revisão de decisões automatizadas não será obrigatoriamente realizada por uma ou mais pessoas físicas (Maldonado, 2022, p. RL-1.7).

Por conseguinte, apesar de a lei dispor que o titular pode solicitar que seja revista uma decisão automatizada, poderá ser aplicada a mesma forma de análise (algoritmo), mas deverá ser esclarecido o procedimento utilizado para obter o resultado (Pinheiro, 2022, p. 212).

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, nos termos do art. 23 da LGPD, deverá ser realizado para a consecução de sua finalidade pública, qual seja o interesse público, com o propósito de cumprir as obrigações legais, desde que seja indicado um encarregado, e haja informação acerca das hipóteses nas quais o tratamento de dados pessoais é realizado, fornecendo informações sobre o fundamento legal, a finalidade, e os procedimentos, preferencialmente em seus sites.

Observa-se que é intrínseca às funções administrativas o gerenciamento de bancos de dados possivelmente sensíveis, de forma que o tratamento e coleta desses dados constitui uma questão crucial quanto às políticas públicas (Tasso, 2022, p. RL-1.8).

Por conseguinte, o tratamento de dados pessoais pelos entes públicos possui alguns requisitos, quais sejam, deve buscar atender uma finalidade pública; o atendimento do interesse público; e cumprimento de suas competências legais ou atribuições (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.8).

Quanto à execução das competências de cada ente público, ou das suas atribuições legais, observa-se que o tratamento de dados pessoais por cada ente também pode se dar para a execução de seu propósito de existência. Assim, se o tratamento de dados ocorrer com finalidade diversa da atribuição ou competência legal do ente público, será considerado ilegal (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.8).

No caso de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, os dados devem ser estruturados para o uso compartilhado, objetivando-se a execução de políticas públicas, descentralização da atividade pública, prestação de serviços públicos e o acesso das informações pela sociedade, de acordo com o art. 25 da LGPD.

Um aspecto significativo da coleta de dados pessoais, em massa, pelos entes públicos é que estes podem utilizar tais informações para descentralizar suas atividades, para, por exemplo, abarcar municípios nos quais os cidadãos possuem menor acesso à educação, o que pode ser verificado através do nível de escolaridade de seus residentes (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 177).

Ademais, um banco de dados fidedigno pode auxiliar a prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas, porém é importante que os dados possam transitar entre os órgãos públicos de modo interoperável e estruturado, observando a sua finalidade, que consiste no interesse público (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 177).

O compartilhamento de dados pessoais pela Administração Pública deve respeitar as finalidades de efetivação de políticas públicas e cumprimento de obrigação prevista em lei pelos entes públicos, de acordo com o art. 26, *caput*, da LGPD.

Nesse sentido, observa-se que o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público é um mecanismo importante para a consecução de atividades típicas e cotidianas da Administração Pública, sendo que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais as exemplifica como pagamento de funcionários e prestação de serviços públicos (Brasil, 2023b).

Ademais, a ANPD esclarece que o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público deve ser estipulado em ato formal, atendendo aos preceitos da Administração Pública no que se refere ao dever de registrar as operações de tratamento. Dessa forma, é recomendável a instauração de processo administrativo, no qual contenham informações e documentos oportunos, inclusive análise técnica e jurídica, expondo a motivação para a operacionalização do compartilhamento e sua legalidade (Brasil, 2023b).

Fonseca (2022, p. 179) recomenda que o compartilhamento de dados pessoais seja formalizado, com instrumentos como convênio, contrato ou similares, celebrado entre as partes.

Dessa forma, outra possibilidade levantada pela ANPD é que seja emanada decisão administrativa por autoridade competente, que possa disciplinar o acesso aos dados e estabelecer os requisitos para o compartilhamento (Brasil, 2023b).

Ademais, recomenda-se que o ato formal, que determinar o compartilhamento de dados, aponte a base legal que fundamenta o tratamento de dados pessoais (Fonseca, 2022, p. 180).

Além disso, no instrumento deve constar o prazo de duração do compartilhamento, e esclarecer se existe a possibilidade de conservação ou se os dados serão eliminados após concluído o tratamento (Brasil, 2023b).

Por outro lado, caso o órgão ou a entidade pública compartilhem dados frequentemente⁴³, a ANPD sugere:

⁴³ No âmbito da Receita Federal do Brasil, foram emitidas a Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021, dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União; e a Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021, que aprova o sistema Compartilha Receita Federal e estabelece regras para o fornecimento, a terceiros, de dados e informações no interesse de seus titulares (Brasil, 2021a, 2021b).

[...] avaliar a conveniência de editar ato normativo interno, a exemplo de portarias e instruções normativas, com o objetivo de, além de proporcionar o devido formalismo, conferir maior padronização e celeridade a essas operações. O ato normativo pode, por exemplo, definir competências e estabelecer procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento (Brasil, 2023b, p. 31).

É vedado à Administração Pública compartilhar dados pessoais, que constem em bases de dados que possui acesso, com entidades privadas, exceto:

- a) nos casos de cumprimento descentralizado de atribuição pública que demanda o compartilhamento, devendo ser exclusivamente para esse fim;
- b) nos casos em que os dados são acessíveis publicamente;
- c) quando existir previsão em lei ou o compartilhamento for previsto em contratos, convênios ou instrumentos similares; ou,
- d) no caso de o compartilhamento ter como objetivo a prevenção de fraudes ou a proteção da integridade do titular dos dados, de acordo com o art. 26, §1º, da LGPD (Brasil, 2018).

Assim, os entes públicos devem garantir que o uso compartilhado de dados atenda escopos específicos de execução de políticas públicas e que a necessidade de publicar as informações disponibilizadas a acesso garanta o respeito aos direitos dos titulares. O compartilhamento de dados pessoais a entes privados é vetado, exceto em situações nas quais os dados podem ser publicamente acessíveis ou nas quais a prestação de um serviço o exigir (Pinheiro, 2022, p. 220).

Ademais, os contratos, convênios e instrumentos similares nos quais exista previsão do compartilhamento de dados pessoais devem ser comunicados à autoridade nacional, de acordo com o art. 26, §2º, da LGPD.

Nesse sentido, cabe à autoridade nacional, tendo conhecimento dos contratos, convênios e instrumentos similares nos quais exista previsão do compartilhamento de dados pessoais, poderá efetuar maior fiscalização acerca da legalidade dos compartilhamentos.

A comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais, que constem em bases de dados de ente público, a entidades privadas, de acordo com o art. 27, da LGPD, deverá ser comunicado à autoridade nacional e necessitará de consentimento do titular, exceto nos casos:

- a) de dispensa de consentimento;
- b) de uso compartilhado de dados, os quais deverá ser dada publicidade; ou

- c) que constituem exceções à vedação do Poder Público de compartilhar dados pessoais, que constam em bases de dados, com entidades privadas, constantes no § 1º do art. 26 da LGPD (Brasil, 2018).

Neste ponto, cabe mencionar que a Receita Federal possui um serviço de compartilhamento de dados, qual seja o Sistema Compartilha da Receita Federal⁴⁴, por meio do qual o contribuinte pode autorizar que seus dados constantes nas bases de dados da Receita Federal sejam compartilhados com entidades privadas, com o objetivo de viabilizar o acesso a serviços que precisam da comprovação de dados cadastrais e econômico-fiscais⁴⁵ (Brasil, 2022e).

Nesse sentido, a autoridade nacional poderá requerer, a qualquer tempo, às entidades da Administração Pública a realização do tratamento de dados pessoais e informações sobre a esfera e a natureza dos dados tratados, de acordo com o art. 29, da LGPD. A autoridade nacional poderá ainda requerer das entidades públicas a realização de publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e recomendar a adoção de boas práticas e padrões para os tratamentos de dados pessoais efetivados pela Administração Pública, de acordo com o art. 32, da LGPD.

Neste contexto, o Relatório da auditoria acerca das medidas implementadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adequação à LGPD, realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), entre novembro de 2020 e maio de 2021.

No Relatório, dentre as várias conclusões dispostas no documento, consta que a Receita Federal, até a realização da auditoria, não havia elaborado o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, cabendo destacar ainda que o TCU entendeu que os dados pessoais que são compartilhados pela Receita Federal com terceiros foram identificados e que os compartilhamentos estão em concordância com os parâmetros estabelecidos na LGPD (Brasil, 2022f).

Ao final da auditoria, o TCU verificou risco alto relativo à proteção de dados pessoais coletados pela Administração Pública, cabendo ressaltar que somente 14% das entidades auditadas identificaram todos os dados pessoais compartilhados com terceiros, conforme Acórdão 1384/2022 – TCU – Plenário, no qual recomendou à Secretaria de Governo Digital do

⁴⁴ Disponível no link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/autorizar-o-compartilhamento-de-dados-fiscais>.

⁴⁵ O sistema de compartilhamento de dados da Receita Federal foi avaliado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que, através de sua Nota Técnica nº 38/2022/CGF/ANPD, concluiu que o tratamento de dados por meio do sistema Compartilha é lícito, tendo em vista a previsão legal constante no art. 27, *caput*, da LGPD, desde que efetivado por intermédio do consentimento do titular dos dados (Brasil, 2022e).

Ministério da Economia, para auxiliar a adequação das entidades à LGPD, a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e implementação de medidas para minimizar os riscos identificados (Brasil, 2022g). Por conseguinte, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizou modelo de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, Guia de Boas Práticas (LGPD), dentre outros documentos previstos pela LGPD⁴⁶.

No que tange à transferência internacional de dados pessoais, esta é disciplinada pelo art. 33 da LGPD, que dispõe hipóteses nas quais é permitida, das quais se destacam:

- a) para países ou organismos internacionais que garantam a proteção de dados pessoais de forma adequada à legislação nacional;
- b) quando o controlador comprovar o cumprimento de princípios e dos direitos do titular;
- c) quando for necessária para a assistência jurídica internacional entre entidades públicas de investigação, de inteligência e de persecução;
- d) quando for imprescindível para proteger a vida ou a integridade física do titular ou de terceiro;
- e) quando a transferência for imprescindível para a efetivação de política pública ou serviço público;
- f) quando o titular consentir especificamente para a transferência (Brasil, 2018).

Certamente, é imprescindível que as limitações, no que concerne à transferência internacional de dados, não devem impactar, de modo injustificado e irrazoável, o mercado digital globalizado, embasado na descentralização do local das informações (Chaves, 2022, p. RL-1.10).

Nesse contexto, a LGPD segue parâmetros do GDPR de fluxos transfronteiriços de dados pessoais, de modo que os países que participem desse tipo de transações de dados pessoais devem garantir a proteção dos mesmos na mesma intensidade que a LGPD protege (Pinheiro, 2022, p. 226).

A autoridade nacional pode determinar que o controlador elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive relativo a dados sensíveis, alusivo a seus procedimentos de tratamento de dados, que deverá mencionar, no mínimo, os tipos de dados coletados, a

⁴⁶ Disponíveis em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-e-modelos>.

metodologia que é utilizada para a coleta e para a proteção das informações, e as providências, garantias e mecanismos de minimização de risco aplicados, conforme art. 38 da LGPD.

Assim, a legislação brasileira conferiu à autoridade nacional a função de avaliar em quais situações será imprescindível a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 201).

A LGPD dispõe, em seu art. 41, que o controlador deverá⁴⁷ designar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, devendo ser publicadas sua identidade e suas informações de contato, de preferência no sítio eletrônico do controlador. Cabe ao encarregado aceitar comunicações e reclamações dos titulares, fornecer esclarecimentos, acolher comunicações da autoridade nacional, adotar providências, orientar os funcionários da entidade acerca das medidas relativas à proteção de dados pessoais; e demais atribuições previstas em normas complementares ou determinadas pelo controlador.

As funções supramencionadas do encarregado não constituem um rol exaustivo, de modo que ele deve estar acessível aos titulares dos dados, por isso há a obrigatoriedade de divulgação, de forma objetiva e clara, das informações de contato do encarregado. Ademais, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais possui funções similares ao cargo do *Data Protection Officer* (DPO), previsto na legislação europeia (Bruno, 2022, p. RL-1.12).

Acerca da responsabilidade e da compensação de danos, a LGPD estabelece, em seu art. 42, que o controlador ou o operador que, em virtude do tratamento de dados pessoais, causar a indivíduo dano moral, patrimonial, individual ou coletivo, em descumprimento a esta lei, possui a obrigação de repará-lo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 55819/MG, de 08 de agosto de 2022, no sentido de que a simples entrega de dados pessoais à Administração Pública não implica a exposição destes ao público, devendo àquela adotar as cautelas imprescindíveis para dar efetividade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. BENS E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.

⁴⁷ A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 janeiro de 2022, em seu art. 11, estabeleceu que os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados da obrigatoriedade de indicação do encarregado. Os agentes de tratamento de pequeno porte constituem “[...] microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador” (Brasil, 2022h).

OBRIGATORIEDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República.

2. Hipótese em que a tese central dos recorrentes é no sentido de que inexistente previsão legal em sentido estrito criando a obrigação (ou autorizando sua criação) de os servidores estaduais terem de apresentar anualmente declaração de bens e valores, sendo certo que essa premissa só seria acolhível se o art. 13 da Lei de Improbidade fosse limitado ao âmbito federal.

3. Em ADPF (n. 411, rel. Ministro Edson Fachin) promovida com a intenção de questionar a constitucionalidade do Decreto em questão, o Supremo entendeu que a abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com gênese, fundamento e estatura constitucional, pelo que o recorte pretendido de afastar aquela norma geral é equivocado.

4. A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido.

5. Agravo interno não provido (Brasil, 2022i).

Com o objetivo de assegurar indenização ao titular dos dados, o art. 42, §1º da LGPD determina que o operador responde solidariamente por danos decorrentes do tratamento quando não cumprir as obrigações das normas de proteção de dados ou descumprir instruções lícitas do controlador; e que os controladores envolvidos diretamente no tratamento, do qual sucederam danos ao titular dos dados, respondem solidariamente.

Assim, a indenização ao titular de dados por danos será de responsabilidade tanto do controlador como do operador, que será o responsável nas situações em que não obedecer às consignações legais ou direcionamentos do controlador. Caso exista mais de um controlador envolvido no caso, todos eles responderão de forma solidária (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 220).

Ademais, os agentes de tratamento não são responsabilizados quando comprovarem:

- a) que não procederam ao tratamento de dados pessoais;
- b) que, ainda que tenham procedido ao tratamento de dados pessoais, não houve descumprimento da legislação de proteção de dados; ou
- c) que o dano decorre de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio titular dos dados, conforme o art. 43 da LGPD.

Nesse sentido, observa-se que a primeira hipótese é inequívoca, tendo em vista que se não existir tratamento, não existenexo causal entre a ação (ou omissão) do agente e o dano. Na segunda hipótese, houve o tratamento de dados, porém este ocorreu consoante a legislação, e só há responsabilização caso haja descumprimento da LGPD que ocasione prejuízo ao titular. Quanto à terceira hipótese, é compreensível, na análise dos casos concretos, quando o titular dá causa ao prejuízo, como por exemplo, quando ele fornece os seus dados a sites que são perceptivelmente falsos, ou quando ele não mantém em segurança os seus documentos de identificação (Cots; Oliveira, 2021, p. RL-1.13).

Ademais, o controlador ou o operador respondem pelos danos resultantes da violação da segurança dos dados que ocasionou o dano, ao não serem adotadas as medidas de segurança, técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais de acessos não permitidos e de eventos acidentais ou ilícitos de perda, destruição, comunicação, alteração e todas as formas de tratamento ilícito ou inadequado, conforme o art. 44, parágrafo único, e art. 46 da LGPD.

Desse modo, a fim de que o tratamento de dados pessoais seja efetuado de maneira eficiente, os agentes responsáveis devem adotar medidas de segurança específicas e adequadas (Pinheiro, 2022, p. 242-243).

Necessário destacar que, conforme o art. 47 da LGPD, qualquer pessoa, inclusive os agentes de tratamento, que execute algum procedimento de tratamento, deve garantir a segurança dos dados pessoais, não obstante o seu término.

Dessa forma, quando se trata de segurança da informação, deve-se considerar ainda o treinamento de funcionários, colaboradores e outros indivíduos envolvidos no tratamento de dados pessoais, para que haja conscientização acerca da relevância de manter os dados pessoais protegidos e adotar boas práticas determinadas pelo controlador (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 238).

Ademais, de acordo com o art. 48, o controlador deverá informar à autoridade nacional, e ao titular dos dados, caso ocorra algum incidente de segurança que possa ocasionar risco ou dano expressivo ao titular, devendo mencionar a natureza dos dados pessoais impactados; informações acerca dos titulares envolvidos; as medidas técnicas e de segurança empregadas para a proteção dos dados; os riscos relativos ao incidente; as razões da demora, na situação de não comunicação imediata; e as medidas a serem adotadas para reverter ou minimizar os prejuízos.

Assim, fazendo-se uma interpretação harmônica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pode-se entender que “incidente de segurança” constitui um acontecimento imprevisto ou indesejado, que pode afetar a segurança dos dados pessoais, expondo-os a acessos

não permitidos e a casos acidentais ou ilícitos de eventos como perda, destruição, comunicação ou alteração (Jimene, 2022, p. RL-1.14).

Os agentes de tratamento, individualmente ou através de associações, podem elaborar regras de boas práticas e de governança a fim de estabelecer as condições de organização, procedimentos, normas de segurança, parâmetros técnicos, obrigações dos envolvidos no tratamento, ações educativas, estruturas internas de supervisão e de minimização de riscos. Ademais, as regras de boas práticas e de governança devem ser publicadas e atualizadas, bem como poderão ser divulgadas pela autoridade nacional, de acordo com o art. 50, §3º, da LGPD.

Portanto, a instituição de regras e procedimentos de boas práticas e de governança é primordial para que todas as condições necessárias à proteção dos dados pessoais sejam efetivadas. Conseqüentemente, os procedimentos de boas práticas abarcam um sistema complexo e amplo de medidas como criação de mecanismos de prevenção e educação relativos à segurança da informação, atuação de organismos e treinamento de funcionários (Pinheiro, 2022, p. 251-252).

Cumprir mencionar que os agentes de tratamento de dados, que incorrerem em infrações cometidas em virtude de descumprimento às normas previstas na lei de proteção de dados pessoais, conforme o art. 52 da LGPD, podem sofrer sanções administrativas⁴⁸, aplicáveis pela autoridade nacional, dispostas a seguir: advertência; multa simples; multa diária; publicização da infração após apuração e confirmação da sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais relativos à infração até que haja a sua regularização; eliminação dos dados pessoais relativos à infração; suspensão parcial da operacionalização do banco de dados relativo à infração por, no máximo, 6 (seis) meses, prorrogável pelo mesmo período, até a regularização do tratamento; suspensão das atividades de tratamento dos dados pessoais relativos à infração por, no máximo, 6 (seis) meses, prorrogável pelo mesmo período; proibição parcial ou total das atividades de tratamento de dados.

A atribuição de sanções administrativas estimula os agentes de tratamento de dados pessoais a garantirem a segurança dos dados que estão utilizando. Assim, a LGPD objetiva estimular a observância de seus preceitos em caráter preventivo (Pinheiro, 2022, p. 256).

⁴⁸ As sanções serão aplicadas, de acordo com o art. 52, §1º, da LGPD, após procedimento administrativo que oportunize a ampla defesa, gradativamente, de forma isolada ou cumuladas, de acordo com as particularidades da situação concreta e observados os seguintes critérios: gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais impactados; boa-fé do infrator; vantagem obtida ou pretendida pelo infrator; condição econômica do infrator; reincidência; grau do dano; colaboração do infrator; adoção frequente e comprovada de recursos e procedimentos aptos a minimizarem o dano, com o propósito de tratamento seguro e adequado de dados; adoção de política de boas práticas e governança; imediata adoção de medidas corretivas; e proporcionalidade entre a gravidade da irregularidade e a intensidade da sanção (Brasil, 2018).

Ademais, conforme o art. 52, §2º da LGPD, a aplicação das sanções previstas na lei de proteção de dados pessoais, não substitui a imposição de sanções administrativas, civis ou penais previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e em legislação específica.

Portanto, entende-se que as normas previstas na LGPD são suficientes à efetividade de um regime regulatório e devem ser conservadas, ou, no máximo, aperfeiçoadas, a fim de contemplar um amplo conjunto de possibilidades jurídicas (Alves, 2022, p. RL-1.16).

Importante também mencionar a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que normatiza os procedimentos fiscalizatório e sancionador da LGPD, ou seja, que disciplina o Processo de Fiscalização e o Processo Administrativo Sancionador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2021c). Suas normas disciplinam os requisitos, o rito e os limites da atuação da ANPD quanto à apuração de infrações, estabelecendo ainda regras acerca de como a sociedade e os agentes de tratamento devem estar cientes (Alves, 2022, p. RL-1.16).

Nesse contexto, de acordo com o art. 55-A, da LGPD, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁴⁹, que constitui uma autarquia de natureza especial, bem como possui autonomia técnica e decisória, patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados possui atribuições definidas no art. 55-J da LGPD, das quais se destacam: zelar pela proteção dos dados pessoais; estruturar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; fiscalizar e proceder à aplicação de sanções em casos de tratamento de dados pessoais realizados com violação à legislação, mediante processo administrativo que garanta a ampla defesa, o contraditório e o direito de recurso; fomentar ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outras nações.

Nesse contexto, observa-se que a ANPD possui uma função fundamental de elo entre as partes interessadas, que compreendem o titular, ente privado e ente público, além do encargo de alinhamento com autoridades fiscalizadoras e reguladoras, e com os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que deverão assimilar a dinâmica de proteção de dados pessoais no âmbito nacional e internacional, principalmente, a fim de que o Brasil possa posicionar-se no mercado digital global (Pinheiro, 2022, p. 75).

Ademais, a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD, bem como suas competências, quanto à proteção de dados pessoais, deverão prevalecer sobre

⁴⁹ Esta entidade, conforme o art. 55-C, da LGPD, é composta de: Conselho Diretor, órgão máximo de direção; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria; Ouvidoria; Procuradoria; e, unidades administrativas e unidades especializadas para aplicação da lei (Brasil, 2018).

as competências correlatas de outras entidades da administração pública, com as quais a ANPD articulará sua atuação, de acordo com o art. 55-K da LGPD.

Dessa forma, é importante que a ANPD possua primazia sobre outros entes da administração pública que possuem competências correspondentes, tendo em vista que, por possuir uma natureza transversal, o tema da proteção de dados pessoais deve ser harmonizado com os ramos jurídicos já existentes, como por exemplo, o direito do consumidor e o direito do trabalho (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 280).

Por fim, o art. 58-B, da LGPD, estabelece as competências do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade⁵⁰, das quais se destacam: propor diretrizes estratégicas; elaborar relatórios anuais de avaliação das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; recomendar ações a serem efetivadas pela ANPD; e elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas acerca da proteção de dados pessoais e da privacidade.

Esse Conselho possui duas funções essenciais. A primeira é garantir uma orientação multidisciplinar representativa e técnica. A segunda função é obter maior controle social e transparência nas atividades da ANPD (Gutierrez, 2022, p. RL-1.18).

Desse modo, a promulgação da LGPD foi uma deliberação de extrema importância ao país, objetivando a edificação de uma sociedade digital que possua segurança jurídica. Constitui uma regulamentação transversal, imprescindível para que se proceda de modo equilibrado e sustentável, levando em consideração o crescimento econômico baseado no tratamento de dados pessoais. Assim, a LGPD estabelece um grande pacto social que impõe limites e pacifica conflitos para consolidar, a longo prazo, a confiança imperativa para o desenvolvimento (Gutierrez, 2022, p. RL-1.18).

⁵⁰ O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, conforme o art. 58-A da LGPD, é composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades: 5 (cinco) do Poder Executivo federal; 1 (um) do Senado Federal; 1 (um) da Câmara dos Deputados; 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; 3 (três) de entidades da sociedade civil com atividades relacionadas à proteção de dados pessoais; 3 (três) de instituições tecnológicas, científicas e de inovação; 3 (três) de confederações sindicais representativas do setor produtivo; 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado ao âmbito de tratamento de dados pessoais; e 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

Destaca-se que os participantes do Conselho não são remunerados pelas suas atividades neste, sendo que a sua atuação é fundamentalmente voltada aos estudos da temática e aplicação técnica da legislação (Teixeira; Guerreiro, 2022).

3.2 Considerações acerca do arcabouço normativo relativo à proteção de dados dos contribuintes

Primeiramente, cabe destacar a impossibilidade de abranger todo o conjunto normativo relativo à proteção de dados dos contribuintes, motivo pelo qual foram selecionadas aquelas normas consideradas de suma importância para entendimento do estado da arte do tema.

Pinheiro (2022, p. 118-120) aponta que, para a implementação das disposições da LGPD no tratamento de dados pessoais, realizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público e privado, é necessário uma série de procedimentos, os quais a autora resume da seguinte forma:

- a) na revisão e atualização da política de privacidade para estar em conformidade com as novas regulamentações de proteção de dados pessoais;
- b) na atualização das cláusulas de contratos (seja com titular de dados pessoais, consumidor final ou funcionário);
- c) na atualização das cláusulas de contratos com os parceiros e fornecedores que realizam algum tipo de tratamento de dados, principalmente fornecedores de soluções de gestão de informação, nuvem, monitoração, mensageria, e-mail marketing, *credit score*, *big data*, mídias sociais (coleta, produção, recepção, classificação, acesso, utilização, transmissão, armazenagem, processamento, eliminação, enriquecimento);
- d) no mapeamento do fluxo de dados para registrar o ciclo de vida do dado (coleta, uso, compartilhamento, enriquecimento, armazenamento nacional ou internacional, com ou sem uso de nuvem, eliminação, portabilidade), para atribuição de bases legais, bem como para definição da nova governança junto a TI dos controles de consentimento;
- e) no modelo de resposta para o *Notice Letter* do Órgão de Controle de Dados (sobre nível de conformidade da empresa e controles auditáveis) para prevenção a aplicação de multas e fiscalizações;
- f) no modelo de *check-list* de *compliance* de avaliação de terceiros, para uso da área de compras para novos fornecedores e parceiros, que precisarão estar em conformidade com as novas regulamentações de proteção de dados pessoais;
- g) no modelo para gestão e guarda de trilha de auditoria para gestão dos *logs* de consentimento e fins de prestação de contas.

Pinheiro (2022, p. 121) aponta ainda que são necessárias regulamentações para a proteção de dados pessoais, de forma que as instituições precisam elaborar documentos⁵¹ em conformidade com as exigências trazidas pela LGPD, dentre os quais o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (previsto no art. 5º, XVII, da LGPD⁵²).

⁵¹ Pinheiro (2022, p. 124) aponta que são necessários também o LIA (*Legitimate Interests Assessments* - Avaliações de Interesses Legítimos) e o PIA (*Privacy Impact Assessments* - Avaliações de Impacto de Privacidade), e que, para melhor entendimento destas ferramentas, é recomendada consulta à ISO 29134 e 31000.

⁵² Art. 5º (...) XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (Brasil, 2018).

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) é um documento do controlador que “[...] deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados”, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da LGPD (Brasil, 2018).

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) mostra, “[...] de forma mais ampla e geral, o estímulo e reforço à capacidade dos agentes de tratamento de dados pessoais de auto-organização” (Bioni; Dias, 2020, p. 8), tendo em vista que o próprio controlador, neste documento, estabelece os tipos de dados coletados, mecanismos de redução de riscos, métodos de coleta dos dados, dentre outras informações⁵³.

Desse modo, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados objetiva documentar as providências adotadas pelo controlador, de forma que, ainda que incidentes ocorram, a boa-fé dos agentes, nas suas ações, poderá ser provada e levada em consideração pelos órgãos fiscalizadores e de controle (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 72).

Assim, levando em consideração que a LGPD tem a responsabilização (*accountability*) como um de seus princípios (art. 6º, inciso X, LGPD), é necessário que os agentes de tratamento comprovem que adotam providências para cumprir as normas estabelecidas para proteção de dados pessoais (Fonseca, 2022, p. 110-111).

Nessa perspectiva, os entes federativos estão adotando diversas medidas com a finalidade de operar em conformidade com a LGPD.

Quanto à Administração Tributária da União, a Receita Federal do Brasil destacou uma seção própria em seu site (intitulada Privacidade e Proteção de Dados) para a divulgação de informações relativas à sua política de privacidade, termo de uso de serviços, boas práticas no tratamento de dados pessoais, encarregado pelo tratamento de dados pessoais e relatórios de auditoria sobre LGPD.

Cabe destacar que o Termo de Uso, ou Contrato de Termo de Uso, constitui um tipo de contrato de adesão (disciplinado pelo art. 54, do Código de Defesa do Consumidor)⁵⁴, que

⁵³ Está disponibilizado no Portal Governo Digital um modelo de RIPD no link: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/templates-e-ferramentas/estudo_template_preenchido_ripd.pdf/view

⁵⁴ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

possui cláusulas dispostas unilateralmente pelo prestador do serviço, de forma que o usuário do serviço não pode refutar ou alterar substancialmente o conteúdo do mesmo, sendo firmado entre o prestador do serviço e o usuário, estipulando os deveres e direitos das partes (Brasil, 2023c).

O Termo de Uso possui regras e disposições que devem ser aplicadas ao serviço ao qual se refere, sendo que algumas são necessárias, quais sejam, como é o serviço, a descrição das informações para contato, qual a finalidade do serviço, qual o foro para dirimir eventuais conflitos, em quais normativos o tratamento está fundamentado, a forma de comunicação acerca das alterações no Termo de Uso, descrição das responsabilidades do usuário e o prestador do serviço (Brasil, 2021d).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, determina que o Termo de Uso de aplicações de internet deve conter informações completas e claras acerca da coleta, utilização, armazenamento, tratamento e garantia de seus dados pessoais, que apenas podem ser usadas para as finalidades apontadas nesses contratos (art. 7º, inciso VIII, alínea c), além de esclarecer as condutas para uso das aplicações, requisitos para o acesso, proibições e as responsabilidades de cada uma das partes, e a garantia da propriedade intelectual do negócio (Brasil, 2023c).

Ademais, o Termo de Uso é acompanhado por políticas de privacidade (ou de dados), de *cookies*, dentre outras, que objetivam elucidar ou delinear as cláusulas do Termo de Uso, que é fundamentado ocasionalmente em normas específicas (Brasil, 2023c).

A Política de Privacidade obedece ao princípio da transparência previsto na LGPD, tendo como finalidade apresentar ao titular dos dados pessoais, os mecanismos e processos seguidos para a realização do tratamento de dados pessoais pelo prestador do serviço, e esclarecer quais medidas de proteção de dados pessoais são empregadas (Brasil, 2023c).

Quanto ao conteúdo da Política de Privacidade, são necessárias as seguintes informações, que devem constar de forma clara e precisa: informações acerca do agente de tratamento; dados pessoais que serão coletados e as finalidades para realização do tratamento, até mesmo dados que não são indicados pelo usuário (como, por exemplo, a sua localização); fundamentação jurídica para o tratamento; prazo de manutenção dos dados pessoais no banco de dados do prestador de serviços; informações de contato do encarregado de proteção de dados (Freitas, 2019, p. 1-2).

§4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (Brasil, 1990).

Nesse ponto, cabe esclarecer acerca das políticas de *cookies*, que complementam o Termo de Uso de serviços de aplicações de internet. Pinheiro (2022, p. 125) destaca que um ponto basilar na implementação da LGPD é o aviso de *cookies* utilizados nas aplicações e sites da internet.

De forma geral, os *cookies* podem ser delineados como “[...] pequenos arquivos criados pelos websites no âmbito da comunicação do protocolo HTTP, que ficam salvos no computador do usuário por meio do navegador utilizado. Embora pequenos, tais arquivos contêm informações de identificação do usuário visitante do site” (Pinheiro, 2022, p. 125).

Os *cookies* não possuem limite no potencial de armazenamento de dados, dessa forma as várias informações pessoais acerca de um titular de dados podem ser coletadas, por exemplo, e-mail, predileções de acesso no site do usuário, a localização do usuário, horário do acesso, e rotina de navegação. Por possuírem esses atributos, os *cookies* podem ser julgados como preocupantes do ponto de vista da proteção de dados, tendo em vista sua capacidade de armazenamento de informações pessoais acerca de um titular de dados, o que poderia ocasionar incidentes de privacidade (Pinheiro, 2022, p. 125).

Existem vários tipos de *cookies*, sendo que o GDPR os classifica em *cookies*:

- a) estritamente necessários – são aqueles fundamentais para a navegação no site ou aplicação;
- b) de preferência (ou de funcionalidades) – são aqueles que permitem ao site lembrar nome, última visita no site ou aplicação, idioma, localidade, dentre outras informações;
- c) estatísticos (ou de *performance*) – aqueles que permitem identificar as páginas acessadas, no que o usuário clicou, por quanto tempo utilizou o site ou aplicação;
- d) de *marketing* – são aqueles utilizados em anúncios e propagandas de terceiros. Por isso, entende-se que é necessário informar ao usuário, das aplicações e sites da internet, qual o tipo de *cookie* coletado e as finalidades do tratamento dos dados e informações coletadas (Pinheiro, 2022, p. 126-127).

Nesse contexto, a LGPD exige providências das entidades, públicas e privadas, para a proteção de dados pessoais.

No âmbito do Fisco Estadual do Maranhão, a Portaria nº 424/GABIN, de 22 de agosto de 2022, instituiu o Grupo Trabalho de Proteção de Dados (GT.LGPD.SEFAZ/MA), determinando que a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais é executada pela Ouvidoria da SEFAZ/MA, conforme art. 2º, §3º, da Portaria (Maranhão, 2022). Ademais,

consta no site do órgão Guia Informativo da LGPD para o cidadão (Maranhão, 2021a).

No âmbito da Receita Federal, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais foi determinado pela Portaria de Pessoal nº 213, de 16 de fevereiro de 2023 (Brasil, 2023d). No site da Receita Federal, consta um guia de Boas Práticas no tratamento de dados pessoais, do qual vale mencionar que a entidade utiliza recursos de autenticação que asseguram a identificação individual e precisa do usuário, no acesso aos ativos de informação, e a pseudonimização de dados pessoais nas denúncias, de forma a impossibilitar a associação a um indivíduo, direta ou indiretamente, o que é possível apenas pela utilização de informação adicional conservada separadamente pelo controlador em ambiente seguro e controlado (Brasil, 2022j).

Acerca das fontes normativas para o compartilhamento de dados dos contribuintes, observa-se a existência de autorização constitucional para tal procedimento.

Ferraz Júnior (1993, p. 442) esclarece que o direito à privacidade possui sentido amplo e restrito (este último é relacionado à intimidade, que não exige publicidade e não envolve terceiros). Em seu sentido amplo, a privacidade abarca informações que possuem conteúdo de repercussão social. Assim, os dados fiscais estão relacionados à privacidade no sentido amplo, tendo em vista ainda que são informações de caráter sigiloso, porém que são compartilhadas, entre o titular e a autoridade que possui a obrigação de garantir tal sigilo, em decorrência de lei. A repercussão social, dessa forma, pode ser verificada na proteção da arrecadação e no princípio da capacidade contributiva, funções da Administração Tributária, conforme o art. 145, §1º, da CF⁵⁵ (Brasil, 1988).

Ademais, o art. 37, inciso XXII, da CF⁵⁶, fornece fundamentação constitucional ao compartilhamento de dados entre os Fiscos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais. Essa integração advém da forma de Estado Federalista brasileiro e está relacionada à modernização da Administração Tributária (Santos, 2022, p. 64).

Tal modelo de integração está em conformidade com a estrutura da “Administração Tributária 3.0”, desenhado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (*Organization for Economic Co-operation and Development – OECD*), que dispõe:

⁵⁵ Art. 145. (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

⁵⁶ Art. 37 (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (Brasil, 1988).

The digitalization of society, moving at an increasingly rapid pace, now offers opportunities as well as challenges to all parts of society, including tax administration. These changes provide an opportunity to address some of the structural limitations of the current system of tax administration, moving away from sequential taxpayer-facing processes and beginning to integrate taxation processes into the systems used by taxpayers as part of their daily lives and businesses. Such integration will allow compliance-by-design outcomes to an increasing extent as well as possible step-change reductions in compliance costs for taxpayers. This will, of course, be easier where the tax affairs of an entity or individual are less complex, but even where taxpayers have highly complex structures, such as multinational enterprises, some more straightforward aspects of taxation may still be capable of being put into the background in this way⁵⁷ (OCDE, 2020, p. 12).

Assim, na visão da OCDE (2020), a Administração Tributária 3.0 permitirá reduções de custos de conformidade para contribuintes. Esse modelo conectará diferentes agentes, inclusive do âmbito privado, tendo como uma das finalidades reforçar a confiança na utilização de dados (Santos, 2022, p. 66).

O Código Tributário Nacional, por meio dos seus artigos 198 e 199, disciplinam o compartilhamento de dados pessoais de contribuintes. No artigo 198, do CTN, está disposto que “[...] é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades” (Brasil, 1966).

Contudo, o CTN excetua o sigilo de dados fiscais de contribuintes nas hipóteses de: requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória; incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica; assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

⁵⁷ Livre tradução: A digitalização da sociedade, que avança a um ritmo cada vez mais rápido, oferece agora oportunidades e também desafios para todas as partes da sociedade, incluindo a administração tributária. Essas mudanças oferecem uma oportunidade para colmatar algumas das limitações estruturais do atual sistema de administração tributária, afastando-se de processos sequenciais voltados para o contribuinte e começando a integrar os processos de tributação nos sistemas utilizados pelos contribuintes no seu dia-a-dia e nos seus negócios. Essa integração permitirá resultados de conformidade por design em uma extensão crescente, bem como possíveis reduções de mudança nos custos de conformidade para contribuintes. Isso será, obviamente, mais fácil quando os assuntos tributários de uma entidade ou pessoa física forem menos complexos, mas mesmo onde os contribuintes têm estruturas altamente complexas, como empresas multinacionais, alguns mais aspectos simples da tributação ainda podem ser colocados em segundo plano dessa maneira (OCDE, 2020, p. 12).

Cabe destacar ainda que, na esfera da Administração Pública, o compartilhamento de dados sigilosos deve ser “[...] realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo” (Brasil, 1966), conforme disposto no art. 198, §2º, do CTN.

A Lei Complementar nº 105/2001, conhecida como Lei do Sigilo Bancário, em que pese disciplinar o sigilo bancário, e não propriamente a proteção de dados pessoais de contribuintes, tratou acerca do sigilo das informações tratadas por instituições financeiras (bancos, distribuidoras de valores mobiliários, administradoras de cartões de crédito, dentre outras).

Em seu art. 1º, §3º, a LC nº 105/2001 estabelece rol de exceções ao sigilo bancário⁵⁸, e no §4º, inciso VII, do mesmo artigo, dispõe que a quebra de sigilo pode ser determinada, quando imprescindível para apuramento de qualquer ilícito, no inquérito ou no processo judicial, como, por exemplo, nos crimes contra a ordem tributária e a previdência social (Brasil, 2001a).

Ademais, em seu art. 5º, a LC nº 105/2001, disciplina que o Poder Executivo deve determinar os parâmetros segundo os quais as instituições financeiras deverão informar as operações financeiras executadas pelos usuários de seus serviços à Administração Tributária da União (Brasil, 2001a).

Nesse caso, a lei delega ao Poder Executivo o dever de regulamentar esse tipo de compartilhamento de informações, qual seja, entre as instituições financeiras e a Administração Tributária acerca de operações financeiras realizadas por clientes daquelas.

Essa obrigação do Poder Executivo resultou na edição do Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 5º, da Lei Complementar (LC) nº 105/2001, quanto à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, por instituições financeiras, acerca das operações financeiras realizadas por seus clientes (Santos,

⁵⁸ Art. 1º (...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o §2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica (Brasil, 2001a).

2022).

No entanto, Carvalho (2008a, p. 157) alerta que a edição do Decreto n° 4.545, de 26 de dezembro de 2002, suspendeu efeitos do Decreto n° 4.489/2002, no que tange à prestação de informações, por parte das instituições financeiras, acerca de operações financeiras, na forma definida pela Receita Federal, em decorrência do disposto no § 2º do art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996⁵⁹, pois supre a exigência determinada pelo Decreto n° 4.489/2002.

Destarte, no art. 6º, a LC n° 105/2001 dispõe sobre a necessidade de processo administrativo fiscal para possibilitar o exame de informações bancárias pelos Fiscos, determinando que as autoridades fiscais tributárias dos entes federativos apenas poderão analisar registros de instituições financeiras quando existir procedimento fiscal em curso ou processo administrativo instaurado, e tal análise seja considerada imprescindível pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado da análise, as informações e os documentos deverão ser conservados em sigilo (Brasil, 2001a).

O Decreto n° 3.724/2001 define diretrizes relativas à requisição, acesso e utilização de informações compartilhadas pelas instituições financeiras com a Receita Federal, regulamentando o art. 6º da LC n° 105/2001.

Portanto, entende-se que os artigos 5º e 6º da LC n° 105/2001 constituem dispositivos de elo entre a Administração Tributária e as instituições financeiras no que se refere à transferência do sigilo bancário para o fiscal (Santos, 2022, p. 85).

No entanto, cabe destacar que os artigos 5º e 6º da LC n° 105/2001 foram objetos de controle concentrado de constitucionalidade, e conseqüentemente os Decretos n° 3.724/2001 e n° 4.489/2002, de modo que o Plenário do STF no julgamento conjunto do RE n° 601.314, relacionado ao Tema n° 225 de Repercussão Geral, e das ADIs n° 2.390, 2.386 e 2.397, entendeu que os normativos são constitucionais, inclusive o acesso da Receita Federal às informações protegidas através do sigilo bancário, definindo em suas etapas tal acesso:

- a) Primeira Etapa – acesso amplo ou sistêmico (referente ao art. 5º, §§ 1º e 2º da LC n° 105/2001) – estabelece o acesso dos Fiscos dos entes federativos adstrito à identificação dos titulares das operações bancárias e das quantias globais movimentadas mensalmente (se tratando de dados cadastrais e genéricos), sendo vedado todo elemento que possa identificar a origem ou a natureza dos valores;

⁵⁹ Art. 11. (...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Brasil, 1996).

- b) Segunda Etapa – acesso incidental (relativo ao art. 5º, §4º, e art. 6º da LC nº 105/2001) – indica o acesso dos Fiscos dos entes federativos, posteriormente à averiguação de indícios de irregularidades, incorreções ou falhas, a informações detalhadas, condicionando-se à instauração de processo fiscal e à imprescindibilidade da análise dos registros, livros e documentos das instituições financeiras, inclusive alusivos às aplicações financeiras e contas de depósitos (Santos, 2022, p. 121).

Dessa forma, o STF, no Tema nº 225, estabeleceu a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal (Brasil, 2016b).

Desse modo, os Fiscos dos entes federativos, ao receberem as informações bancárias, devem obedecer ao sigilo fiscal, de modo que o sigilo bancário (dever das instituições financeiras) se transforma em dever de sigilo fiscal das informações fiscais (dever dos Fiscos dos entes federativos).

Santos (2022, p. 117) esclarece que, com o Tema nº 225, o STF estabeleceu que, em relação às conclusões que influenciaram o compartilhamento de dados fiscais sigilosos:

- a) o sigilo passou a ser flexibilizado com a finalidade de proteção da arrecadação;
- b) foi consolidada a tese de transferência de sigilo;
- c) foram estabelecidas duas etapas imprescindíveis para o fornecimento de informações garantidas pelo sigilo bancário à Receita Federal.

Outro normativo, relativo ao compartilhamento de dados pessoais de contribuintes, a ser destacado é o Decreto nº 10.209, publicado em 22 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a requisição de informações, e documentações, e sobre o compartilhamento de informações garantidas pelo sigilo fiscal, necessários para a realização das funções da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Cabe destacar que o art. 6º do Decreto nº 10.209/2020 dispõe que “[...] são públicas as notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e de serviços pela administração pública federal, dispensada a solicitação nos termos do disposto neste Decreto” (Brasil, 2020g).

O art. 6º do Decreto nº 10.209/2020, em seu parágrafo primeiro, estabelece ainda que a Controladoria-Geral da União acessará o sistema de Nota Fiscal Eletrônica, sob a direção da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, através da formalização de instrumento jurídico com o prestador de serviços de tecnologia da informação da Receita Federal (Brasil,

2020g).

Destarte, é explicitamente resguardado que, na esfera do Decreto, apenas podem ser compartilhadas as informações fiscais que desde a sua criação estão sob a proteção do Fisco, conforme o art. 2º, §1º, do Decreto nº 10.209/2020⁶⁰ (Santos, 2022, p. 88-89).

Desse modo, de acordo com o Decreto nº 10.209/2020, os dados compartilhados entre instituições bancárias e a Receita Federal não podem ser transferidos ao TCU e à CGU, nem os derivados de acordo de cooperação internacional no qual conste cláusula que proíba.

Assim, o compartilhamento de dados fiscais da Receita Federal com o TCU (órgão de controle externo) e a CGU (órgão de controle interno) possui a finalidade de auditoria e vistoria dos órgãos públicos, tendo em vista a função de controle de ambos, com base no art. 42 da Lei nº 8.443/1992⁶¹, e no art. 51, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 13.844/2019⁶², respectivamente (Santos, 2022, p. 88).

Ocorre que a Lei nº 13.844/2019 (que estabelece a organização básica dos órgãos federais) foi revogada pela Lei nº 14.600/2023, entendendo-se que o art. 51, *caput*, inciso VIII, da antiga lei, possui correspondência com o artigo 49, §5º da Lei nº 14.600/2023⁶³.

Considerando o disposto no Decreto nº 10.209/2020, no âmbito da Receita Federal, foi editada a Portaria nº 4, de 22 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado a fim de instrumentalizar o

⁶⁰ Art. 2º Os órgãos do Ministério da Economia fornecerão à Controladoria Geral da União os dados e as informações necessários para a realização dos seus trabalhos ou atividades, inclusive aqueles protegidos pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a dados e a informações:

I - decorrentes de transferência de sigilo bancário à administração tributária, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; ou

II - econômico-fiscais provenientes de acordo de cooperação internacional no qual tenha sido vedada a transferência deles a órgãos externos à administração tributária e aduaneira (Brasil, 2020).

⁶¹ Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei (Brasil, 1992).

⁶² Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

VIII - requisição a órgão ou a entidade da administração pública federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades; (Brasil, 2019c)

⁶³ Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, a documentos, a bases de dados, a procedimentos e a processos administrativos, inclusive os julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado (Brasil, 2023e).

compartilhamento de informações com proteção do sigilo fiscal, e da LGPD.

Na Portaria RFB nº 4/2021, constam os procedimentos a serem observados na solicitação dos dados, sendo que, conforme seu art. 3º, a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa do TCU e da CGU devendo indicar:

- a) os servidores que possuem competência para realizar a solicitação das informações protegidas por sigilo fiscal;
- b) a relação dos dados e dos sistemas eletrônicos objetos da solicitação de acesso;
- c) a informação do processo administrativo instaurado que possui a definição da finalidade da auditoria;
- d) manifestação fundamentada que comprove a conexão temática dos dados e das informações solicitadas com a finalidade da inspeção, ou da auditoria, e a imprescindibilidade de acesso, com a indicação de que as atividades não podem ser realizadas ou que o resultado não poderia ser obtido de outro modo, ainda que com a anonimização (Brasil, 2021e).

Ademais, o art. 4º, §1º, inciso I, da Portaria RFB nº 4/2021 determina a vedação de solicitações de acesso, formalizadas por autoridade administrativa do TCU e da CGU, a dados genéricos, que não possuam motivação, desproporcionais ou que não possuam vínculo com os procedimentos de inspeção ou de auditoria.

Cabe mencionar que a Portaria RFB nº 4/2021 formaliza, em seu Anexo Único, uma Declaração para compartilhamento de dados e informações protegidos por sigilo fiscal na forma estabelecida pelo Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, que pode ser entendido como um instrumento que ocasiona segurança jurídica tanto para os servidores da Receita Federal, quando na análise da solicitação das informações protegidas por sigilo fiscal, quanto para os órgãos de controle, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, para que estes tenham conhecimento com antecedência dos documentos necessários para fundamentar a solicitação.

No entanto, Santos (2022, p. 145) adverte que a Portaria RFB nº 4/2021 é um ato infralegal, e que nela “[...] constam diversos parâmetros para acesso pelo TCU e pela CGU, além de definições (art. 2º⁶⁴) sobre informações, dados, controles etc., elementos típicos de lei

⁶⁴ Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - dados: fatos ou mensurações acerca de um universo de análise ou observação;

II - informações: resultados do processamento, da manipulação e da interpretação de dados organizados, ou obtidos a partir de documentos, de modo a disponibilizar seu significado aos destinatários interessados;

e que em muito dissociam dos significados contidos na LGPD”.

Em decorrência da fragilidade do arcabouço normativo acerca da proteção de dados pessoais de contribuintes, Santos (2022, p. 146-147) entende ser necessária a elaboração de normativo específico que espelhe as melhores práticas acerca do tema.

No entanto, atualmente, a verificação dos casos de compartilhamento de dados pessoais de contribuintes ocorre por meio da conformidade do procedimento com todo o conjunto normativo, principalmente com os princípios da finalidade, adequação e necessidade dispostos no art. 6º, incisos I, II e III da LGPD, que, antes mesmo da edição desta lei, já norteavam a confecção e interpretação das normas relacionadas ao tema.

Tal conjuntura se observa no entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGF/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 980/2004, concluindo ser possível o acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Receita Federal e a PGFN, fundamentando-se no art. 37, inciso XXII, da CF (Brasil, 2004b).

Contudo, na conclusão do referido parecer, é feita menção à necessidade de ser celebrado Convênio, ou Termo Aditivo ao Convênio já existente, entre a Receita Federal e a PGFN, de modo a permitir a disponibilização das bases de dados imprescindíveis ao incremento das atividades fazendárias, conforme disposição do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 20/1998⁶⁵.

III - controles físicos de segurança: barreiras que limitam o contato ou acesso direto a dados, a informações ou à infraestrutura que os suporta;

IV - controles lógicos de segurança: barreiras que impedem ou limitam o acesso a dados e informações, armazenados em ambiente controlado, geralmente eletrônico;

V - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou de legislação específica, além de outras hipóteses legais de sigilo;

VI - informação protegida por sigilo fiscal: informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

VII - Ambiente Seguro e Controlado: conjunto de equipamentos computacionais com controles físicos e lógicos necessários e suficientes à proteção dos dados e das informações sigilosos ou protegidos por sigilo fiscal;

VIII - equipe de auditoria: auditores da CGU ou do TCU que irão efetivamente manipular os dados e as informações sob gestão da RFB;

IX - extração direta de dados e informações: ação de recuperação de dados e informações por intermédio de funcionalidades gerenciais ou sistemas geradores de relatórios já existentes, diretamente por integrantes do quadro funcional da RFB, sem necessidade de desenvolvimento de funcionalidades específicas ou envolvimento dos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação (TI); e

X - apuração especial: ação de extração de dados e informações mediante desenvolvimento de funcionalidades específicas para consulta e manipulação de dados, que não estão disponíveis para extração direta por integrantes do quadro funcional da RFB (Brasil, 2021e).

⁶⁵ Art. 3º O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF, efetuadas pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, será executado pela Coordenação de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, ou por suas projeções regionais ou locais.

A título de esclarecimento, os órgãos e entidades descritos no art. 1º são os da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1998).

Desse modo, cabe mencionar o entendimento de Santos (2022, p. 147) de que a “[...] interpretação da Procuradoria, por sua vez, deriva da reunião de mandamentos da CF quanto à proteção da arrecadação e dispositivos do CTN, os quais foram sopesados com o ganho de eficiência da Administração Pública derivados do tratamento de dados”.

Tal interpretação é condizente com os princípios da finalidade, adequação e necessidade mencionados na LGPD, tendo em vista que quando do compartilhamento de dados pessoais de contribuintes devem ser apontadas as finalidades para tal procedimento, que devem estar em conformidade com os dados compartilhados, sendo estes somente os necessários a persecução de tal objetivo.

Dessa forma, Santos (2022, p. 150) assevera que:

[...] o contribuinte permanece refém de interpretações espalhadas por normas infralegais e pareceres exarados pela própria Administração Tributária. Essa situação prejudica sobremaneira o controle da legalidade, além de interferir em direitos fundamentais em desobediência à reserva legal.

Sendo assim, cabe mencionar o entendimento da Receita Federal de que o Ministério Público da União pode requisitar informações sigilosas, com base no art. 198 do CTN e no art. 8º, §2º, da LC nº 75/1993 que determina que nenhuma autoridade pode alegar a exceção de sigilo ao Ministério Público, sob nenhum pretexto, sem prejuízo da permanência do caráter sigiloso do dado, informação, ou documento fornecido. Tal entendimento foi consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 24, de 30 de agosto de 2010 (Santos, 2022, p. 151).

Observa-se que o entendimento esposado acima difere do exposto pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 83.233-SP que entendeu ser “ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público” (Brasil, 2022b, p. 6).

Ademais, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 24, de 30 de agosto de 2010 prevê que o “[...] fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal ao Ministério Público Estadual só é possível caso a solicitação preencha todos os requisitos do art. 198, § 1º, inciso II, do CTN” (Brasil, 2010).

Nesse sentido, a Receita Federal entende que “[...] não pode ser atendida requisição do MPU que envolva acesso amplo, irrestrito ou indiscriminado a banco de dados ou sistemas informatizados da RFB que contenham informações protegidas por sigilo fiscal” (Brasil, 2020h).

O tema é bastante controvertido, tendo em vista que há o entendimento restritivo do Tema nº 990 do STF, no sentido de não ser possível a “[...] requisição ou o requerimento, de

forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal”, sem autorização judicial, sendo possível no caso de o “[...] órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas”, instrumentalizando através da Representação fiscal para fins penais, hipótese prevista no art. 198, §3º, inciso I, do CTN (Brasil, 2022b, p. 6).

Cumpra-se ainda a pendência de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.296.829/RS, Tema nº 1.121 de Repercussão Geral, no qual se discute a constitucionalidade do compartilhamento, com o Ministério Público Eleitoral, de dados fiscais, de pessoas físicas e jurídicas, colhidos com fundamento em convênio (firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, e previsto pela Portaria Conjunta SRF-TSE 74/2006), com a finalidade de apuração de irregularidades em doações eleitorais, sem autorização judicial (Brasil, 2020i, 2006).

Observa-se que os entes federativos disciplinam a proteção de dados dos contribuintes, inclusive o compartilhamento destes, através de diversos normativos, legais, infralegais, e até mesmo por meio de instrumentos jurídicos como os convênios.

No âmbito do Estado do Maranhão, o art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002 estabelece que, a partir de 1º de julho de 2005, “[...] o Estado divulgará o nome dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se o crédito tributário estiver parcelado e em situação de adimplência” (Maranhão, 2002).

Ademais, o §2º do art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002, dispõe que as informações publicadas “[...] poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada”, desde que firmado convênio entre a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e as respectivas entidades (art. 167-A, §3º, da Lei Estadual nº 7.799/2002).

Dessa forma, o compartilhamento dos nomes dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa e dos valores devidos com entidades de proteção ao crédito, poderão ser utilizados no exercício de suas atividades através de convênio entre o Fisco Estadual e a entidade.

Assim, observa-se que, em que pese dados dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa como o nome e valores devidos não serem protegidos pelo sigilo fiscal, possibilidade em conformidade com o art. 198, §3º, inciso II, do CTN, a divulgação e compartilhamento desses

dados dos contribuintes devem atender princípios como o da finalidade, adequação e necessidade, estabelecidos no art. 6º, inciso I, II e III da LGPD, tendo em vista que somente os dados necessários podem ser utilizados pelas entidades de proteção ao crédito para a realização de suas finalidades.

3.3 Princípios relacionados à proteção de dados pessoais dos contribuintes

A LGPD estabelece em seu art. 6º que as atividades de tratamento de dados pessoais devem respeitar a boa-fé e dez princípios, quais sejam, da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018).

O princípio do livre acesso se consubstancia na “[...] garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais” (Brasil, 2018), conforme o inciso IV do art. 6º da LGPD.

Nesse sentido, cabe mencionar que os termos de uso de serviços, de aplicações e sites, e as políticas de privacidade das entidades públicas e privadas devem observar o princípio do livre acesso, no sentido de dispor acerca da forma e duração do tratamento e os dados pessoais dos usuários utilizados no tratamento.

Ademais, todas as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar o princípio do livre acesso, ainda que não sejam de serviços de aplicações e sites, e os titulares dos dados pessoais devem ter acesso gratuito à informações relacionadas aos dados tratados, cabendo ao encarregado pelo tratamento disponibilizar canal de acesso a essas informações, que seja de utilização fácil e transparente (Fonseca, 2022, p. 104).

Outrossim, o titular de dados pessoais possui o direito de saber quais dados estão sendo objeto de tratamento, com quem foram compartilhados ocasionalmente, qual o ciclo de vida que os dados terão e a hipótese legal autorizativa do tratamento, em face do princípio do livre acesso e da autodeterminação informativa (Fonseca, 2022, p. 104).

O princípio da qualidade dos dados, inserido no inciso V do art. 6º, da LGPD, determina a “[...] garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento” (Brasil, 2018).

Dessa forma, caso os dados pessoais tratados não sejam atualizados, com o passar do tempo podem acabar não sendo exatos, e o titular pode solicitar a sua correção.

Por outro lado, o *habeas data*⁶⁶ é um instrumento processual constitucional de correção de dados e de defesa contra arbitrariedades do Estado. Diferentemente do *habeas data*, o princípio da qualidade dos dados pessoais objetiva evitar informações desconexas com a realidade, o que pode ocasionar desvio da finalidade para a qual o dado pessoal foi coletado. Dessa forma, caso o controlador não mantenha os dados pessoais dos titulares atualizados ou negue corrigir os equivocados, ele pode sofrer sanções administrativas (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 82).

Nesse sentido, com o uso da internet das coisas e da inteligência artificial, a qualidade dos dados é imprescindível para estabelecer padrões, tendo em vista que decisões são concebidas considerando dados que sustentam algoritmos, de modo que eventual erro nos dados pode ocasionar decisões equivocadas ou injustas (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 84).

O princípio da transparência constante no art. 6º, inciso VI, da LGPD constitui uma “[...] garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial” (Brasil, 2018).

Com outros contornos, o princípio da transparência já estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, inciso XXXIII, da CF, que dispõe que todos têm direito de obter de entidades públicas informações de seu interesse ou de interesse coletivo, que serão apresentadas no prazo da lei, exceto aquelas cujo sigilo seja imperativo à segurança do Estado ou sociedade (Brasil, 1988).

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta o dispositivo constitucional supramencionado, sendo que a finalidade desta lei é estabelecer a “cultura da transparência” e uma contínua fiscalização da população sobre as despesas estatais (Tavares, 2023, p. 1085).

Destarte, a aplicação do princípio da transparência no tratamento de dados pessoais permite maior fiscalização do titular acerca do tratamento de seus dados pessoais, e torna esse procedimento mais previsível (Oliveira; Cots, 2021, p. RL-1.2).

Assim, Oliveira e Cots (2021, p. RL-1.2) entendem que existem dois interessados na transparência do tratamento de dados pessoais, quais sejam, os próprios titulares dos dados e a

⁶⁶ O *habeas data* é concedido para garantir o conhecimento de informações referentes ao impetrante, que constem em banco de dados ou registro de entidades públicas ou de caráter público; para retificar dados, quando não se optar por processo judicial ou administrativo; ou para a anotação nos registros do interessado, de contestação ou esclarecimento sobre dado verdadeiro pendente judicial ou amigavelmente, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.507/1997 (Brasil, 1997b).

coletividade, sendo que esta última pode ser representada pelo Ministério Público, sindicatos, pelo próprio Estado, órgãos de defesa do consumidor etc.

Os autores mencionam ainda que constitui uma boa prática a exibição no site do responsável pelo tratamento de uma Política de Tratamento de Dados Pessoais ou uma Política de Privacidade para que seja mantido o acesso às informações relativas ao tratamento aos titulares e ao público em geral (Oliveira; Cots, 2021, p. RL-1.2).

O princípio da segurança está disposto na LGPD no art. 6º, inciso VII, e determina a “[...] utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (Brasil, 2018).

Com base no princípio da segurança de dados, os agentes de tratamento devem adotar providências administrativas e técnicas que garantam a proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados, assim como de situações ilícitas ou acidentais (como por exemplo, alteração, perda ou exclusão dos dados pessoais), sendo que estas medidas técnicas e administrativas devem ser seguidas em toda a estrutura da entidade (Carloto, 2021, p. 163).

É fundamental a segurança no tratamento de dados pessoais, motivo pelo qual as providências técnicas e administrativas devem assegurar a integridade das informações nos bancos de dados físicos ou digitais dos agentes de tratamento. Desse modo, é necessária análise periódica na cadeia para que sejam identificadas fragilidades no tratamento de dados, e possibilitar a concepção de plano de ação que possa aprimorar a cadeia (Fonseca, 2022, p. 107).

Destarte, devem ser adotadas medidas tecnológicas, mas também de treinamentos e costume de estar vigilante, com a finalidade de impedir a ocorrência de danos resultante do tratamento de dados pessoais (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 86).

Ademais, os agentes de tratamento devem estar atentos ao controle do acesso interno e ao acesso externo, de modo a impedir vazamento de dados sob a sua proteção, que dependendo do tipo de dado e da proporção do vazamento pode ocasionar efeitos avassaladores para o titular dos dados e também para os agentes de tratamento, que poderão sofrer sanções judiciais e administrativas, além de prejudicar sua reputação (Fonseca, 2022, p. 108).

Nesse sentido, o princípio da prevenção contido no art. 6º, inciso VIII, da LGPD, determina a “[...] adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2018).

A prevenção de incidentes é necessária para evitar danos irreversíveis, tanto aos titulares dos dados como aos agentes de tratamento.

Além disso, caso ocorra incidente de segurança, as providências preventivas adotadas pelos agentes de tratamento e adequadamente documentadas serão relevantes na aplicação de dosimetria das sanções a serem aplicadas pela ANPD. Ademais, as medidas de prevenção devem ser adotadas desde a idealização do serviço ou produto até a execução, conforme o art. 46, §2º, da LGPD, o que é concebido como *Privacy by Design* (Fonseca, 2022, p. 109).

Desse modo, o cuidado com a proteção de dados pessoais não deve se apresentar apenas ao final da elaboração do produto ou serviço, ou após a ocorrência de algum incidente. Assim, a prevenção deve percorrer todo o processo de criação do produto ou serviço até a sua execução, para assegurar o máximo de proteção possível de dados pessoais no tratamento (Fonseca, 2022, p. 109).

Por conseguinte, os agentes de tratamento devem ter o cuidado de realizar o monitoramento ininterrupto dos efeitos eventualmente negativos de suas atividades. Cabe destacar ainda que a prevenção agrega mais-valia para os padrões de confiabilidade do titular dos dados na segurança nos fluxos de informações (Mua, 2021, p. 54).

O princípio da não discriminação está disposto no art. 6º, inciso IX, da LGPD, e determina a “[...] impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos” (Brasil, 2018).

Este princípio está de acordo com o texto constitucional, no que tange à previsão constante no art. 5º, *caput*, que determina que todos os indivíduos são iguais perante a lei, não havendo discriminação de qualquer natureza (Brasil, 1988).

Dessa forma, o princípio da não discriminação se respalda no princípio constitucional da igualdade, que assevera que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sendo proibido ao agente de tratamento que o realize com finalidade discriminatória, abusiva ou ilícita (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 86).

Esse princípio busca impedir que algoritmos sejam aplicados com orientação discriminatória, porque tenham sido programados para tanto, ou porque foram supridos com dados que possam ocasionar esse efeito, qual seja, uma decisão enviesada acerca de determinado problema (Fonseca, 2022, p. 109).

Nesse sentido, o princípio da responsabilização (*accountability*) e prestação de contas é previsto no art. 6º, inciso X, da LGPD, que determina a “[...] demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (Brasil, 2018).

Por conseguinte, o princípio da responsabilização e prestação de contas exprime o dever de se documentar medidas de observância da lei, de modo que as condutas dos agentes de

tratamento, públicos ou privados, documentando-se, da melhor forma, todas as providências tomadas para cumprimento da lei, impedindo-se prováveis incidentes ou tratamentos ilícitos que, caso aconteçam, será apurada a responsabilização dos agentes, sendo que todas as providências de prevenção serão consideradas para a definição das sanções (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 87).

O princípio da finalidade é previsto no art. 6º, inciso I da LGPD como a “[...] realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (Brasil, 2018).

Em se tratando de dados pessoais dos contribuintes, a observância deste princípio está relacionada à finalidade pública da Administração Tributária, qual seja, a arrecadação e a fiscalização de tributos, de acordo com o art. 145, §1º, da CF, que determina que sempre que possível, os impostos devem ter caráter pessoal e serem graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, notadamente para efetivar essas finalidades, identificar os rendimentos, o patrimônio e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e a legislação (Brasil, 1988).

Dessa forma, a LGPD, ao prever princípios norteadores do tratamento de dados pessoais, visa alcançar novas tecnologias e prováveis eventos futuros que ainda não são concebidos, devido ao fato de que o processo legislativo, ainda que seja célere, não consegue abarcar todos os conflitos sociais e potenciais anseios da comunidade.

Por conseguinte, a aplicação de princípios como o da finalidade é essencial para o tratamento de dados pessoais, sendo um princípio muito significativo, pois através dele muitas dúvidas podem ser sanadas. “A coleta de dados, para que seja feita legalmente, terá sempre que respeitar a uma determinada finalidade, que diante da sua delimitação demonstrará se o tratamento foi extrapolado ou não” (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 80).

Ademais, quando a finalidade para a qual o dado foi coletado é alcançada, deverá ocorrer a exclusão deste, para que a limitação do escopo seja observada (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 83).

O princípio da adequação está mencionado no art. 6º, inciso II, da LGPD, que prevê a “[...] compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (Brasil, 2018).

Esse princípio assegura que o tratamento dos dados pessoais seja mantido dentro dos limites acordados entre o titular e o controlador, de forma que o tratamento não seja desvirtuado para finalidade diferente daquela informada ao titular (Fonseca, 2022, p. 101).

Um exemplo fornecido pela doutrina, da utilização de dados pessoais para finalidade diversa daquela informada ao titular, foi o tratamento de dados pessoais pela empresa *Cambridge Analytica*, que, conforme apurado, ofereceu propaganda eleitoral direcionada (Oliveira, 2021, 32). Ocorre que os dados dos titulares foram utilizados para fins diferentes daqueles informados aos titulares, que consistiam em somente um teste de personalidade feito pelos usuários da rede social *Facebook*, que foi a finalidade informada ao titular para a coleta de seus dados (Fornasier; Beck, 2020, p. 188). No entanto, os dados foram utilizados para propaganda eleitoral direcionada, ou seja, o tratamento de dados pessoais não foi adequado, porque não foi utilizado apenas para as finalidades informadas ao titular.

Assim, o princípio da adequação garante que não exista desvio de finalidade do tratamento de dados pessoais, de modo que exige a compatibilidade, ou seja, a adequação, do tratamento com as finalidades informadas ao titular (Fonseca, 2022, p. 100).

O princípio da necessidade, também denominado de princípio da minimização dos dados, constante no art. 6º, inciso III, da LGPD, supõe a “[...] limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (Brasil, 2018).

O princípio da necessidade visa evitar o tratamento desmedido de dados, que excede as finalidades informadas ao titular para as quais foram coletados os dados. Desse modo, quanto mais reduzido e limitado for o tratamento dos dados, melhor para os agentes de tratamento e para o titular, impedindo-se, por exemplo, a coleta de dados desnecessários à finalidade informada ao titular em cadastros de acesso a alguns edifícios, o que poderia ser efetivado de forma menos invasiva, averiguando-se documentos de identidade do visitante e lhe disponibilizando cartão de acesso (Fonseca, 2022, p. 103).

Por conseguinte, o gerenciamento de bancos de dados com menor volume de informações sensíveis, reduz drasticamente o risco de vazamento e o impacto de fortuito incidente de segurança (Fonseca, 2022, p. 101).

Necessário destacar que os princípios da finalidade, adequação e necessidade são princípios que, quando reunidos, formam o mínimo essencial, definindo-se a quantidade necessária de dados pessoais para se alcançar a finalidade pretendida de modo adequado. Assim, “[...] no momento da coleta é primordial que se esteja atento à real necessidade de se obter determinado dado pessoal para se atingir a finalidade pretendida” (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 80).

Desse modo, o tratamento de dados pessoais deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas e explícitas que devem ser informadas ao titular, havendo compatibilidade do tratamento com os propósitos informados ao titular e limitação ao mínimo necessário, com a supressão de excesso de dados supérfluos para o escopo e conforme o contexto do tratamento. Necessário frisar que os agentes de tratamento devem tratar os dados necessários e conforme a finalidade, assim uma nova finalidade pode demandar um novo fundamento legal (Carloto, 2021, p. 162).

Cabe mencionar que a máxima da proporcionalidade, formada pelo trinômio, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, é um subprincípio fundamental para o tratamento de dados, que determina a necessidade de correlação entre a coleta e utilização dos dados pessoais e a finalidade informada aos titulares no momento da coleta. A proporcionalidade serve como parâmetro para a utilização dos dados pessoais de forma adequada e razoável às finalidades as quais se destinam, objetivando a proteção dos direitos fundamentais da privacidade, dignidade e personalidade do titular dos dados (Buchain, 2022, p. 65).

A proporcionalidade está presente na LGPD como forma e preceito de aplicação da minimização dos dados (princípio da necessidade), inclusive para interpretação da restrição de conservar os dados, que, como regra geral, somente podem ser utilizados durante determinado tempo que não exceda o realmente necessário para atender a finalidade do tratamento. A minimização e proporcionalidade das informações objetivam a proteção dos direitos de personalidade do titular e obedecer a segurança jurídica. Competirá ao controlador proceder ao teste de proporcionalidade dos dados coletados perante o tratamento realizado, de modo que caso a quantidade de dados pessoais seja proporcional às finalidades do tratamento, o tratamento será legítimo e lícito (Buchain, 2022, p. 65).

Por fim, observa-se que o trinômio formado pelos princípios da finalidade, adequação e necessidade deve ser respeitado no tratamento de dados pessoais, assim como todos os demais princípios previstos na LGPD, devendo ser efetivados em toda a cadeia do tratamento, inclusive quando do compartilhamento de dados de contribuintes, conforme será melhor detalhado no capítulo a seguir.

4 ANÁLISE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES

4.1 Interpretação constitucional conforme o princípio da proporcionalidade defendido por Alexy

O princípio da proporcionalidade, também denominado como máxima da proporcionalidade, possui aplicação pelos intérpretes do ordenamento jurídico pátrio quando da colisão de direitos fundamentais em determinada situação fática e jurídica.

Nesse sentido, conforme a Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy (2001, p. 17), a interpretação jurídica é justificada e corrigida por meio de argumentos éticos, morais e pragmáticos⁶⁷, levando-se em consideração que a diversidade de possibilidades interpretativas constitui um elemento intrínseco ao discurso racional, pois a lógica tradicional e formal de interpretação do direito, derivada de normas presumidas como válidas, não responde situações nas quais:

- a) a linguagem imprecisa do Direito prejudica a interpretação e a aplicação;
- b) existe conflito entre normas;
- c) não existam normas jurídicas que regulamentem casos complexos;
- d) exigem decisões contrárias a determinadas normas jurídicas.

Por conseguinte, nestes casos, existe a possibilidade de que as decisões, levando em consideração os casos concretos, possuam discricionariedade e subjetividade ampliadas, o que demanda a definição de parâmetros e instrumentos de controle para tanto, dentre os quais, a argumentação jurídica (Leal, 2014, p. 135).

A argumentação jurídica, tendo em vista o papel dos princípios nos ordenamentos jurídicos, revisa a relação entre direito e moral, assim como a inevitabilidade de preterir ou reconfigurar o juspositivismo, que os distingue profundamente, introduzindo novas ferramentas de análise, a fim de solucionar a multiplicidade de lógicas aplicáveis aos princípios, que sejam diferentes do padrão lógico-dedutivo (Leal, 2014, p. 136).

⁶⁷ Os argumentos jurídicos são caracterizados como institucionais ou não institucionais, sendo observados continuamente na fundamentação de decisões judiciais envolvendo conflitos entre direitos fundamentais (Morais; Bortoloti, 2017). Os argumentos institucionais consistem naqueles que provém de uma autoridade do Direito, por exemplo, legislação, precedentes e dogmática jurídica. Já os argumentos não institucionais consistem naqueles que não provém de uma autoridade do Direito, sendo os argumentos morais, pragmáticos ou éticos (Alexy, 2014).

Partindo da constatação de que regras jurídicas, princípios e os precedentes não são capazes de abarcar e solucionar todas as situações possíveis, o procedimento decisório se vale de valorações adicionais, cuja validade é condicionada pelo controle racional dos juízes, por meio da fundamentação. Dessa forma, “[...] sendo os princípios critérios valorativos, cuja ordem deve ser otimizada”, os juristas devem compatibilizar comandos conflitantes produzindo regras de precedência condicionadas às conjunturas fáticas e jurídicas de cada caso concreto (Morais, 2022, p. 94).

Por conseguinte, “[...] as proposições jurídicas que estabelecem regras condicionais de precedência de um princípio sobre outro devem apresentar fundamentação racional para satisfazer a pretensão de correção” (Morais, 2022, p. 94). Através da pretensão de correção adotada na formação e refutação de alegações, em um processo judicial, é que são criadas regras de precedência condicionada, formando-se um conjunto objetivo de valores e instituindo-se definida carga argumentativa, que corresponde à jurisprudência (Morais, 2022, p. 94).

Assim, os princípios e as regras são razões dos julgamentos, os fundamentando, e integrando a emissão de normas nos casos concretos. Diferentemente do discurso prático geral, a pretensão de correção não é relativa à exigência irrestrita de racionalidade dos argumentos, mas à fundamentação racional das decisões, considerando-se o sistema jurídico vigente, e priorizando-se as regras e princípios jurídicos (Cardoso, 2007, p. 157).

As regras são concebidas como razões definitivas de dever ser, sendo aplicáveis nos casos concretos, geralmente sem exceção, e com a subsunção. Já os princípios são razões *prima facie*, não sendo razões definitivas de uma regra individual, portanto, são razões, critérios, justificativas de uma decisão (Cardoso, 2007, p. 157).

As razões para se aplicar a máxima da proporcionalidade se deve à vagueza e dissenso sobre os “[...] objetos regrados por formulações do catálogo de direitos fundamentais previstos nas constituições” (Cardoso, 2007, p. 157-158). As normas de direito fundamental regulam, de maneira extremamente vaga, questões intensamente debatidas da estrutura normativa da sociedade (Alexy, 2015, p. 85).

Assim, Alexy (2015, p. 86), ao diferenciar regras e princípios, tendo em vista que “[...] as normas de direitos fundamentais são não raro caracterizadas como ‘princípios’”, afirma que ambos são normas, que enunciam o que deve ser. Dessa forma, norma constitui o gênero, que possui duas espécies, princípios e regras.

Acerca da natureza das normas de direitos fundamentais, o Brasil adota o modelo constitucional misto, no qual essas normas são previstas na Constituição da República com a

natureza de regras e de princípios⁶⁸ (Brandão, 2020, p. 116).

Necessário ressaltar que a teoria de Alexy (2015, p. 90) se fundamenta na análise de decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, justamente por prever que os princípios de direitos fundamentais são efetivados dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas.

Desse modo, Carvalho (2008b, p. 96) explica que, levando em consideração a teoria do autor, a colisão entre os direitos fundamentais ocorre quando os direitos fundamentais em colisão possuem titulares distintos, ou quando estão colidindo direitos fundamentais e bens coletivos garantidos constitucionalmente.

Alexy (2015, p. 86-88) aponta a diferença entre princípios e regras. Para o autor, os princípios são normas que dispõem que algo seja concretizado no maior grau possível levando em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ou seja, são mandamentos de otimização, podendo ser exercidos em medidas variadas. O campo das possibilidades jurídicas de uma determinada situação é verificado pelos princípios e regras que estiverem em colisão.

Por conseguinte, para Alexy (2015, p. 91), regra é um tipo de norma que é ou satisfeita ou não, ou seja, se uma regra possui validade, assim, deve ser feito o que ela determina. Regras possuem prescrições no contexto do que é possível juridicamente e faticamente. Portanto, a diferença entre princípios e regras é qualitativa, e não de grau.

Desta maneira, a regra não é superior ao princípio, levando-se em consideração os ensinamentos do autor, entretanto sua diferença é qualitativa, de modo que, dependendo do contexto fático e jurídico, as regras ou são satisfeitas ou não, enquanto que os princípios são concretizados em maior ou menor grau possível.

Assim, Alexy (2015, p. 87) esclarece que a principal diferença entre regras e princípios é que os princípios dispõem que algo seja realizado no maior grau possível levando em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas que existem.

Dessa forma, os princípios são mandamentos de otimização, que possuem como características a possibilidade de serem satisfeitos em níveis variados e que o grau de sua satisfação depende das possibilidades fáticas e jurídicas cujo âmbito é determinado pelas regras e princípios colidentes.

Enquanto que as regras são sempre ou satisfeitas ou não, de forma que, caso uma regra possua validade, deve ser feito o que é exigido por ela, portanto elas possuem determinações

⁶⁸ No modelo puro de princípios, as normas de direitos fundamentais são sempre previstas com natureza de princípios; enquanto que, no modelo puro de regras, essas normas são previstas com a natureza de regras (Brandão, 2020).

no contexto do que é jurídica e faticamente possível.

A distinção entre princípios e regras se mostra com maior inteligência nos casos de colisões entre regras e princípios, sendo que essa diferença não é de grau, mas sim qualitativa.

Desse modo, um conflito entre regras apenas pode ser elucidado caso uma das regras possua uma cláusula de exceção, de forma que o conflito seja resolvido, ou no caso de declaração de invalidade de uma das regras (Alexy, 2015, p. 92).

Alexy (2015, p. 92) esclarece a distinção com um exemplo prático de conflito entre regras, que pode ser solucionado através da indicação de uma cláusula de exceção, supondo a existência de duas regras em uma escola, uma regra que proíba alunos de saírem da sala de aula antes de o sinal tocar, e outra que institua o dever de sair da sala de aula no caso de tocar o alarme de incêndio.

Considerando as duas regras e a situação de o sinal ainda não ter sido tocado, caso o alarme de incêndio seja acionado as duas regras indicam ações contraditórias entre si, ou seja, dever-ser diferentes. Essa confrontação pode ser solucionada através da inserção de uma cláusula de exceção, na primeira regra, prevendo a situação do alarme de incêndio (Alexy, 2015, p. 92).

Brandão (2020, p. 125) afirma que o conflito entre regras é solucionado pelo juízo da subsunção, e “[...] o conflito é sempre aparente, uma vez que o sistema jurídico contém em si a determinação de qual a norma que incide sobre determinado suporte fático”.

Desse modo, no caso de não ser possível a inserção de uma cláusula de exceção, uma das regras deve ser considerada inválida e excluída do sistema jurídico. Diferentemente da concepção de validade social ou valor da norma, a validade jurídica não é escalonável, de forma que as regras jurídicas ou são válidas ou não. Assim, se uma regra é considerada válida e cabível a uma situação fática, a consequência jurídica de sua aplicação também é válida. Vale ressaltar que, independentemente da fundamentação que seja realizada, não é aceitável que duas ações, ou melhor, dois juízos concretos de dever-ser, contraditórias entre si sejam válidas. Em uma determinada situação, “[...] se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida” (Alexy, 2015, p. 92).

A solução na qual uma das regras precisa ser declarada inválida não explica qual das regras deverá ser declarada inválida. Essa questão pode ser resolvida através de regras como a que dispõe que lei posterior derroga lei anterior e a de que lei especial derroga lei geral, porém

é admissível que se proceda conforme a importância de cada regra conflitante. O primordial é que a decisão é sobre a validade das regras (Alexy, 2015, p. 93).

Dessa forma, Alexy (2015, p. 93) exemplifica a questão do conflito entre regras com um caso julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, no qual este resolveu o conflito exatamente com esse entendimento. O conflito envolvia uma regra federal anterior que, pelo entendimento do tribunal, possibilitava a abertura de lojas nas tardes de quartas-feiras, e outra regra instituída em lei estadual posterior que proibia o funcionamento de lojas depois de 13 horas nas quartas-feiras. Percebe-se que as duas regras não seriam capazes de serem válidas simultaneamente, pois, se fossem, o funcionamento de lojas nas quartas-feiras à tarde seria permitido e proibido. Assim, o tribunal entendeu que seria devida a declaração de nulidade da regra estadual.

Os conflitos entre princípios carecem ser solucionados diferentemente. Assim, no caso de dois princípios colidirem, um deles deverá ceder, por exemplo, em uma situação na qual algo é proibido conforme um princípio e, conforme o outro, permitido (Alexy, 2015, p. 93).

Nesse sentido, Brandão (2020, p. 134) afirma que os princípios podem ser efetivados de diferentes modos, em relação às circunstâncias fáticas e às circunstâncias jurídicas.

Destarte, se em um conflito entre regras ocorre o juízo de subsunção, quanto aos princípios ocorre juízo de ponderação. Neste último caso, contrariamente ao que ocorre em relação às regras, um princípio não é considerado inválido, pois perante condições estabelecidas, um dos princípios conflitantes deverá prevalecer. Alteradas as condições, a colisão entre os princípios poderá ser solucionada com a constatação da prevalência do outro princípio (Brandão, 2020, p. 134).

Nas situações de colisão entre princípios, solucionadas considerando que um deles deve ceder, observa-se que o princípio cedente não é declarado inválido, tampouco é introduzida cláusula de exceção nele. Quando um princípio cede em face de outro em uma determinada situação, ele possui precedência diante do outro sob determinadas circunstâncias, de modo que sob outras circunstâncias o conflito seria resolvido de outra forma (Alexy, 2015, p. 93).

Em outras palavras, nas situações concretas, os princípios possuem pesos diferentes uns dos outros, sendo que os princípios com maior peso têm primazia. “Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso” (Alexy, 2015, p. 94).

Dessa forma, os conflitos entre princípios são resolvidos levando-se em consideração os pesos dos princípios colidentes e dos interesses observados na situação fática e jurídica.

Sobre o tema, Carvalho (2008b, p. 97) explica que a ponderação “[...] compreende o balanceamento do peso e do significado dos direitos envolvidos, sobretudo daquele que resulta restringido”.

Assim, a ponderação constitui um princípio parcial da máxima da proporcionalidade, que é utilizada para solucionar a colisão entre princípios de direitos fundamentais; esta é composto por três princípios parciais, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (ou ponderação propriamente dita).

A máxima da proporcionalidade decorre da natureza dos princípios, que possuem pesos diferentes em uma colisão, e não validades diferentes, tendo em vista que uma norma ou possui validade jurídica ou não possui. Frise-se que a colisão entre princípios é solucionada na dimensão do peso, e não na dimensão da validade.

Alexy (2015, p. 116-117) aponta que a natureza dos princípios resulta da máxima da proporcionalidade, e vice-versa. Em outras palavras, a máxima da proporcionalidade, e suas três máximas parciais, quais sejam, adequação, necessidade (preceito do meio menos oneroso) e proporcionalidade em sentido estrito (que constitui o preceito do sopesamento propriamente dito), desdobra-se coerentemente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade pode ser depreendida dessa natureza.

Carvalho (2008b, p. 96-97) esclarece que a adequação se refere ao emprego de forma idônea para que o resultado pretendido seja alcançado, a necessidade se refere ao emprego da forma mais amena para que determinado fim seja alcançado, e a proporcionalidade à ponderação propriamente dita, esta última se desenvolve em três etapas: na primeira, a intensidade da intervenção é determinada; na segunda, a relevância dos motivos que justificam a deliberação, e a terceira o sopesamento dos direitos e interesses envolvidos (ponderação no sentido estrito).

Nesse sentido, Alexy (2015, p. 117) destaca que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha entende que a máxima da proporcionalidade provém da estrutura dos direitos fundamentais, considerando que tal posicionamento é válido quanto as normas de direitos fundamentais que possuem o caráter de princípios.

Destarte, para Alexy (2015, p. 117-118) os princípios constituem mandamentos de otimização em virtude de possibilidades fáticas e jurídicas. Desse modo, o sopesamento, ou seja, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, provém da relativização dos princípios em virtude das possibilidades jurídicas, sendo que para a realização da norma prevista depende do princípio colidente. Assim, no caso de colisão entre princípios válidos, para se chegar a uma decisão é imprescindível o sopesamento, e, para que seja possível o sopesamento entre

princípios é necessário que haja o caráter principiológico referente às normas de direito fundamental. Desse modo, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o sopesamento, é inferido da natureza de princípios das normas de direitos fundamentais.

Alexy (2015, p. 118) explica ainda que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito provém das possibilidades jurídicas, enquanto que as máximas da adequação e da necessidade provém das possibilidades fáticas.

A máxima da adequação leva em consideração as possibilidades fáticas no sentido de que, por exemplo, se em uma situação uma medida não se mostra adequada para uma finalidade que é requerida por um princípio, então, essa medida não é exigida por este princípio. No entanto, se essa medida vai contra um segundo princípio, então, a adoção dessa medida é vedada por esse segundo princípio, no que tange à otimização quanto às possibilidades fáticas. Esse raciocínio vale para todos os princípios, finalidades e medidas (Alexy, 2015, p. 589-590).

Portanto, o exame da adequação demonstra que a otimização não indica um ponto máximo, mas, na verdade, elimina meios não adequados, ou seja, é um critério negativo, de modo que não estabelece tudo, no entanto, exclui algumas medidas. “Nesse sentido, ele ajustasse à ideia de uma ordem-moldura. Como elemento de uma ordem como essa, ele exclui algumas coisas - a saber: aquilo que não é adequado - sem, com isso, determinar tudo” (Alexy, 2015, p. 590).

Nesse ponto, observa-se que o art. 6º, incisos I e II, da LGPD, possui conformidade com a teoria de Alexy (2015), no sentido de prever que o princípio da finalidade constitui a “[...] realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”, e o princípio da adequação constitui a “[...] compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (Brasil, 2018).

Dessa forma, para que o princípio da adequação seja atendido no âmbito da LGPD, é necessário que haja compatibilidade entre as finalidades e as medidas adotadas no tratamento de dados pessoais, para que seja possível a eliminação de meios não adequados.

Assim, as medidas a serem adotadas devem respeitar o princípio da proteção de dados pessoais levando-se em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas do tratamento, inclusive as medidas adotadas no tratamento, de forma a excluir medidas não adequadas entre a finalidade informada (ou seja, os objetivos informados) e as medidas adotadas.

Na mesma linha, Fonseca (2022, p. 97) destaca que o princípio da finalidade garante ao titular dos dados pessoais que os mesmos não serão tratados para uma finalidade diferente daquela que foi informada.

Sobre o assunto, Fonseca (2022, p. 100) ainda aponta que o princípio da adequação “[...] assegura que não haja desvio de finalidade no tratamento dos dados, exigindo a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas”, de modo a impedir “[...] que o tratamento de dados pessoais seja desvirtuado para finalidade diversa da informada ao titular”.

Cabe destacar que o princípio da finalidade determina que o tratamento seja feito para uma finalidade específica informada ao titular, enquanto que o princípio da adequação determina a compatibilidade entre as medidas adotadas quando do tratamento e a finalidade informada ao titular dos dados pessoais.

Então, pode-se entender que a moldura na qual mostra-se adequado o tratamento de dados pessoais, se encontra nas medidas que levam em consideração as finalidades informadas e as providências tomadas na realização do tratamento de dados pessoais.

Alexy (2015, p. 590) esclarece que a máxima da necessidade exige que, dentre os meios adequados, seja selecionado o que intervém de forma menos intensa. O autor exemplifica a questão com um caso de colisão entre a liberdade profissional e a proteção do consumidor. O caso, analisado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, se refere a uma norma que previa o impedimento da venda de doces que continham chocolate em pó, mas eram feitos principalmente de flocos de arroz, e não sendo genuinamente de chocolate. A norma tinha como finalidade a proteção do consumidor, de forma a evitar compras equivocadas.

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha observou que a proibição da venda dos doces era adequada, a fim de proteção do consumidor, mas não era necessária, pois existiria outra medida adequada e menos ofensiva, qual seja, a obrigação de identificar no rótulo a composição do doce, de modo a evitar equívocos de modo equitativamente eficiente e menos invasivo (Alexy, 2015, p. 590).

Dessa forma, caso o Estado fundamente a persecução de uma finalidade com base em um princípio, e se existe ao menos duas medidas para efetivar essa finalidade, e as duas medidas são adequadas, deve-se observar a necessidade das medidas. Se um outro princípio é efetivado em maior grau se uma das medidas é escolhida, esse princípio é otimizado levando-se em consideração as possibilidades fáticas, e sob o requisito de que os dois princípios sejam válidos, uma das medidas é permitida e a outra é proibida (Alexy, 2015, p. 590).

Assim, conforme Alexy (2015, p. 590), a máxima da necessidade é entendida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha como a condição de que a finalidade não possa ser efetivamente realizada através de outra medida, menos danosa ao indivíduo, sendo que esta condição sucede da natureza principiológica das normas de direitos fundamentais.

Nesse ponto, é importante frisar que o art. 6º, inciso III, da LGPD, prevê que o princípio da necessidade constitui a “[...] limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (Brasil, 2018).

Por conseguinte, por recair sobre direitos fundamentais do titular das informações, o tratamento de dados pessoais precisa ser restrito ao mínimo imprescindível para que a finalidade do tratamento seja atingida, obstando cadastros que solicitam informações desnecessárias do titular para a finalidade apontada, por exemplo (Fonseca, 2022, p. 101).

Destarte, se tanto uma medida prevista quanto outra medida impedem a efetivação de um princípio, o que constitui pretexto para que seja realizado exame de necessidade, deve-se atentar para o fato de que as medidas previstas não exauram o âmbito das possibilidades fáticas para a efetivação do princípio, nem são as medidas adequadas exclusivas para a efetivação da finalidade (Alexy, 2015, p. 590-591).

Dessa forma, a máxima da necessidade autoriza somente priorizar a adoção de determinada medida em face de outra. Assim, que uma das duas medidas deva ser selecionada não é uma demanda referente às possibilidades fáticas, não sendo, portanto, uma indagação para a máxima da necessidade, porém é um ponto referente às possibilidades jurídicas, sendo um objeto de sopesamento entre os princípios, ou seja, fica a cargo da máxima da proporcionalidade em sentido estrito. Desse modo, na situação de a medida menos gravosa afetar a efetivação de um princípio, após a análise da necessidade deve ser feito o sopesamento, ou seja, a proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2015, p. 593).

Por serem mandamentos de otimização, os princípios reivindicam uma efetivação o mais abrangente possível levando em consideração as possibilidades fáticas e as jurídicas, essas últimas são estipuladas pelos princípios colidentes. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito manifesta a otimização quanto aos princípios colidentes, consistindo na lei do sopesamento, ou seja, “[...] quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (Alexy, 2015, p. 593).

Para Alexy (2015, p. 94-95), pode-se demonstrar os sopesamentos de interesses a partir da análise de decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em casos de colisões entre princípios, sendo que um deles, acerca da incapacidade de um acusado participar de uma audiência processual, serve para o entendimento acerca da construção das soluções nos casos de colisões, resumido pelo autor no que ele denomina de lei de colisão.

O caso analisado tratava-se da possibilidade de realização de audiência com o comparecimento de um acusado, que poderia sofrer derrame cerebral ou infarto, em virtude da

tensão ocasionada pelo ato processual. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha entendeu que, no caso, existe um conflito entre o dever estatal de aplicar adequadamente o direito penal e o interesse da parte na proteção de seus direitos, cuja garantia também é um dever estatal (Alexy, 2015, p. 95).

Alexy (2015, p. 96) esclarece que esse conflito não pode ser solucionado com fundamento na primazia absoluta de um desses deveres, pois nenhum deles possui prioridade por si só. Assim, o conflito necessita ser solucionado através de um sopesamento realizado entre os interesses conflitantes. O propósito desse sopesamento é estabelecer qual dos interesses possui maior peso diante do caso concreto, ou seja, se os interesses do acusado possuem, diante do caso concreto, peso maior do que os interesses nos quais se fundamenta a ação estatal, de modo que a intervenção estatal violaria o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, o direito fundamental do acusado previsto no art. 2º, §2º, 1, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha⁶⁹ (Alemanha, 2022).

O caso analisado se enquadra perfeitamente em uma colisão entre princípios, tendo em vista que, de um lado, se observa o dever de garantir a instrumentalização do direito penal, na maior medida possível, e, do outro lado, o dever de proteger a vida e a integridade física do acusado, também na maior medida possível (Alexy, 2015, p. 95).

Assim, esses deveres carecem ser efetivados na dimensão das possibilidades fáticas e jurídicas de seu cumprimento, pois se existisse apenas o princípio da instrumentalização do direito penal, seria obrigatória a realização da audiência e, se existisse somente os princípios de garantia da integridade física e da vida, seria proibida a realização da audiência. Dessa forma, caso sejam considerados isoladamente, os princípios resultam em contradição, ou seja, um princípio limita as possibilidades jurídicas de efetivação do outro princípio. Esse contexto não é solucionado com a alegação de invalidade de um destes princípios colidentes e posterior supressão do sistema jurídico, nem através da inserção de uma cláusula de exceção a um dos princípios, que deveria ser observada em situações futuras, como uma regra que deveria ser cumprida ou não (Alexy, 2015, p. 95-96).

Por conseguinte, a elucidação desse conflito corresponde a instituir uma conexão de primazia condicionada entre os princípios colidentes, baseada nas particularidades da situação em concreto, o que consiste em fixar as condições nas quais um princípio tem primazia em

⁶⁹ Artigo 2. (...)

(2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos em virtude de lei (Alemanha, 2022).

relação ao outro. Caso contrário, com outras condições, é plausível que o problema da primazia seja resolvido de modo oposto (Alexy, 2015, p. 96).

Dessa forma, a precedência condicionada é fundamental no discernimento das colisões entre princípios e da teoria dos princípios. O ponto principal é em que circunstâncias qual princípio precisa ter primazia e qual precisa ceder. Nessa conjuntura, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha utiliza o termo “peso” (Alexy, 2015, p. 97).

No caso da possibilidade de realização de audiência com a presença de um acusado, que poderia sofrer derrame cerebral ou infarto ocasionados por tensão, o ponto principal é saber se os interesses da parte ré, na situação concreta, possuem maior peso do que os interesses da atividade estatal. Cabe destacar que os interesses não possuem peso quantificável (Alexy, 2015, p. 97).

A condição de precedência dos princípios que garantem a integridade física e a vida, no caso analisado, com base no sopesamento feito pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, é expressa na seguinte premissa: “[...] se a realização da audiência implica um risco provável e concreto à vida do acusado ou uma possibilidade de dano grave à sua saúde, então, a continuação do procedimento lesa seu direito fundamental garantido pelo art. 2º, § 2º, 1, da Constituição” (Alexy, 2015, p. 98).

Observa-se que essa premissa não menciona quais princípios, interesses, pretensões ou direitos possuem precedência; porém, indica as condições nas quais ocorre uma violação de um direito fundamental. Destarte, dessa premissa decorre uma regra geral: “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (Alexy, 2015, p. 99).

Essa lei é denominada de “lei de colisão”, sendo um dos alicerces da teoria dos princípios, e retrata o conceito de princípios como mandamentos de otimização, em virtude da inexistência de precedência absoluta e sua alusão a medidas e situações não quantificáveis (Alexy, 2015, p. 99).

Por meio desta “lei de colisão”, se respeita os direitos contrapostos, objetivando desrespeitar o minimamente possível o outro direito contraposto e não violar o núcleo essencial deste (Carvalho, 2008b, p. 96).

A teoria de Alexy (2015, p. 116-117) acerca dos princípios, a máxima da proporcionalidade, e suas três máximas parciais, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ou seja, o sopesamento), constituem embasamento para decisões judiciais de conflitos entre princípios de direitos fundamentais, dentre eles o direito fundamental à proteção de dados pessoais, como será analisado a seguir.

4.2 Pesquisa jurisprudencial de acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o compartilhamento de dados dos contribuintes

A presente pesquisa pretende entender em que medida o Tribunal de Justiça do Maranhão está aplicando os princípios relativos ao compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação no período de 2021 a 2022, para, a partir de análise de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, entender a aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação.

Dessa forma, Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 62) afirmam que o método de abordagem indutivo admite que se possa considerar o objeto de estudo a fim de se extrair considerações gerais ou universais.

Assim, na presente pesquisa adota-se o método de abordagem indutivo, pois se parte de argumentos particulares para argumentos gerais, propondo uma reflexão atual sobre o tema.

Fonseca (2009, p. 48) afirma ainda que a indução se origina nas situações concretas das quais o estudioso identifica aspectos comuns, e que “[...] essa identidade ou similitude de aspectos, que une os fatos observados, permite ao pesquisador generalizá-los em uma ou mais categorias teóricas”.

Nesse sentido, parte-se de análise de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, para compreender o entendimento deste tribunal acerca do compartilhamento de dados dos contribuintes.

Na presente pesquisa foram adotados os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, descritivo e monográfico.

Acerca do método sociojurídico-crítico, Fonseca (2009, p. 63) afirma que esse método problematiza a realidade, aprofundando o tema com o propósito de investigar suas origens sociais e históricas.

Na presente pesquisa, o método sociojurídico-crítico é aplicado em virtude de que a proteção de dados dos contribuintes é investigada em sua amplitude, não só a legislação e a jurisprudência, mas o entendimento doutrinário acerca do tema como reflexo das mudanças sociais.

O método de procedimento descritivo consiste na descrição e interpretação dos fenômenos observados pelo pesquisador, que não sugere soluções, mas contribui de modo a promover rigorosa análise do objeto de pesquisa (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 116-117).

Desse modo, na presente pesquisa é feita a exposição e interpretação do entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do compartilhamento de dados dos contribuintes de 2021 a 2022 para efeitos de arrecadação.

Marconi e Lakatos (2003, p. 108) esclarecem que o método monográfico consiste em analisar o objeto selecionado, atentando para todas as condições que o influenciaram e avaliando-o em todas as suas perspectivas. Dessa forma, a pesquisa aplica o método monográfico com o estudo detalhado e profundo do tema pesquisado, com natureza descritiva.

Na presente pesquisa adota-se como técnicas de pesquisa a coleta de dados, qualitativa, jurisprudencial, documental, e revisão bibliográfica.

A técnica de pesquisa jurisprudencial é adotada para análise de julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do compartilhamento de dados dos contribuintes, para tanto será adotada a técnica de pesquisa de coleta de dados para a composição da amostra.

Acerca da pesquisa jurisprudencial, Palma, Feferbaum e Pinheiro (2019, p. 125) asseveram que a pesquisa de jurisprudência deve indicar a forma de composição da amostra, com a indicação do site no qual a pesquisa foi realizada, a data, o total de decisões encontradas, identificação dos critérios de busca utilizados, fundamentação das supressões de decisões, e deve apontar o total de casos que serão avaliados.

Palma, Feferbaum e Pinheiro (2019, p. 121) afirmam que a sugestão de uma apreciação temática da jurisprudência versa sobre a análise de um grupo de julgados acerca de um apontado tema, comumente com a proposta de abranger a compreensão do órgão julgador acerca do instituto pesquisado. No mesmo sentido, Guimarães, Ramos Neto e Boumann (2022, p. 25) esclarecem que a pesquisa jurisprudencial tem interesse nos resultados decisórios, sem obrigatoriamente investigar as razões de decidir.

Desse modo, a técnica de pesquisa jurisprudencial foi aplicada com a análise detalhada neste capítulo de julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do compartilhamento de dados dos contribuintes de 2021 a 2022, fornecendo contribuições para a discussão acerca do tema.

Dessa forma, a coleta de dados foi feita com coleta de informações originais, produzidas diretamente pela sua fonte, quais sejam, acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do compartilhamento de dados dos contribuintes de 2021 a 2022, selecionando-se trechos do julgado que interessam para a discussão do tema.

Assim, foi adotada como técnica de pesquisa a pesquisa documental. Marconi e Lakatos (2003, p. 174) afirmam que a característica desta técnica de pesquisa é que a fonte de coleta de dados está restringida a documentos, que podem ser escritos ou não, formando o que se

classifica como fontes primárias, que pode ser feita quando o fato ou acontecimento ocorre, ou posteriormente.

A coleta de dados foi realizada através de pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Maranhão (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form>), no dia 22 de dezembro de 2022, com a condição “E” e indicação da data de publicação de 01/01/2021 a 22/12/2022, a fim de verificar a viabilidade do estudo, sendo constatados os seguintes resultados:

Quadro 1 – Resultados encontrados na seleção de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Argumento	Quantidade de acórdãos
Proteção de dados	373
Contribuintes	23
Proteção de dados pessoais dos contribuintes	0
Direito fundamental + proteção de dados pessoais	7
Proteção de dados + contribuintes	5

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Analisando os argumentos, percebeu-se que o que melhor representa o tema da presente pesquisa, e que possui resultados encontrados pelo sistema do Tribunal de Justiça do Maranhão, foi o argumento Proteção de dados + contribuintes.

Dessa forma, foram analisados os 05 (cinco) acórdãos encontrados na pesquisa, dos quais foi selecionado 01 (um) acórdão que melhor se adequa ao tema da presente pesquisa, e que foi publicado em 22/02/2021, sendo relativo ao Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, referente à inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito – SERASA, que pressupõe o compartilhamento de dados dos contribuintes entre a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e a empresa SERASA.

A delimitação temporal é explicada pelo fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 14 de agosto de 2018, entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, *vacatio legis* necessária para a adaptação de órgãos públicos e entidades privadas para o respeito a seus preceitos. Tendo em vista a necessidade da análise das decisões, a data de publicação da LGPD e a data de publicação do primeiro acórdão encontrado acerca do tema, fixou-se o ano de 2021 a 2022 para que haja tempo suficiente para profunda análise dos entendimentos esposados nos acórdãos.

A coleta de dados também foi realizada com coleta de informações obtidas indiretamente, ou seja, por outro meio que não a sua fonte original, qual seja, por exemplo,

levantamento feito acerca de vazamentos de dados pessoais informados pelo Banco Central por exemplo, a fim de demonstrar a relevância do tema.

Na presente pesquisa foi adotada a técnica de pesquisa qualitativa. Segundo Minayo (2009, p. 21), essa técnica se ocupa com o conjunto dos significados, das fundamentações, das pretensões, dos valores, das crenças e dos comportamentos.

Desse modo, foram analisados conceitos e a realidade social, principalmente o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a proteção de dados dos contribuintes e o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do mesmo.

A revisão bibliográfica será feita em virtude do levantamento das informações contidas em livros, artigos e pesquisas relacionadas ao tema, mostrando-se os anteriores e atuais entendimentos, além do que foi desenvolvido por autores renomados acerca do tema (Lamy, 2011, p. 76).

Dessa forma, o Acórdão proferido no dia 22/02/2021 pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, no Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, que transitou livremente em julgado no dia 20/04/2021⁷⁰, possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DÍVIDA FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SERASA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, mostram-se presentes os requisitos, na medida em que o autor demonstrou sua qualidade de cidadão (legitimidade ativa), alegou violação ao princípio da moralidade administrativa (adequação da via eleita), especificou o ato administrativo que visa anular (interesse processual), razão pela qual devem ser rejeitadas as preliminares de falta de interesse processual.

2. Rejeita-se a preliminar de ausência de legitimidade passiva do Serasa, uma vez que possui relação de direta com o convênio questionado

3. É lícita a inscrição débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, tal como autorizado pelo art. 167-A a Lei nº 7799/2002 (Código Tributário do Estado do Maranhão), acrescentado pela Lei Estadual nº 8.438/2006. Precedentes do STJ.

4. Remessa desprovida.

(RemNecCiv 0829430-15.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, DJe 22/02/2021) (Maranhão, 2021b).

O Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001 se trata de Ação Popular proposta por dois cidadãos contra o Estado do Maranhão e SERASA S/A.

Na ação foi requerido que fosse determinada, em sede de liminar, a suspensão do Contrato nº 53/2016, entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda,

⁷⁰ Certidão de trânsito em julgado. Disponível em:

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104211147170000000041611395>

e a empresa SERASA S/A, cujo objeto é viabilizar “[...] a disponibilização, pela SEFAZ-MA, das informações relativas às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual no banco de dados da CONTRATADA, denominado CONVEM DEVEDORES – Cadastro da Dívida Ativa” (Maranhão, 2016). Foi requerido ainda que, ao final, este fosse anulado, com o argumento de que violaria a moralidade administrativa, a legalidade e a proporcionalidade, pois autorizaria a execução de atos administrativos com a finalidade de negativação, na SERASA S/A, de débitos tributários lançados relativos ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, taxas e multas.

O Estado do Maranhão, em sua contestação, argumentou que o art. 167-A, §2º e 3º, da Lei Estadual nº 7.799/2022, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, autoriza a inscrição em dívida ativa do débito tributário e a assinatura de convênio com instituições privadas para essa finalidade, que tais dispositivos estão de acordo com o Sistema Tributário Nacional, e que o reexame do ato contestado pelo Poder Judiciário configuraria interferência indevida no mérito administrativo.

A empresa SERASA S/A aduziu, no mérito, que a causa de pedir estaria fundamentada em premissa falsa, além de suscitar a falta de provas e a ausência de danos. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da pretensão autoral.

Desde já é importante destacar que o Ministério Público em primeira análise dos autos se manifestou pelo deferimento da pretensão autoral. No entanto, em segunda análise, se manifestou pelo indeferimento, tendo em vista que “[...] diferentemente do sustentado na exordial, a documentação acostada aos autos pelas partes requeridas comprova, inequivocamente, a existência de prévia inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes com o IPVA” (Maranhão, 2020a, p. 2).

Proferida sentença no dia 14/07/2020, foram rejeitados os pedidos formulados pelos autores, entendendo o douto juízo que “[...] não há vedação no ordenamento jurídico para inscrição de débito tributário nos órgãos de proteção ao crédito. Ao invés de constituir-se em indevida cobrança indireta de tributo, revela-se como medida menos gravosa do que uma execução fiscal” (Maranhão, 2020b, p. 3).

Diante da ausência de interposição de recursos pelas partes, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão com a finalidade de reexame necessário (Maranhão, 2020b), conforme o art. 19 da Lei Federal nº 4.717/1965⁷¹ (Brasil, 1965).

⁷¹ Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo (Brasil, 1965).

Foi proferido Parecer pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, no dia 27/11/2020, propondo o desprovemento da Remessa, no sentido de que fosse mantida a sentença do juízo de primeiro grau, em virtude de seus fundamentos (Maranhão, 2020b).

No dia 22/02/2021, foi proferido Acórdão pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Em que pese as alegações dos autores da Ação Popular, o acórdão em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a decisão está em conformidade inclusive com os comandos da LGPD, o que será detalhado no tópico a seguir.

4.3 Análise da aplicação de princípios relativos ao compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação conforme decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão

No julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão entendeu que a parte autora requereu a:

[...] anulação do contrato firmado entre o Estado do Maranhão e a SERASA S.A, a fim de obstar a inscrição dos contribuintes inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, sem antes realizar o necessário lançamento tributário, uma vez que tal prática seria ilegal e abusiva, pois tal registro traria prejuízos tanto ao erário quanto aos contribuintes (Maranhão, 2021b, p. 4).

Em outras palavras, o TJ/MA resumiu a questão em análise:

[...] em apreciar a legalidade do contrato nº 53/2016 firmado entre o Governo do Estado do Maranhão por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda e o SERASA que permite a disponibilização pela SEFAZ-MA das informações relativas às inscrições da dívida ativa da Fazenda Pública Estadual no banco de dados da contratada (SERASA), denominado CONVEM DEVEDORES – Cadastro da Dívida Ativa (Maranhão, 2021b, p. 4).

Note-se que o Contrato nº 53/2016, da SEFAZ/MA, pressupõe o compartilhamento de dados de contribuintes relativos às inscrições da dívida ativa da Fazenda Pública Estadual com a contratada, a empresa SERASA S/A.

Assim sendo, conforme supramencionado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.649/DF, entende que o compartilhamento de dados pessoais deve atender aos princípios da finalidade, adequação e necessidade, conforme o art. 6º, incisos I, II e III da LGPD, de modo que haja a determinação de finalidades legítimas, explícitas e específicas para

o tratamento de dados, a conformidade do tratamento com os objetivos informados e a delimitação do compartilhamento ao necessário para o atendimento do intuito informado (Brasil, 2022c).

Dessa forma, a Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, entendeu que é lícita a inscrição de débitos tributários de contribuintes nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, destacado a seguir:

Art. 167-A. A partir de 1º de julho de 2005, o Estado divulgará o nome dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se o crédito tributário estiver parcelado e em situação de adimplência.

§1º Serão utilizados, para fins de divulgação ou de sua exclusão, os mesmos critérios utilizados para tais fins no Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI.

§2º As informações divulgadas nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

§3º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ fica autorizada a oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA, aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado e às demais entidades correlatas de outros entes da Federação, informando sobre o débito inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas estaduais, para fins de averbação informativa da respectiva Certidão de Dívida Ativa, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (NR – Lei 11.184/19)

§4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre a Secretaria de Estado da fazenda e as respectivas entidades. (AC – Lei nº 11.184/19) (Maranhão, 2002).

Tal dispositivo está em conformidade com o art. 20-B da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, disposto a seguir:

Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis (Brasil, 2002c).

O art. 20-B da Lei Federal nº 10.522/2002, em seu §3º, inciso I, trata do compartilhamento de informações da inscrição em dívida ativa a empresas como a Serasa, que

teve a sua criação ligada à Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban), e que possui um banco com dados acerca de dívidas vencidas e que não foram pagas, protestos de títulos, dentre outros registros que visam auxiliar decisões sobre crédito, como por exemplo a concessão de empréstimos (Paulsen, 2023, p. 897-898).

Ademais, a Lei Federal nº 11.457/2007 permite a inclusão de dados referentes às inscrições na dívida ativa em cadastros de restrição de crédito, conforme seu art. 46 a seguir:

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do art. 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN (Brasil, 2007).

Essa forma de cobrança do débito tributário inscrito em Dívida Ativa constitui meio indireto de cobrança do débito tributário. Assim, existe diferença entre formas diretas e indiretas de cobrança. O meio direto de cobrança, no âmbito tributário, é a execução fiscal, instrumento por meio do qual o Estado, através de decisão do Poder Judiciário, pode atingir diretamente o patrimônio do contribuinte devedor, com a finalidade de satisfazer o crédito tributário não pago pelo sujeito passivo da relação jurídica (Becho, 2013, p. 85).

Já os meios indiretos de cobrança, no âmbito tributário, podem ser multas, inscrições em cadastros de devedores, protesto de títulos executivos, dentre outros (Becho, 2013, p. 85). Esses meios, inseridos por atos infralegais, constituem alternativas à clássica ação de execução fiscal (Paiva, 2020, p. 34).

Assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo 859.545 Rio Grande do Sul, é pela legalidade de normas estaduais, fundamentadas no Código Tributário Nacional, em seu art. 198, §3º, inciso II, no sentido de não ser proibida a publicação de informações referentes à inscrições em dívida ativa da Fazenda Pública, caso os débitos não tenham a exigibilidade suspensa, conforme ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DE EMPRESA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE: MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (Brasil, 2015b).

Nesse sentido, o STF entende que as informações referentes à inscrição em dívida ativa de débitos tributários podem ser incluídas nos cadastros de proteção ao crédito, como meio de

obrigar o contribuinte a efetuar o pagamento de dívidas tributárias.

Cabe mencionar que outros meios coercitivos, de arrecadação de tributos, não são admitidos, conforme entendimento do STF, como a interdição de estabelecimento (Súmula 70), apreensão de mercadorias (Súmula 323), e a proibição do contribuinte em adquirir estampilhas, de despachar mercadorias em alfândegas, e de exercer atividades profissionais (Súmula 547).

De acordo com o Decreto Federal nº 70.235/1972⁷², o Fisco poderá, após verificada a mora, apenas notificar o contribuinte de que não houve o recebimento da importância devida e encaminhar o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a finalidade de inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. No que tange à Administração Tributária Federal, sua única forma de pressionar (meio indireto para a cobrança) é a inscrição da dívida no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), que pode ocorrer no prazo de 30 dias. Conforme a Lei Federal nº 10.522/2002 (art. 2º, § 2º⁷³), a inclusão no cadastro após a notificação do devedor não impede nem suspende o dever de o Fisco Federal encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (Becho, 2013, p. 85-86).

Nesse sentido, em que pese as informações referentes à inscrição em dívida ativa de débitos tributários possam ser incluídas nos cadastros de proteção ao crédito, pode-se entender que existe meio mais adequado e necessário, sendo apontada a execução fiscal como meio mais amplo do que o meio administrativo, possuindo realmente força para satisfazer a cobrança fiscal. Isso porque, caso o Fisco Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional esperem até antes do final do prazo para verificar se a inscrição no Cadin tenha sido efetiva, não ocorrendo o pagamento da dívida em processo administrativo, deverão ajuizar a ação de execução fiscal, o que pode ser perigoso tendo em vista a possibilidade de eventualmente ocorrer a prescrição (Becho, 2013, p. 89).

Becho (2013, p. 90) defende que o insucesso das execuções fiscais está na demora no ajuizamento dessas ações, pois politicamente se opta por meios indiretos de cobrança, como a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito. O autor embasa seu entendimento em dados como o de que 70% de restaurantes novos, abertos no município de São Paulo, deixaram o mercado após o primeiro ano de atividade

⁷² Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

(...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (Brasil, 1972).

⁷³ Art. 2º (...) §2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito (Brasil, 2002c).

(Matos, 2011, p. 1).

Assim, considerar que a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito possa satisfazer o crédito tributário, ao invés de ser ajuizada a ação de execução fiscal, pode ser entendido como um meio de cobrança inadequado e desnecessário, haja vista a maior eficácia do ajuizamento da ação de execução fiscal logo após observada a mora.

Nesse sentido, Becho (2013, p. 90) esclarece que o Poder Executivo, a nível federal, deveria privilegiar a cobrança direta, ao invés da indireta, pois “[...] a política pública de cobrança de tributos federais está fundada na esperança de que a inscrição da dívida no Cadin leve o contribuinte a recolher espontaneamente o tributo”. Ocorre que tal procedimento é receoso, haja vista que a demora no ajuizamento das ações de execução fiscal pode levar à prescrição.

Em que pese as alegações de que a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito é um meio inadequado e desnecessário, haja vista a menor eficácia do mesmo diante da maior eficácia da ação de execução fiscal, os tribunais entendem que tal procedimento é legal, conforme ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) (REsp 1807180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 11/03/2021) (Cavalcante, ©2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IPVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEI ESTADUAL N.º 14.937/2003 - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NA SERASA - 'FUMIS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Para a concessão do pedido de tutela de urgência necessário que concorram dois requisitos inarredáveis e cumulativos: a existência de plausibilidade

jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro. 2. É de se impor a manutenção da decisão agravada, quando não demonstrado o motivo do lançamento do protesto da dívida, bem como por não restar afastada a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, em virtude da responsabilidade solidária do devedor fiduciário pelo pagamento do IPVA. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.064682-6/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 28/01/2021) (Minas Gerais, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO A SER EFETIVADA PELO JUDICIÁRIO, VIA SERASAJUD. TEMA 1026 DO STJ. "O artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC) é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dívida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa (CDA)" - Tema 1.026 do STJ - REsp 1807180; REsp 1807923; REsp 1809010; REsp 1812449; REsp 1814310. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 5321595-81.2023.8.21.7000/RS, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto Lofego Canibal, julgamento em 11/10/2023) (Rio Grande do Sul, 2023).

Nesse sentido, conforme entendimento da Primeira Câmara Cível do TJ/MA, o compartilhamento de dados pessoais de contribuintes relativos às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual do Maranhão com a empresa SERASA S/A obedece ao princípio da finalidade previsto pelo art. 6º, inciso I, da LGPD, tendo em vista que tem como objetivo a atividade de cobrança extrajudicial de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa.

Por conseguinte, a Primeira Câmara Cível do TJ/MA, destacou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (Maranhão, 2021b), conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DÍVIDA FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SERASA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. (...)

4. "É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010).

5. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (Brasil, 2015c).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. INCLUSÃO DO NOME DO DIRETOR COMO CO-RESPONSÁVEL. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIORMENTE PROPOSTA. JUÍZO GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE.

1. (...)

3.

4. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se posicionaram no sentido da legalidade da divulgação das informações concernentes a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes.

5. (...)

6. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar a exclusão do nome do recorrente do cadastro do Serasa.

(RMS 33.381/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) (Maranhão, 2021b, p. 6).

Destarte, a Primeira Câmara Cível do TJ/MA entendeu pela licitude do Contrato nº 53/2016 pactuado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e a empresa SERASA S/A, tendo em vista que o seu objeto somente admite a inscrição nas instituições de restrição creditícia de débitos fiscais antecipadamente lançados na dívida ativa (Maranhão, 2021b).

Nesse sentido, cabe destacar que o princípio da finalidade é previsto no art. 6º, inciso I, da LGPD, sendo entendido como a “[...] realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (Brasil, 2018).

Desse modo, a:

[...] finalidade é um princípio deveras significativo na lei de proteção de dados, pois através dele muitos questionamentos poderão ser estancados. A coleta de dados, para que seja feita legalmente, terá sempre que respeitar a uma determinada finalidade, que diante da sua delimitação demonstrará se o tratamento foi extrapolado ou não (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 80).

A finalidade do tratamento e compartilhamento de dados pessoais de contribuintes pela Administração Tributária deve ser o exercício das suas funções de arrecadação e fiscalização de tributos, conforme o art. 145, §1º da CF, que determina que:

[...] sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Por conseguinte, o dispositivo supramencionado “[...] conferiu ao Fisco, para que realize em concreto o princípio da capacidade contributiva, o poder-dever de apurar a riqueza dos contribuintes com escopo fiscalizatório” (Carvalho, 2014, p. 168).

Dessa forma, o princípio constitucional da finalidade é um mandamento que obriga a Administração Tributária a exercer suas atividades obedecendo a sua finalidade pública, ou seja, as funções de arrecadação e fiscalização de tributos, de acordo com o art. 145, §1º, CF.

Nesse sentido, Santos (2022, p. 109) assevera que uma das condições para o tratamento de dados é a de que ele deve estar em consenso com a competência atribuída à autoridade pelo ordenamento jurídico, conforme art. 23 da LGPD, segundo o qual o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público “[...] deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (Brasil, 2018).

Consequentemente, o compartilhamento, ou mesmo o tratamento, de dados pessoais de contribuintes pela Administração Tributária deve ter como um dos requisitos a finalidade de arrecadação ou fiscalização, tendo, portanto, uma finalidade pública, a de garantir o cumprimento de preceitos constitucionais como o interesse público.

Nessa perspectiva, Takano (2020, p. 357) interliga o interesse da Administração Tributária de arrecadação ou fiscalização dos tributos como a finalidade ao tratamento e compartilhamento de dados pessoais de contribuintes, afirmando ser um viés da interpretação do art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional⁷⁴ (Brasil, 1966).

Assim, o princípio da finalidade é observado quando a Administração Tributária, ao compartilhar dados pessoais de contribuintes, possui como objetivo o interesse de arrecadação ou fiscalização de obrigações tributárias, sendo estes propósitos legítimos, vez que está relacionado ao regular exercício de suas funções constitucionais.

Logo, o interesse da Administração Tributária deve estar relacionado ao regular exercício, da fiscalização e da identificação de atividades econômicas, renda e patrimônio, situações nas quais o tratamento e compartilhamento de dados pessoais de contribuintes seria lícito (Takano, 2020, p. 357).

⁷⁴ O art. 113 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (...)” (Brasil, 1966).

Dessa forma, observa-se que, por exemplo, uma obrigação principal é a de pagar determinado imposto, e uma obrigação acessória é o dever de inscrição no cadastro de contribuintes: Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Paulsen, 2023, p. 532).

Por outro lado, não pode a Administração Tributária sob o argumento de arrecadar e fiscalizar impor obrigações acessórias que extrapolem o razoável e não atendam o interesse coletivo, em outras palavras, um sistema tributário isonômico, justo, eficiente e que observe o princípio da capacidade contributiva (Santos, 2022, p. 110).

Dessa forma, arrecadação e fiscalização são as chaves para a finalidade do compartilhamento de dados pessoais de contribuintes, de modo que:

[...] para haver o compartilhamento é necessário que os deveres instrumentais que reuniram as informações existam previamente, a sua imposição seja dotada de razoabilidade e sejam eles imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades fiscais, assim como atendam ao interesse público (Santos, 2022, p. 111).

De tal modo, pode-se relacionar o princípio da finalidade com a utilização dos dados pessoais estabelecidos na situação fática para a qual estes foram coletados, devendo o propósito permanecer o mesmo, sendo que o uso dos dados além da finalidade apontada pode acarretar a responsabilização dos agentes do tratamento (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 81).

Ademais, o exercício das competências legais, de acordo com o art. 23, *caput*, da LGPD, se fundamenta no dever de arrecadação da Administração Tributária (conforme art. 145, §1º, da CF) e de atuação integrada e cooperativa, estabelecida no art. 37, XXII da CF c/c art. 199 do CTN (Santos, 2022, p. 112).

O binômio necessidade-utilidade precisa ser observado pelos agentes de tratamento dos dados pessoais, para que a finalidade apontada seja atendida. Desse modo, é imprescindível que o tratamento dos dados pessoais esteja adstrito a sua finalidade, de forma que a sua aplicabilidade além do propósito apontado acarreta a responsabilização dos agentes do tratamento (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 81-82).

Necessário ressaltar que o conjunto formado pela finalidade, adequação e necessidade constitui o “mínimo essencial”, de forma que seja objeto de tratamento a menor quantidade de informações pessoais indispensável para o propósito pretendido de modo adequado. Assim, no “[...] momento da coleta é primordial que se esteja atento à real necessidade de se obter determinado dado pessoal para se atingir a finalidade pretendida” (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 81).

Nesse contexto, o Acórdão da Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, aponta que o objeto do Contrato nº 53/2016 pactuado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e a empresa SERASA S/A, somente concretiza o exercício regular de um direito reconhecido pelo art. 188, I, do Código

Civil⁷⁵, não constituindo ilegalidade o ato praticado, tendo em vista que autorizado pelo art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002.

Nessa conjuntura, observa-se o atendimento do princípio da adequação, previsto no art. 6º, inciso II, da LGPD, que determina que deve haver “[...] compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (Brasil, 2018).

No caso dos autos em análise, a finalidade de arrecadação e fiscalização é compatível com o contexto do tratamento, que constitui objeto de contrato entre o Estado do Maranhão e a empresa SERASA S/A, apenas para a inscrição na instituição de restrição creditícia de débitos fiscais lançados na dívida ativa (Maranhão, 2021a).

A utilização da forma de cobrança extrajudicial prevista no instrumento contratual é entendida como um instrumento legal de arrecadação, inclusive sendo menos gravoso, como destacado na sentença dos autos, proferido pelo juízo de primeiro grau.

Na decisão, o douto juízo afirmou que “[...] não há vedação no ordenamento jurídico para inscrição de débito tributário nos órgãos de proteção ao crédito. Ao invés de constituir-se em indevida cobrança indireta de tributo, revela-se como medida menos gravosa do que uma execução fiscal” (Maranhão, 2020b, p. 3).

Desse modo, observa-se o atendimento do princípio da adequação. Este princípio, além de previsto no art. 6º, inciso II, da LGPD, constitui um subprincípio da máxima da proporcionalidade.

A máxima da proporcionalidade é utilizada quando do sopesamento de interesses, dependendo da situação fática e jurídica, ou seja, de acordo com o contexto. Dessa forma, a adequação prevista pelo art. 6º, inciso II, da LGPD também leva em consideração a máxima da proporcionalidade, tendo em vista que determina que deve haver “[...] compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (Brasil, 2018).

Segundo Alexy (2015, p. 116-117), a máxima da proporcionalidade é formada por três subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Desse modo, a máxima da proporcionalidade é utilizada quando direitos fundamentais estão em colisão em uma determinada situação fática e jurídica, para que seja entendido qual prevalecerá naquele contexto.

A “[...] máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas” (Alexy, 2015, p.

⁷⁵ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (Brasil, 2002a).

117). Assim, a máxima da proporcionalidade é utilizada no sopesamento de interesses.

No caso dos autos em análise, estavam em colisão o direito à proteção de dados pessoais de contribuintes (art. 5º, inciso LXXIX, da CF, c/c art. 5º, inciso X, CF⁷⁶ – direito à privacidade) e o direito à isonomia entre contribuintes (art. 150, inciso II, da CF⁷⁷), de modo que contribuintes em situação semelhante sejam tributados de forma semelhante, entendendo-se ainda que a fiscalização (e consequente arrecadação) da Administração Tributária deve observar a capacidade contributiva dos contribuintes (art. 145, §1º, da CF⁷⁸), de forma que a isonomia seja preservada, em outras palavras, que contribuintes com maior poder aquisitivo contribuam mais do que aqueles com menor poder aquisitivo.

Sobre o assunto, Carvalho (2008a, p. 145) afirma que, conforme o art. 145, §1º, CF:

[...] é facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade tributária, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesse contexto, pode-se destacar que o direito à informação possui “grande peso” em uma sociedade democrática, pois “[...] é através dele que a opinião pública e os cidadãos, aqueles capazes de reivindicar seus direitos mas também cumprirem seus deveres, formam-se” (Carvalho, 2017, p. 42).

Assim sendo, observa-se que “[...] não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública”, conforme preceitua o art. 198, §3º, inciso II, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

O caso em análise se enquadra no dispositivo mencionado tendo em vista que a inclusão de débitos de natureza tributária nos cadastros de proteção ao crédito da empresa SERASA S/A ocorre após a inscrição em dívida ativa, mostrando-se adequada a inscrição, conforme entendimento da Primeira Câmara Cível do TJ/MA, que afirmou que o contrato analisado nos autos possui como objeto apenas a inscrição dos débitos após a inscrição na dívida ativa, evidenciando-se a adequação da finalidade de arrecadação e fiscalização da Administração

⁷⁶ Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

⁷⁷ Art. 150. (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Brasil, 1988)

⁷⁸ Art. 145 (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Tributária com a situação fática e jurídica (Maranhão, 2021b).

Por conseguinte, da análise do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, destaca-se ainda o entendimento de que “[...] não há quaisquer provas nos autos no sentido de que os lançamentos de dados de devedores do IPVA em cadastros negativos antes da inscrição do débito fiscal da dívida ativa, de onde se extrai a imperiosa necessidade de manutenção da sentença de improcedência” (Maranhão, 2021b).

O princípio da necessidade é previsto no art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina a “[...] limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (Brasil, 2018).

Assim, no caso dos autos em análise, as informações de contribuintes compartilhadas com a empresa SERASA S/A são adstritas às contidas na inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa, pelo que se constituem em apenas as necessárias para a realização de suas finalidades, quais sejam, a cobrança extrajudicial do débito tributário já inscrito na Dívida Ativa. Dessa forma, a Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001 manteve a sentença do juízo de primeiro grau que asseverou que “[...] não há vedação no ordenamento jurídico para inscrição de débito tributário nos órgãos de proteção ao crédito. Ao invés de constituir-se em indevida cobrança indireta de tributo, revela-se como medida menos gravosa do que uma execução fiscal” (Maranhão, 2020b).

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, de que ser possível incluir débitos tributários inscritos em dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito (Brasil, 2015c).

Ademais, o juízo de primeiro grau, nos autos do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, em análise, argumentou que o “art. 1º, par. único, da Lei 9.492/1997⁷⁹ permite o protesto de Certidão de Dívida Ativa, o que gera, por consequência, a inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito (art. 29, da Lei de Protestos⁸⁰)” (Maranhão,

⁷⁹ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (Brasil, 1997c).

⁸⁰ Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

2020b), de modo que o contrato, objeto de questionamento pelos autores da Ação Popular:

[...] se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, sendo meio menos gravoso que a execução fiscal, fortalecendo os meios alternativos à solução de conflitos e a celeridade jurisdicional. Além disso, o contribuinte continua tendo a opção de questionar, judicial ou administrativamente, o débito cobrado, devendo, se for o caso, buscar a reparação se houver inscrição indevida (Maranhão, 2020b, p. 3-4).

Nesse contexto, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 Distrito Federal, entendendo que não há limitação a direitos fundamentais dos contribuintes, de modo que “[...] inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais” (Brasil, 2016f, p. 2).

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

[...] o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é *adequada*, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é *necessária*, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é *proporcional em sentido estrito*, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo (Brasil, 2016e, p. 2-3).

Destarte, sendo a inscrição de débito tributário nos órgãos de proteção ao crédito um mecanismo extrajudicial de cobrança dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, observa-se o cumprimento do princípio da necessidade, na medida em que permite alcançar as finalidades pretendidas de forma menos gravosa ao contribuinte e de modo eficiente para a arrecadação de tributos.

Nessa conjuntura, Carvalho (2008a, p. 146) aponta que:

[...] integram o princípio da proporcionalidade três princípios parciais: o da adequação (segundo o qual o meio empregado deve ter idoneidade para alcançar o resultado

§2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados (BRASIL, 1997c).

pretendido), o da necessidade (também chamado de postulado do meio mais benigno, pelo qual o meio escolhido para atingir determinado fim deve ser o mais ameno, o menos interventor) e o da proporcionalidade em sentido estrito (ou postulado da ponderação propriamente dita).

Assim, o acórdão proferido pela Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, observou o princípio da necessidade ao entender que, no sistema jurídico pátrio, não há vedação para inscrição de débito tributário em órgãos de proteção ao crédito, sendo devido o compartilhamento de informações fiscais repassadas à empresa SERASA S/A para que esta proceda o cadastramento de débito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Necessário destacar que o panorama normativo do compartilhamento de dados pessoais de contribuintes, formado por normas constitucionais, legais, infralegais (portarias, normas técnicas, etc.), e jurisprudência é insuficiente para garantir o direito fundamental à proteção de dados pessoais dos contribuintes, tendo em vista ser apontado como um “sistema normativo caótico”, sendo imprescindível que o Poder Legislativo debata sobre uma regra única, que possa salvaguardar os direitos dos contribuintes e fornecer segurança jurídica a eles e à Administração Tributária, na execução de suas funções (Santos, 2022, p. 28).

Uma lei específica, que proteja os dados dos contribuintes, deve garantir ações de prevenção ao dano ocasionado por violação à proteção de dados pessoais, e não apenas posteriormente ao dano, para assegurar o devido processo legal e a ampla defesa, tanto administrativamente quanto judicialmente, obedecendo-se o princípio da prevenção, disposto no art. 6º, inciso VIII, da LGPD.

Ademais, é recomendável que essa lei específica mencione os dados que a Administração Tributária pode compartilhar, e com quais órgãos e entidades, além de dispor acerca da possibilidade ou não de acesso a sistemas dos Fiscos por outros órgãos e entidades. Por outro lado, é recomendável que a Administração Tributária, a fim de resguardar dados dos contribuintes, elabore Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, Política de Privacidade e Termo de Uso de suas aplicações, assim como invista em segurança da informação, identifique os dados que são compartilhados, que os compartilhamentos sejam realizados em consonância com a LGPD, implemente medidas para reduzir riscos, adote boas práticas de tratamento de dados, incentive a cultura de proteção de dados, capacite os agentes de tratamento, e padronize os tratamentos de dados dos contribuintes realizados.

Além disso, conforme Pinheiro (2022, p. 119-120), é importante, para implementar as disposições da LGPD, a atualização de contratos celebrados com fornecedores e parceiros que

realizem tratamento de dados, e a estruturação do fluxo de dados que registre as fases de vida do dado (desde a coleta até a eliminação).

Em todo caso, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa estão garantidos pelo processo administrativo e pelo amplo arcabouço das ações constitucionais e infraconstitucionais do sistema jurídico brasileiro, tais como ações de indenização por dano moral e material, ação anulatória de débito fiscal, dentre outras. Os contribuintes que se sentirem lesados por cobrança de débito indevido ou pelos direitos violados por ato contrário à LGPD poderão se valer dessas ações judiciais.

Assim, observa-se que o acórdão da Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, ao dispor pela licitude da inscrição de débitos tributários de contribuintes, inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002, está em conformidade com os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º, incisos I, II e III, da LGPD.

Por fim, considerando que existem exceções ao sigilo de dados dos contribuintes, a exemplo da constante no art. 198, §3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, que admite que “[...] não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública” (Brasil, 1966), entende-se que, ainda que seja permitida a divulgação de dados dos contribuintes nestas hipóteses, o tratamento, a divulgação e compartilhamento de tais dados devem observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º, incisos I, II e III, da LGPD, de modo que a Administração Tributária o faça com a finalidade de arrecadação conforme decisão do TJ/MA no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, que admitiu a possibilidade da inscrição de débitos tributários de contribuintes, inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação.

Para tanto, esclareceu-se, inicialmente, que o termo proteção de dados dos contribuintes utilizado no decorrer do presente trabalho abrange os dados pessoais dos contribuintes e os seus dados fiscais protegidos ou não pelo sigilo fiscal.

Nesse sentido, foi elucidado que, na sociedade tecnológica contemporânea, as informações são de grande valia, pois determinam ações, sendo que os dados são comercializados como mercadorias por empresas, e utilizados também pelo Poder Público para prestação de serviços e até mesmo para a fiscalização e arrecadação, do que se percebe a importância dos estudos acerca da proteção de dados dos contribuintes.

Desse modo, o direito fundamental à proteção de dados pessoais foi incorporado ao rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República, com a inserção do inciso LXXIX pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

No entanto, foi destacado que o direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre do direito à privacidade, tendo sido resultado de uma construção do entendimento de que existe um direito específico garantindo a proteção dos dados pessoais.

As primeiras legislações de proteção de dados regulamentavam as concessões de autorizações para a formação de bancos de dados pessoais por corporações e pelo Estado, além da limitação do uso de informações pessoais por órgãos públicos, que eram os principais destinatários destas leis, embora não fossem os únicos. A segunda geração de leis introduziu o instituto do consentimento para a realização do tratamento de dados. Já a terceira geração de leis possibilitou maior carga participativa dos indivíduos quando da coleta e tratamento dos seus dados pessoais.

No julgamento da Lei do Censo, pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1983, o Tribunal reconheceu o direito dos indivíduos alemães de negar dados de caráter pessoal, entendendo como uma prerrogativa individual consentir ou não com a coleta, armazenamento e compartilhamento de seus dados pessoais. Posteriormente, na quarta geração de leis acerca da proteção de dados pessoais, sobreveio o objetivo de efetivamente assegurar a privacidade do cidadão quanto aos seus dados pessoais, tendo como exemplo a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais nº 95/46/CE, que inspirou o *General Data Protection Regulation* (2016/679), em vigor na União Europeia.

No Brasil, antes da incorporação do direito fundamental à proteção de dados pessoais ao rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 115/2022, existiam leis esparsas que tratavam da proteção de dados pessoais, como por exemplo, o Marco Civil da Internet.

Com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foram estabelecidas as hipóteses de tratamento de dados pessoais, inclusive do compartilhamento desses dados, descritos no art. 7º da LGPD.

No julgamento da ADIN nº 6.387 MC-REF/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela imprescindibilidade da indicação da finalidade do compartilhamento de dados, além da identificação de quais dados serão compartilhados, e que haja o respeito aos princípios da necessidade, adequação e a proporcionalidade da medida.

Quanto aos dados fiscais, foi destacado que estão protegidos pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, sendo vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária e seus servidores, de informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Excetuam-se desta regra o compartilhamento de dados referentes à requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; solicitações de autoridade administrativa; representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória; incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica; assistência mútua entre as Administrações Tributárias para a fiscalização dos tributos respectivos, por lei ou convênio.

Dessa forma, com o objetivo geral de analisar a aplicação de princípios relativos ao compartilhamento de dados dos contribuintes para efeitos de arrecadação, foi feita pesquisa jurisprudencial no *site* do TJ/MA. Dessa forma, foram analisados os cinco acórdãos encontrados na pesquisa, dos quais foi selecionado um acórdão que melhor se amolda ao tema da presente pesquisa, sendo relativo ao Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001. O processo analisado se refere à inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito – SERASA, o que pressupõe o compartilhamento de dados dos contribuintes entre a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e a empresa SERASA.

Assim, observa-se que o acórdão da Primeira Câmara do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, ao entender pela licitude da inscrição de débitos tributários de contribuintes, inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos cadastros de proteção ao crédito, conforme o art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002, está em conformidade com os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º,

incisos I, II e III, da LGPD.

Por conseguinte, considerando as exceções ao sigilo de dados dos contribuintes, a exemplo da disposta no art. 198, §3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, que admite não ser vedada a divulgação de informações atinentes a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, entende-se que, ainda que seja permitida a divulgação de dados dos contribuintes nestas hipóteses, o tratamento, a divulgação e compartilhamento de tais dados devem observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º, incisos I, II e III, da LGPD.

Assim, a Administração Tributária deve observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade no compartilhamento de dados dos contribuintes, inclusive nas hipóteses nas quais não é vedada a publicação de informações, conforme decisão do TJ/MA, no julgamento do Processo nº 0829430-15.2017.8.10.0001, que admitiu a possibilidade da inscrição de débitos tributários de contribuintes, inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o art. 167-A da Lei Estadual nº 7.799/2002.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. [Constituição (1949)]. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949**. Tradução de Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Deutscher Bundestag, Berlin [2022]. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria Editora, 2001.
- ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, Fabrício da Mota. Capítulo VIII: da fiscalização. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.16.
- BECHO, Renato Lopes. A preferência política pela cobrança indireta de tributos e seu impacto na justiça federal. **Revista CEJ**, v. 17, n. 61, p. 84-90, set./dez. 2013. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1833/1789>. Acesso em: 19 dez. 2023.
- BEZERRA, Daniel Teixeira; FURTADO, Gabriel Rocha. A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020: o marco jurisprudencial brasileiro do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Civilistica.com**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-13, maio 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/849/692>. Acesso em: 06 nov. 2023.
- BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 1-23, dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 29 jul. 2023.
- BRADFORD, Anu. O Efeito Bruxelas. **Northwestern University Law Review**, v. 107, n. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper nº 533. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2770634>. Acesso em: 01 out. 2023.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de direitos fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 70**. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Brasília, DF, dez. 1963a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2194#>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 323**. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Brasília, DF, dez. 1963b.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2136>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 547**. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Brasília, DF, dez. 1969. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2201>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 mar. 1972.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em: 25 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**: Brasília,

DF, 21 mai. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 out. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19311.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 set. 1997a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 nov. 1997b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 set. 1997c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998. Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15, 24 fev. 1998. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13269>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2001a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 jan. 2001b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3724.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 nov. 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4489.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 jul. 2002c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta Interna COSIT nº 20, de 16 de julho de 2004**. É defeso à Secretaria da Receita Federal fornecer aos juízos arbitrais informações cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes protegidas pelo sigilo fiscal. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2004a. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=113889>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Parecer PGFN/PGA nº 980, de 1º de julho de 2004**. Sigilo fiscal. Possibilidade de acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Previsão constitucional de compartilhamento de cadastros e de informações fiscais: Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2004b. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2004/2004>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, de 10 de janeiro de 2006. Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13, 12 jan. 2006. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=22559>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta Interna COSIT nº 24, de 30 de agosto de 2010**. Normas gerais de Direito Tributário. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=101351&visao=original>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 - Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de Ilegitimidade Ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: Aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (Art. 5º incs. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º e 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. x). Adoção de critério da ponderação para interpretação de princípio constitucional. Proibição de censura (estatal ou particular). Garantia constitucional de indenização e de direito de resposta. Ação Direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto. Reqte.: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 859.545 Rio Grande do Sul**. Recurso Extraordinário com Agravo. Tributário e Processual Civil. Legalidade da Inclusão de Empresa em Cadastro de Inadimplentes pela existência de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Fundamento infraconstitucional suficiente: Manutenção do Julgado Recorrido. Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Alegada contrariedade aos Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa: Necessidade de Reexame de Fatos e Provas: Incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Agravo ao qual se nega seguimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de fevereiro de 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=302236335&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 800.895 - Rio Grande do Sul**. Tributário. Processo Civil. Violação do art. 535 do CPC. Ausência de Omissão no Acórdão. Ausência de Prequestionamento. Súmula 211/STJ. Dívida Fiscal. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito. Serasa. Possibilidade. Súmula 83/STJ. Agravante: Maxicorte Indústria e Comercio de Aços Ltda. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins, 17 de dezembro de 2015c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502641731&dt_publicacao=05/02/2016. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 maio 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 601.314 – São Paulo**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Tema 225. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Direito tributário. Direito ao sigilo bancário. Dever de pagar impostos. Requisição de informação da receita federal às instituições financeiras. Art. 6º da Lei Complementar 105/01. Mecanismos fiscalizatórios. Apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF. Princípio da irretroatividade da norma tributária. Lei 10.174/01. Recte.: Marcio Holcman. Recdo.: União. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.390 - Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquerito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquerito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. Reqte.: Partido Social Liberal – PSL, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Confederação Nacional do Comércio – CNC, Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2016c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899857>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.386 - Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquerito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquerito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. Reqte.: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2016d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899835>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.397 - Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. Reqte.: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2016e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899949>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 - Distrito Federal**. Direito Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. Reqte.: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Relator: Min. Roberto Barroso, 09 de novembro de 2016f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro de 2018. Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 57, 14 nov. 2018b. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96434>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.055.941 – São Paulo**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de

1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: H.C.H. e T.J.H. Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de dezembro de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 out. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jun. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 - Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística. Fumus boni juris. Periculum in mora. Deferimento. Reqte.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17

abr. 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 00151/2020 ME**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2020c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-954-20.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 fev. 2020d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Manual de Sigilo Fiscal da Receita Federal**. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal/aspectos-gerais-sobre-o-sigilo-fiscal>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Portaria PGFN nº 636, de 09 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa da União e do FGTS e seus devedores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19, 24 jan. 2020f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 jan. 2020g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10209.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Ministério Público da União**. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2020h. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal/ministerio-publico-da-uniao>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.296.829 - Rio Grande do Sul**. Recurso Extraordinário representativo da controvérsia. Eleitoral. Doação de recursos acima do limite legal. Ministério Público Eleitoral. Obtenção de dados fiscais do doador sem prévia autorização judicial. Portaria Conjunta SRF-TSE 74/2006. Quebra do sigilo fiscal. Licitude da prova. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Rel. Min. Cristiano Zanin, 18 de dezembro de 2020i. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6038370>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021. Dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 64, 18 mai. 2021a. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=117598>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021. Aprova o sistema Compartilha Receita Federal e estabelece regras para o fornecimento, a terceiros, de dados e informações no interesse de seus titulares. **Diário Oficial da União**: seção 1-B, Brasília, DF, p. 1, 01 dez. 2021b. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=121890>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 out. 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021#>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Plano de Ação para adequação da Advocacia-Geral da União (AGU) à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2021d. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/ouvidoria-1/imagens/lgdp_2021_07_30_a_web-2.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 4, de 22 de janeiro de 2021. Dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado para viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 19, p. 49, 28 jan. 2021e. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-rfb-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-301145163>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 fev. 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência nº 724**. Conflito negativo de competência. Juízos estadual e federal. Ação de improbidade administrativa ajuizada por ente municipal. Prestação de contas de verbas federais. Mitigação das súmulas 208/STJ e 209/STJ. Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa. Art. 109, I, da CF. Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual. Competência da Justiça Estadual. Brasília, DF, 14 fev. 2022b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0724.cod.&from=feed>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649 – Distrito Federal**. Direito Constitucional. Direitos fundamentais à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Tratamento de dados pessoais pelo Estado Brasileiro. Compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública

federal. ADI e ADPF conhecidas e, no mérito, julgadas parcialmente procedentes. Interpretação conforme à Constituição. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos futuros. Reqte.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515, de 07 de junho de 2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 07 de out. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Receita Federal lança novo serviço de compartilhamento de dados**. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2022e. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/receita-federal-lanca-novo-servico-de-compartilhamento-de-dados#>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Feedback**: auditoria para elaborar diagnóstico acerca dos controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à LGPD. Brasília, DF, 27 out. 2022f. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68929>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1384/2022**. Relatório de auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais. Relator: Ministro Augusto Nardes, 15 de junho de 2022g. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 20, p. 6, 27 jan. 2022h. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 55819 – Minas Gerais**. Administrativo. Servidor público estadual. Disponibilização de informações. Bens e evolução patrimonial. Obrigatoriedade. Lei geral de proteção de dados pessoais. Violação. Inexistência. Rel. Min. Gurgel de Faria, 08 de agosto de 2022i. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703001256&dt_publicacao=17/08/2022. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Boas Práticas**: procedimentos e boas práticas adotadas pela receita federal no tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2022j. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/boas-praticas>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Especial 2130619 – São Paulo**. Processual civil e administrativo. Indenização por dano moral. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano. Rel. Min. Francisco Falcão, 07 de março de 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=178204788&num_registro=202201522622&data=20230310&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia orientativo tratamento de dados pessoais pelo poder público**. 2. ed. Brasília: ANPD, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia de elaboração de termo de uso e política de privacidade**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/ppsi/guia_termo_uso_politica_privacidade.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 213, de 16 de fevereiro de 2023. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, edição 35, p. 46, 17 fev. 2023d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-de-pessoal-rfb-n-213-de-16-de-fevereiro-de-2023-465271427>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.600/2023, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 jun. 2023e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Capítulo VI: dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.11- RL-1.13.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Minimização e proporcionalidade na coleta de dados. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, Faculdade de Direito da PUC-SP, v. 2, n. 5, p. 51-68, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/56636/40469>. Acesso em: 05 set. 2023.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle jurídico da legitimidade da atividade regulatória normativa**. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Cidadania) - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041800.pdf>. Acesso em 01 out. 2023.

CARLOTO, Selma. **A lei geral de proteção de dados: com enfoque nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **A defesa da honra e o direito à informação**. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2002.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Sigilo bancário: à luz da doutrina e da jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2008a.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação**. 2. ed. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2008b.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Sigilo bancário no Brasil: limites, competência e condições para a sua quebra**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **O público e o privado: no direito constitucional brasileiro**. São Luís: EDUFMA, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a inscrição em cadastro de inadimplentes do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal. *In: Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10b4945abe2e627db646b3c5226a4e50>. Acesso em: 02 jan. 2024.

CHAVES, Luis Fernando Prado. Capítulo V: Da transferência internacional de dados. *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.10.

COSTA, Eliud José Pinto da. **ICMS Mercantil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CRAVO, Daniela Copetti. Aspectos processuais dos direitos do titular dos dados. *In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 115-125.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Território. **Uber termina de notificar usuários brasileiros afetados por vazamento de dados**. Brasília, DF, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10012-uber-termina-de-notificar-usuarios-brasileiros-afetados-por-vazamento-de-dados>. Acesso em: 02 out. 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Meganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANZIUS, Claudio. Das Recht auf informationelle Selbstbestimmung. *In: Zeitschrift für das juristische Studium*. Gießen, p. 259-270, 2015. Disponível em: https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2015_3_906.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

FREITAS, Carla. **Como elaborar uma política de privacidade aderente à LGPD?**. SERPRO, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais#>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. *Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia*. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. *In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (org.). Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico*. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022. p. 16-36.

GUTIERREZ, Andriei. Capítulo IX: Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.17-RL-1.18.

JIMENE, Camilla do Vale. Capítulo VII: da segurança e das boas práticas. *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.14.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LAURENTIIS, Lucas Catib; FERREIRA, Felipe Grizotto; BAPTISTA, David Felice Falivene. Regime jurídico da proteção de dados no Brasil: dúvidas e perspectivas. *In*: MARINHO, Gustavo; VALIM, Rafael; SIMÃO, Valdir; WARDE, Walfrido (org.). **Aspectos relevantes da lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 57-75.

LEAL, Rogério Gesta. Aspectos constitutivos da teoria da argumentação jurídica: a contribuição de Robert Alexy. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 131-166, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/40513/27392>. Acesso em: 27 set. 2023.

LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 66-72, nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/68/index.html#zooom=z. Acesso em: 12 set. 2023.

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II: Do tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.3.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; OLIVEIRA, Erika Cristina Rodrigues Nardoni. O direito à privacidade na era digital. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 55-70, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1173/857>. Acesso em: 04 maio 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Capítulo III: dos direitos do titular. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.7.

MARANHÃO (Estado). Lei Estadual nº 7.799, de 26 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado**: São Luís, MA, 26 dez. 2002. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=13942>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado da Fazenda. **Contrato nº 53/2016-SEFAZ/MA**. Contrato que entre si celebram estado do Maranhão, por intermédio d secretaria de Estado da Fazenda, e a SERSA S/A, objetivando disponibilizar as informações relativas às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual e cooperação técnica de responsabilidade social tributária. São Luís, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082115303292100000007222022>. Acesso em: 17 set. 2023.

MARANHÃO (Estado). Ministério Público. **Parecer**. Lei Estadual nº. 7.799/2002. Dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Art. 167-A. A partir de 1º de julho de 2005, o Estado divulgará o nome dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se o crédito tributário estiver parcelado e em situação de

adimplência. (...) § 2º As informações divulgadas nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada. § 3º Na hipótese do § 2º, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre a Secretaria de Estado da Fazenda e as respectivas entidades. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito. O ato de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa se deu, regularmente, conforme as disposições da legislação estadual e decorreu, diretamente, do inadimplemento de obrigação tributária, que foi discutida em regular procedimento administrativo tributário, cuja decisão final não foi impugnada pela recorrente. São Luís, 27 nov. 2020a. Disponível em:

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271118050000000041610782>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça (Sentença). **Ação Popular 0829430-15.2017.8.10.0001**. Sentença. Reqte.: Thiago Brhanner Garces Costa e Pedro Leonel Pinto de Carvalho. Reqdo: Estado do Maranhão e Serasa S/A. Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos. São Luís, 14 jul. 2020b. Disponível em:

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071415365487500000030258512>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado da Fazenda. **Guia informativo da LGPD para o cidadão**. São Luís, 29 de out. 2021a. Disponível em:

<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=19758>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Cível). **Remessa Necessária Nº 0829430-15.2017.8.10.0001 – São Luís**. Processual. Reexame Necessário. Ação Popular. Dívida Fiscal. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito. Serasa. Possibilidade. Manutenção da Sentença. Desprovimento. Reqte.: Thiago Brhanner Garces Costa e Pedro Leonel Pinto de Carvalho. Reqdo: Estado do Maranhão e Serasa S/A. Relator:

Desembargador Kleber Costa Carvalho. São Luís, 22 fev. 2021b. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102221519140000000041611394>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado da Fazenda. Portaria nº 424/GABIN, de 22 de agosto de 2022. Institui o Grupo Trabalho de Proteção de Dados, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (GT.LGPD.SEFAZ/MA). **Diário Oficial do Estado**: São Luís, MA, p. 16-17, 25 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado da Fazenda. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. São Luís, 2023a. Disponível em:

<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/pagina/pagina.jsf?codigo=6983>. Acesso em: 14 set. 2023.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado da Fazenda. **Estado busca recuperar mais de R\$ 100 milhões por omissão de faturamento**. São Luís, 2023b. Disponível em:

<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/noticia/noticia.jsf?codigo=7799>. Acesso em: 04 out. 2023.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado da Fazenda. **Operação conjunta identifica sonegação de ICMS e lavagem de dinheiro em operações com álcool combustível**. São Luís, 2023c. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/noticia/noticia.jsf?codigo=7687>. Acesso em: 04 out. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MATOS, Carolina. 70% dos restaurantes de SP não sobrevivem ao 2º ano. *In: Folha de S. Paulo*, São Paulo, 27 fev. 2011. Mercado. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2702201102.htm>. Acesso em: 30 dez. 2023.

MÁXIMO, Wellton. Banco Central comunica vazamento de dados de 160,1 mil chaves Pix. *In: Agência Brasil*, Brasília, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/bc-comunica-vazamento-de-dados-de-1601-mil-chaves-pix>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc. Technology and Privacy: The New Landscape*. Cambridge: Mit Press, 1997. p. 219-242.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023.

MÉO, Rodrigo Amaral Paula de; BOULOS, Henrique Maciel. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e a Administração Pública**: desafios na aplicação. *In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial*. 1 vol. São Paulo: Almedina, 2021. p. 67-93.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.064682-6/001**. Agravo de instrumento - ação de desconstituição de negócio jurídico c/c indenização por danos morais - direito processual civil, administrativo e tributário - IPVA - responsabilidade solidária - lei estadual nº 14.937/2003 - inscrição do nome do contribuinte na SERASA - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' - ausência - manutenção da decisão. Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 26 de janeiro de 2021. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522d%EDvida%20ativa%2522%20+%20%2522ipva%2522%20+%20%2522serasa%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 30 dez. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e arbitrariedade**: a inadequada recepção de Alexy pelo STF. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MORAIS, Fausto Santos de; BORTOLOTTI, Jose Carlos Kraemer. Da razão institucional ao voto: aplicação da teoria de Alexy no RE 845.779. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 261-287, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10648>. Acesso em: 01 out. 2023.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. O princípio da precaução no tratamento de dados pessoais como processo dinâmico e panóptico. *In*: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 47-65.

OLIVEIRA, Ricardo. A importância da LGPD e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (coord.). **O legítimo interesse e a LGPD**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 27-58.

OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. O legítimo interesse. *In*: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (coord.). **O legítimo interesse e a LGPD**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 61-109.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Tax Administration 3.0**: The Digital Transformation of Tax Administration. Paris: OECD publishing, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/forum-on-tax-administration/publications-and-products/tax-administration-3-0-the-digital-transformation-of-tax-administration.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 mai. 2022.

PAIVA, Paulo Alves da Silva. Sanções políticas tributárias no direito brasileiro: uma reconstrução histórico-conceitual e análise de validade. Tese (Doutorado em Direito e Políticas Públicas) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15083/1/61600186.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no marco civil da internet: fundamentação filosófica do estado de direito em john finnis. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, set./dez. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555/574>. Acesso em: 07 abr. 2023.

REDECKER, Ana Cláudia. Da pertinência do marco regulatório de proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. *In*: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 1-17.

REIS, Fernando Simões do; RUARO, Regina Linden. A anonimização dos dados como forma de relativização da proteção de informações sigilosas e a atuação fiscalizatória dos tribunais de contas. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 157-187, jul./dez. 2018. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/15082/2/A_ANONIMIZACAO_DOS_DADOS_COMO_FORMA_DE_RELATIVIZACAO_DA_PROTECAO_DE_INFORMACOES_SIGILOSAS_E_A_ATUACAO_FISCALIZATORIA_DOS.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5321595-81.2023.8.21.7000/RS**. Agravo de Instrumento. Direito tributário. Execução fiscal. Inclusão do nome do devedor no SERASA. Possibilidade. Inclusão a ser efetivada pelo Judiciário, via SERASAJUD. Tema 1026 do STJ. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, 11 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 dez. 2023.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. A relação entre a lgpd e o direito do consumidor: um olhar sobre a lei geral de proteção de dados e os arquivos de consumo. *In*: MARINHO, Gustavo; VALIM, Rafael; SIMÃO, Valdir; WARDE, Walfrido (org.). **Aspectos relevantes da lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 259-278.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden. Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância? **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 2, n. 1, p. 41-60, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4505/2647>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SANTOS, Rebeca Drummond de Andrade Müller e. **Compartilhamento de dados fiscais sigilosos**. São Paulo: Almedina, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18864/2/PROTEO_DE_DADOS_PESSOAIS_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL_NA_CONSTITUICAO_FEDERAL_BRASILEIRA_DE_1988.pdf. Acesso em: 07 fev. 2023.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-4-30.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TAKANO, Caio Augusto. Compliance tributário e os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD na proteção de dados dos contribuintes. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: RT, 2020.

TASSO, Fernando Antonio. Capítulo IV: Do tratamento de dados pessoais pelo poder público. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.8.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio; GUERREIRO, Ruth. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VAINZOF, Rony. Capítulo I: disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.2.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 11 mai. 2022.

WALDMAN, Ricardo Libel; TATEOKI, Victor Augusto. Organizações voltadas para a proteção da privacidade e da proteção de dados pessoais na sociedade da informação no Brasil. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 48, n. 150, p. 203-234, jun. 2021. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1164/Ajuris_150_DT%208. Acesso em: 12 fev. 2023.

WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 16 jan. 2023.

WIMMER, Miriam. Autoridades de proteção de dados pessoais no mundo: fundamentos e evolução na experiência comparada. *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 149-166.